

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 18/2021

12 de maio de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva
Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo
1ª Secretária: Rosane Pereira
2º Secretário: Denis de Mendonça
3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa
4º Secretário: Josimar Santos Alves
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini
Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe
Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza
Diretor Secretário: Nobuya Yomura
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Denis de Mendonça
Josimar Santos Alves
Igor Gonçalves dos Santos
João Bacci
Fernando Correia da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Marly Momesso Oliveira
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	6
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB N° 004, DE 29 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 04.05.2021).....</i>	6
Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).	6
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	8
<i>DECRETO N° 10.695, DE 04 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 05.05.2021).....</i>	8
Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2021.	8
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS N° 115, DE 03 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 05.05.2021).....</i>	9
Estabelece critérios e procedimentos operacionais para a celebração de contratos com empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar.	9
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS N° 116, DE 05 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 07.05.2021).....</i>	25
Disciplina o procedimento relativo à apuração de descumprimento de qualquer obrigação imposta pelo art. 68 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, assim como o fornecimento de informação inexata pelos Titulares de Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, para fins de aplicação de multa e propositura de ação regressiva.	25
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 031, DE 06 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 07.05.2021).....</i>	32
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	33
<i>LEI COMPLEMENTAR N° 181, DE 06 DE MAIO DE 2021 -(DOU de 07.05.2021)</i>	33
Altera a Lei Complementar n° 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei n° 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente; altera a Lei Complementar n° 156, de 28 de dezembro de 2016, para conceder prazo adicional para celebração de aditivos contratuais e permitir mudança nos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas; altera a Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017, para permitir o afastamento de vedações durante o Regime de Recuperação Fiscal desde que previsto no Plano de Recuperação Fiscal; altera a Lei Complementar n° 178, de 13 de janeiro de 2021, para conceder prazo adicional para celebração de contratos e disciplinar a apuração de valores inadimplidos de Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020; e revoga o art. 27 da Lei Complementar n° 178, de 13 de janeiro de 2021.....	33
<i>LEI N° 14.148, DE 03 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 04.05.2021)</i>	35
Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nos 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991.	35
<i>DECRETO N° 10.694, DE 04 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 05.05.2021).....</i>	41
Altera o Decreto n° 10.609, de 26 de janeiro de 2021, para modificar a composição do Fórum Nacional de Modernização do Estado.	41
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 028, DE 06 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 07.05.2021).....</i>	41
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 022, DE 04 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 05.04.2021).....</i>	42
Altera o Ato COTEPE/ICMS 05/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.	42
<i>PORTARIA CORAT N° 012, DE 30 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 03.05.2021)</i>	42
Autoriza solicitação de serviço por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).	42
<i>COMUNICADO BCB N° 37.101, DE 05 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 07.05.2021).....</i>	43
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 6 de maio de 2021.	43
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	45
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.014, DE 26 DE ABRIL DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 28.04.2021)</i>	45
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	45
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.015, DE 30 DE ABRIL DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 04.05.2021)</i>	46
Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física	46
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.016, DE 03 DE MAIO DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 04.05.2021)</i>	46
Assunto: Simples Nacional	46



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT N° 4.017, DE 03 DE MAIO DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 05.04.2021)</i>	47
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. GRAVIDEZ DE RISCO POR INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO (DEDUÇÃO). POSSIBILIDADE	47
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT N° 4.018, DE 03 DE MAIO DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 05.05.2021)</i>	48
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	48
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	48
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	48
<i>PORTARIA CAT N° 027, DE 05 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 06.05.2021)</i>	48
Altera a Portaria CAT 35/17, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre a opção por crédito outorgado em substituição ao aproveitamento de demais créditos nas operações com produtos têxteis	48
<i>COMUNICADO DICAR N° 034, DE 03 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 04.05.2021)</i>	49
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2021 para os débitos de ICMS	49
<i>COMUNICADO DICAR N° 035, DE 03 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 04.05.2021)</i>	55
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2021 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS	55
2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	56
<i>PORTARIA CAT N° 025, DE 30 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 01.05.2021)</i>	56
Dispõe sobre o credenciamento do contribuinte no regime optativo de tributação da substituição tributária previsto no parágrafo único do artigo 265 do Regulamento do ICMS	56
2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	57
<i>DECRETO N° 65.663, DE 30 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 01.05.2021)</i>	57
Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, e as medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto n° 65.635, de 16 de abril de 2021, e dá providências correlatas	57
<i>DECRETO N° 65.671, DE 04 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 05.05.2021)</i>	61
Acrescenta dispositivos ao Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares	61
<i>PORTARIA DETRAN N° 109, DE 30 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 01.05.2021)</i>	63
Dispõe sobre a inspeção semestral de segurança de veículo destinado ao transporte escolar, registrado no município de São Paulo, e restabelece a vigência da Portaria Detran-SP-363/2016	63
<i>COMUNICADO DICAR N° 030, DE 03 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 04.05.2021)</i>	64
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2021 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	64
<i>COMUNICADO DICAR N° 031, DE 03 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 04.05.2021)</i>	66
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2021 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.	66
<i>COMUNICADO DICAR N° 032, DE 03 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 04.05.2021)</i>	67
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2021 para os débitos de Taxas.	67
<i>COMUNICADO DICAR N° 033, DE 03 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 04.05.2021)</i>	68
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2021 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.	68
<i>COMUNICADO DIGES N° 004, DE 30 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 04.05.2021)</i>	69
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.	69
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	69
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	69
<i>DECRETO N° 60.207, DE 30 DE ABRIL DE 2021 - (DOM de 01.05.2021)</i>	69
Prorroga, até 15 de maio de 2021, os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do “caput” do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020	69
<i>RESOLUÇÃO SMUL.ATECC.CPPU N° 002, DE 2021 - (DOM de 05.05.2021)</i>	70
Dispõe sobre anúncios especiais de finalidade imobiliária.	70
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 007, DE 30 DE ABRIL DE 2021 - (DOM de 01.05.2021)</i>	71



Disciplina a emissão retroativa de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e de Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS, bem como altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 1, de 18 de março de 2013.	71
Dispõe sobre a prorrogação dos prazos que especifica.	72
PORTARIA SF N° 083, DE 03 DE MAIO DE 2021 - (DOM de 04.05.2021)	72
Prorroga os prazos previstos nos artigos 1° e 4° do Decreto nº 59.326, de 29 de junho de 2020.	72
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	73
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	73
<i>INSS: Não é mais possível se aposentar por tempo de contribuição.....</i>	73
O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) já está com novas regras para a aposentadoria, com novas fórmulas de cálculo e contribuição. A novidade está valendo desde a publicação da PEC 06/2019 atual Emenda Constitucional 103, as regras passaram a valer	73
<i>IR deve incidir sobre depósitos bancários de origem não comprovada, decide STF.</i>	75
<i>Edital de Audiência Pública n.º 01/2021 - Revisão de Pronunciamentos Técnicos CPC Nº 18 –</i>	76
Benefícios relacionados à Covid-19 concedidos para arrendatários em contratos de arrendamento – Prorrogação	76
<i>Créditos do PIS/COFINS: Insumos.....</i>	77
<i>Multitarefa no home office: o que você faz no horário de trabalho quando ninguém está olhando?</i>	78
<i>Como o contribuinte/empregador Segurado Especial deverá informar a folha de pagamento?</i>	80
<i>Existência de sócios em comum não é suficiente para configurar grupo econômico.</i>	80
Com esse fundamento, empresa foi excluída de responsabilidade solidária por débitos de massa falida.....	80
<i>Rede de hipermercados terá que pagar dano moral por falta de higiene e segurança em local de trabalho. ..</i>	81
<i>O STF e a atualização das contas vinculadas do FGTS.</i>	82
O Supremo Tribunal Federal marcou para o próximo dia 13 o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que trata do índice a ser adotado para a atualização dos valores das contas vinculadas ao FGTS.	82
<i>10 perguntas e respostas sobre comportamento organizacional.....</i>	86
É cada vez mais evidente o posicionamento das organizações a respeito do capital humano.....	86
ALERTA - “ESTABILIDADE” BEM	93
Na Medida Provisória 1.045/2021 fala:	93
<i>Novo eSocial Simplificado: como será a implantação para pessoas físicas e jurídicas.</i>	94
Cronograma prevê a obrigatoriedade do envio de eventos de folha de pagamento para o terceiro grupo a partir de maio/21.....	94
<i>Como o contador pode ajudar o cliente na tomada de decisões.</i>	96
O contabilista é um profissional versátil que consegue auxiliar nas decisões do cliente, inclusive em momentos de crise	96
<i>Como o contribuinte/empregador Segurado Especial deverá informar a folha de pagamento?</i>	96
<i>ROT-ST: Estado de SP divulga regras de adesão.</i>	97
Os procedimentos de aderência foram publicados no DOE-SP em 1º de maio, disciplinado portanto, na Portaria CAT nº 25/2021 que trata do credenciamento dos contribuintes paulistas ao ROT-ST.....	97
<i>Posso rescindir por justa causa um contrato de trabalho suspenso?</i>	98
<i>Receita Federal desativa emissão de DARF avulso para contribuição previdenciária.</i>	107
O documento avulso com código de receita 9410 era uma medida temporária para resolver as dificuldades técnicas existentes.	107
<i>Entenda tudo sobre compliance.....</i>	108
<i>Avô rico, pai nobre, neto pobre? Não com Protocolo Familiar!</i>	114
SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4016, DE 03 DE MAIO DE 2021.....	116
Assunto: Simples Nacional	116
<i>INSS interpreta decreto sobre previdência em comunicado.</i>	117
<i>Diretor-Empregado não responde subsidiariamente pelas obrigações da empresa reclamada.</i>	118
<i>A recusa de homologação de acordo para formação de jurisprudência.....</i>	119
4.02 COMUNICADOS	122
CONSULTORIA JURIDICA.....	122
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	122
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	122
FUTEBOL.....	122
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVIDO 19)	122



5.00 ASSUNTOS DE APOIO	123
5.01 CURSOS CEPAC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	123
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	123
5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	123
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	123
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	123
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	<i>123</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas</i>	<i>123</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	123
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	<i>123</i>
<i>Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>123</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	123
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	<i>123</i>
<i>Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	<i>123</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	123
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	<i>123</i>
<i>Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>123</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	123
5.04 ENCONTROS VIRTUAIS.....	123
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	<i>123</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	<i>123</i>
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	<i>123</i>
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	<i>123</i>
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	<i>123</i>
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>123</i>
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	<i>123</i>
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	<i>123</i>
<i>Grupo de Estudos Perícia</i>	<i>124</i>
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....</i>	<i>124</i>
5.05 CURSOS ON-LINE.....	124
5.06 FACEBOOK.....	125
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i>	<i>125</i>

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB N° 004, DE 29 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 04.05.2021)

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4° do Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Resolução Gecex n° 164, de 22 de fevereiro de 2021,

DECLARA:

Art. 1° A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2° Fica alterada, a partir de 1° de julho de 2021, a descrição do código de classificação 2903.81.10 da Tipi, nos termos do Anexo I deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3° Ficam criados na Tipi, a partir de 1° de julho de 2021, os códigos de classificação constantes do Anexo II deste Ato Declaratório Executivo, com a descrição dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 4° Ficam suprimidos da Tipi, a partir de 1° de julho de 2021, os códigos de classificação 2903.29.00, 2903.89.00, 2915.90.42, 3824.82.00, 3824.88.00, 8539.31.00, 8539.32.00, 8539.39.00, 9018.90.92, 9025.11.10 e 9025.11.90.

Art. 5° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO I

CÓDIGO TIPI	DESCRIÇÃO
2903.81.10	Lindano (gama-hexaclorocicloexano)

ANEXO II

CÓDIGO TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2903.29	--Outros	
2303.29.10	Hexaclorobutadieno	0
2903.29.90	Outros	0
2903.81.20	alfa-Hexaclorocicloexano	0
2903.81.30	beta-Hexaclorocicloexano	0
2903.89	-- Outros	
2903.89.10	Hexabromociclododecano	0



2903.89.90	Outros	0
2908.19.16	Pentaclorofenato de sódio	0
2909.30.22	Pentacloroanisol	0
2909.30.23	Éteres tetra- ou pentabromodifenílicos	0
2909.30.24	Éteres hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos	0
2909.30.25	Éter decabromodifenílico	0
2915.90.43	Laurato de pentaclorobifenila	0
2915.90.49	Outros	0
3808.59.24	À base de 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	0
3824.82	-- Que contenham polibromobifenilas (PBB), policloroterfenilas (PCT) ou policlorobifenilas (PCB)	
3824.82.10	Que contenham policlorobifenilas (PCB)	10
3824.82.90	Outras	10
3824.88	-- Que contenham éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos	
3824.88.10	Que contenham éteres tetra- ou pentabromodifenílicos	10
3824.88.20	Que contenham éteres hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos	10
3824.99.84	Que contenham éteres decabromodifenílicos	10
8539.31	-- Fluorescentes, de cátodo quente	
8539.31.1	Lâmpadas, com reator eletrônico incorporado e base rosca E 14, E 27 ou E 40	15
8539.31.11	Que contenham mais de 5 mg de mercúrio por cada invólucro (tubo)	15
	Ex 01 - De descarga em baixa pressão, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)	0
8539.31.19	Outras	15
	Ex 01 - De descarga em baixa pressão, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)	0
8539.31.20	Outras lâmpadas	15
	Ex 01 - De descarga em baixa pressão, de base única, sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)	0
8539.31.3	Tubos	
8539.31.31	Com fósforo tribanda e que contenham mais de 5 mg de mercúrio	15
8539.31.32	Com fósforo em halofosfato e que contenham mais de 10 mg de mercúrio	15
8539.31.39	Outros	15
8539.32	-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	
8539.32.10	De vapor de mercúrio	15
	Ex 01 - Lâmpadas mistas	45
8539.32.20	De vapor de sódio	15
	Ex 01 - De alta pressão	0
8539.32.30	De halogeneto metálico	15
8539.39	-- Outros	
8539.39.1	Tubos fluorescentes de cátodo frio ou de eletrodo externo, para telas eletrônicas	
8539.39.11	De comprimento não superior a 500 mm e que contenham mais de 3,5 mg de mercúrio	15
8539.39.12	De comprimento superior a 500 mm, mas não superior a 1.500 mm e que contenham mais de 5 mg de mercúrio	15
8539.39.13	De comprimento superior a 1.500 mm e que contenham mais de 13 mg de mercúrio	15
8539.39.19	Outros	15
8539.39.90	Outros	15
9018.90.6	Aparelhos para medida da pressão arterial	
9018.90.61	Que contenham mercúrio	8
9018.90.69	Outros	8
9025.11.1	Termômetros clínicos	
9025.11.11	Que contenham mercúrio	15



9025.11.19	Outros	15
9025.11.9	Outros	
9025.11.91	Que contenham mercúrio	15
9025.11.99	Outros	15

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

DECRETO Nº 10.695, DE 04 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 05.05.2021)

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º No ano de 2021, o pagamento do abono anual, de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social que, durante o corrente ano, tenham recebido auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado, excepcionalmente, em duas parcelas da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento sobre o valor do benefício devido no mês de maio de 2021 e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência do mês de junho de 2021.

Art. 2º Na hipótese de cessação programada do benefício antes de 31 de dezembro de 2021, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Parágrafo único. O encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o valor efetivamente devido será realizado nas seguintes hipóteses:

I - a cessação do benefício ocorrer antes da data programada, quando se tratar de benefícios temporários; ou

II - a cessação do benefício ocorrer antes de 31 de dezembro de 2021, quando se tratar de benefícios permanentes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

**INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS N° 115, DE 03 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 05.05.2021)**

Estabelece critérios e procedimentos operacionais para a celebração de contratos com empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, em atendimento ao previsto no § 2° do art. 117-A da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 35014.191328/2020-11,

RESOLVE:

Art. 1° Estabelecer os parâmetros e procedimentos para a celebração de contratos com empresas, sindicatos e Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.

**CAPÍTULO I
DOS CONTRATOS COM EMPRESAS, SINDICATOS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Art. 2° Empresas, sindicatos, e Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPCs, que fazem a complementação de benefícios, poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, nos termos dos Anexos I a IV, dispensada a licitação.

§ 1° O INSS somente formalizará contratos para pagamentos de benefícios previdenciários de caráter permanente, sendo vedada a inclusão no âmbito do contrato de benefícios de natureza transitória.

§ 2° As empresas, sindicatos, e EFPCs citadas no caput pagarão ao INSS o preço unitário mensal ofertado pela instituição financeira designada para operacionalizar o pagamento dos benefícios previdenciários, em conformidade com o lote que contemple a microrregião do benefício.

§ 3° A instituição financeira designada conforme § 2° deverá operacionalizar integral ou majoritariamente o pagamento dos benefícios mantidos pela empresa, sindicato e EFPC.

Art. 3° Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

I - EFPCs: as operadoras de planos de benefícios, constituídas na forma de sociedade civil ou fundação, sem fins lucrativos, estruturadas na forma prevista em lei, que tenha por objeto operar plano de benefício de caráter previdenciário;

II - instituições financeiras: os bancos comerciais, os bancos múltiplos e a Caixa Econômica Federal;

III - notificações: as entregas das notificações, definidas pelo INSS (convocação, defesa, recurso, exigência, cobrança, etc.), ao beneficiário, seu representante legal ou procurador;

IV - lote: delimitação geográfica de área específica para concessão de benefícios pelo INSS, cada um composto por microrregiões definidas pelo próprio Instituto;

V - microrregião: área geográfica, de aproximadamente 2km (dois quilômetros), que contenha, no mínimo, um órgão pagador; e

VI - preço unitário mensal: o valor que a instituição financeira se dispõe a pagar mensalmente, para a consecução do serviço do pagamento do benefício em um determinado lote, sendo que o valor utilizado será da instituição financeira a qual as empresas citadas no art. 2° estão vinculadas.



Art. 4º O INSS somente poderá formalizar e manter contrato com empresas, sindicatos ou EFPCs que satisfaçam as seguintes condições:

I - possuam, na data da formulação do pedido de contrato, o número mínimo de 2000 (dois mil) partícipes ou assistidos recebendo complementação em benefícios previdenciários;

II - estejam em regular e efetivo funcionamento, e realizem a complementação dos benefícios;

III - não estejam em débito com:

a) as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e Municipal;

b) a Previdência Social; e

c) o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

IV - não estejam inscritos na Dívida Ativa da União;

V - estejam regulares no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN;

VI - apresentem ao INSS declaração informando possuir capacidade operacional para executar o objeto contratual e dispor de funcionários e colaboradores em número compatível com as suas finalidades institucionais, abrangência territorial e quantidade de beneficiários; e

VII - apresentem regularidade trabalhista.

Art. 5º Para fins de comprovação das condições previstas no art. 4º, a empresa, sindicato ou EFPC deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do seu ato constitutivo registrado e suas alterações, bem como atas de reuniões e deliberações que demonstrem quais responsáveis pela empresa, sindicato ou EFPC detém competência para firmar o instrumento contratual pretendido;

II - declaração do representante da empresa, sindicato ou EFPC, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontram em mora ou em débito junto à Administração Pública Federal direta e indireta;

III - declaração do representante da empresa, sindicato ou EFPC que não possuem em seu quadro de pessoal empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e empregados menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, à luz do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

V - Certidão de regularidade com:

a) as Fazendas Nacional, Estadual, Distrito Federal e Municipal;

b) a Dívida Ativa da União; e

c) o FGTS;



VI - comprovante de regularidade no:

- a) SIAFI;
- b) SICAF;
- c) CADIN; e
- d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

VII - Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares do Tribunal de Contas da União relativa à empresa, sindicato ou EFPC;

VIII - Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares do Tribunal de Contas da União relativa aos responsáveis pela empresa, sindicato ou EFPC;

IX - Certidão Negativa de Inabilitados para função pública do Tribunal de Contas da União relativa aos responsáveis pela empresa, sindicato ou EFPC;

X - Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União relativa a empresa, sindicato ou EFPC;

XI - Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União relativa aos responsáveis pela empresa, sindicato ou EFPC;

XII - Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ relativa aos responsáveis pela empresa, sindicato ou EFPC; e

XIII - cópia autenticada do documento de identidade dos responsáveis pela empresa, sindicato ou EFPC que possuem competência para firmar o instrumento contratual pretendido.

Art. 6° Os contratos deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, dentre estas:

I - realizar a prova de vida dos beneficiários, enviando a data dessa identificação nos prazos e formas estabelecidos pelo INSS;

II - efetuar a atualização de endereço dos beneficiários, sem a necessidade de guarda do comprovante, na forma definida pelo INSS;

III - emitir notificação nos exatos termos transmitidos pelo INSS e confirmar a ciência da respectiva notificação pelo titular do benefício, seu procurador ou representante legal;

IV - encaminhar ao beneficiário, anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, a Declaração de Rendimentos para Imposto de Renda, conforme previsto no inciso I do art. 2° e § 1°, ambos da Instrução Normativa nº 698/SRF, de 20 de dezembro de 2006;

V - disponibilizar ao beneficiário, gratuitamente, a qualquer tempo, a emissão da Declaração de Rendimentos para Imposto de Renda e o Demonstrativo de Crédito de Benefício, sendo facultada a disponibilização em sítio eletrônico e aplicativo;



VI - preservar o sigilo de todas as informações das quais tenha acesso em decorrência do contrato firmado;

VII - proceder a todas as adaptações necessárias ao aprimoramento e execução do contrato, inclusive quanto à fiscalização;

VIII - responsabilizar-se legal, administrativa e tecnicamente pelas etapas do pagamento sob sua responsabilidade, zelando sempre pela integridade e sigilo das transações efetuadas;

IX - não transferir à outra entidade, no todo ou em parte, o objeto do contrato, sem autorização prévia e por escrito do INSS;

X - efetuar os créditos dos benefícios nos exatos termos e valores constantes dos arquivos fornecidos pelo INSS, não cabendo à entidade qualquer responsabilidade por eventuais erros, omissões ou imperfeições neles existentes; e

XI - enviar informações de eventuais inconsistências que tenha impedido a efetivação do repasse financeiro ao beneficiário, nos prazos e de acordo com as regras estabelecidas pelo INSS.

Art. 7º Além das obrigações previstas no art. 6º, as empresas, sindicatos ou EFPC que optarem por realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, devem observar as seguintes obrigações:

I - manter durante a vigência do contrato a mesma qualificação exigida na celebração, principalmente quanto à regularidade trabalhista e fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual, Municipal, Dívida Ativa da União, INSS e FGTS;

II - repassar na integralidade a parcela do benefício de responsabilidade do INSS, exceto o montante relativo ao desconto de Imposto de Renda;

III - manter atualizado seu cadastro financeiro junto ao INSS para fins de reembolso;

IV - comunicar ao INSS o óbito dos seus partícipes e assistidos, visando à cessação imediata dos benefícios previdenciários e respectivos reembolsos; e

V - prestar contas mensalmente dos pagamentos dos benefícios realizados em decorrência da relação contratual e, de forma definitiva, quando da expiração do prazo de vigência, resilição ou rescisão do contrato.

Art. 8º A empresa, sindicato ou EFPC deverá:

I - designar uma instituição bancária que esteja autorizada pelo INSS a efetuar o pagamento de benefícios administrados pelo Instituto para operacionalizar o pagamento dos benefícios previdenciários dos seus partícipes ou assistidos;

II - pagar ao INSS o valor correspondente ao montante ofertado pela instituição bancária designada, observando o lote que contemple a microrregião do benefício e a data de concessão para aferição de qual contrato será aplicado como parâmetro; e

III - comunicar previamente ao INSS eventual alteração da instituição financeira eleita pela empresa, sindicato ou EFPC para operacionalizar o pagamento dos benefícios previdenciários dos seus partícipes ou assistidos.



Parágrafo único. O montante mensal a ser pago por cada empresa, sindicato ou EFPC corresponderá ao total de pagamento de benefícios ativos vinculados ao contrato multiplicado pelos seus respectivos valores unitários mensais.

Art. 9º A empresa, sindicato ou EFPC deverá manter os pagamentos dos benefícios por toda a vigência do contrato ou até a cessação do benefício, o que ocorrer primeiro, salvo se o beneficiário optar por outra forma de recebimento.

Parágrafo único. Caso o beneficiário opte por receber a parcela do seu pagamento devida pelo INSS na modalidade de crédito em conta de depósitos, a instituição indicada pagará mensalmente, pela obtenção da nova conta, o valor unitário registrado para a mesma e, por consequência, a empresa, sindicato ou EFPC deixará de pagar o respectivo valor.

Art. 10. A empresa, sindicato ou EFPC efetuará o pagamento dos seus partícipes ou assistidos com base nas informações disponibilizadas pelo INSS, descontando-se apenas o montante referente ao Imposto de Renda devido.

§ 1º Nos casos em que a empresa, sindicato ou EFPC realize a antecipação do benefício previdenciário ao seu partícipe ou assistido, o pagamento deverá ser efetivado até o último dia útil do mês anterior à competência do reembolso.

§ 2º Eventuais acertos decorrentes da antecipação deverão ser realizados até o dia 20 (vinte) ou no primeiro dia útil subsequente na competência do reembolso.

§ 3º Nos casos em que a empresa, sindicato ou EFPC não realize a antecipação do benefício previdenciário ao seu partícipe ou assistido, o pagamento deverá ser efetivado até o dia 20 (vinte) do mês do recebimento do reembolso ou no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O INSS efetuará:

I - o reembolso da empresa, sindicato ou EFPC pelas importâncias despendidas, em cada mês, com o pagamento dos benefícios previdenciários, em prazo não superior ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da competência de processamento do benefício; e

II - a glosa dos valores eventualmente repassados à empresa, sindicato ou EFPC após o óbito do segurado.

§ 5º Valores creditados indevidamente à empresa, sindicato ou EFPC serão glosados na competência seguinte ao acerto no sistema, em parcela única.

§ 6º Nas hipóteses de cessação, suspensão, cancelamento ou redução de valores de benefícios com datas retroativas por ato próprio do INSS ou em virtude de decisão judicial e havendo a efetiva comprovação do repasse dos valores ao segurado pela contratada, os procedimentos de cobrança obedecerão aos §§ 2º, 3º e inciso II do § 4º do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 11. A empresa, sindicato ou EFPC prestará contas dos pagamentos realizados aos seus respectivos partícipes ou assistidos mensalmente, em formato previamente definido pelo INSS, até o último dia útil do mês do recebimento do reembolso pelo INSS.

Parágrafo único. Ao final da execução do contrato, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término de sua vigência, da rescisão ou da rescisão, a contratada deverá apresentar relatório de prestação de contas final.



Art. 12. O instrumento contratual será celebrado pela Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração e operacionalizado pelas Gerências-Executivas responsáveis pelas Agências da Previdência Social mantenedoras dos benefícios contidos no âmbito do contrato.

Art. 13. O contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, podendo, em caráter excepcional, devidamente justificado, e mediante autorização da autoridade superior, ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

Art. 14. O contrato poderá ser resilido a qualquer tempo, mediante denúncia expressa de uma das partes contratantes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações e beneficiando-se das vantagens somente em relação ao tempo em que participaram da relação contratual.

Art. 15. A inobservância das obrigações constantes nesta Instrução Normativa - IN, em especial as previstas nos arts. 6º e 7º, dos demais atos normativos do INSS, da legislação vigente e/ou dos dispositivos contratuais, ensejará a suspensão imediata da possibilidade de inclusão de novos benefícios previdenciários no âmbito do contrato, bem como a abertura de processo de apuração de irregularidades em face da empresa, sindicato ou EFPC, com observância do devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, podendo resultar na rescisão unilateral do instrumento contratual pelo INSS.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os Acordos de Cooperação Técnica com encargo de pagamento de benefícios previdenciários deverão ser encerrados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta IN.

Art. 17. Esta IN entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

ANEXO I INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS N° 115, DE 3 DE MAIO DE 2021

(MINUTA DE CONTRATO)

CONTRATO N° __/2020

TERMO DE CONTRATO QUE CELEBRAM ENTRE SI O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A (EMPRESA, SINDICATO OU ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR), VISANDO O PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS A SEUS BENEFICIÁRIOS - MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Economia, criado na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, e reestruturado pelo Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, adiante designado CONTRATANTE, com sede no Setor de Autarquia Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CNPJ n° 29.979.036/0001-40, neste ato representado pelo seu [cargo], o Senhor _____, CPF n° ____-____-____, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 9.746, de 2019, de um lado e, de outro, a (EMPRESA, SINDICATO OU ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR), [qualificação jurídica], adiante designada CONTRATADA, CNPJ n° ____/____-____, com sede na _____, neste ato representada pelo seu [cargo], o Senhor _____, CPF n° ____-____-____, com base nas atribuições prevista [citar ato que confere competência à autoridade signatária], celebram este CONTRATO, na modalidade de dispensa de licitação, visando o pagamento de benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, em



conformidade com o art. 117-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste instrumento é a contratação de serviços de pagamento de benefícios administrados pelo CONTRATANTE, a serem pagos por intermédio da (nome da empresa, sindicato e Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC) a seus beneficiários, em conformidade com o art. 117-A da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 1º O objeto da presente relação contratual está restrito ao pagamento dos benefícios previdenciários de caráter permanente dos assistidos e partícipes que recebem complementação pela (nome da empresa, sindicato ou EFPC), em conformidade com o parágrafo único do art. 311 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 2º A (nome da empresa, sindicato ou EFPC) deverá observar durante toda a execução do CONTRATO a Instrução Normativa PRES/INSS nº _____, de de março de 2021, responsável por estabelecer critérios e procedimentos operacionais para a celebração de contratos com empresas, sindicatos e EFPC, os dispositivos e cláusulas constantes neste instrumento e, de forma supletiva, os demais atos normativos do CONTRATANTE e a legislação vigente.

§ 3º Integram este CONTRATO o Formulário de Indicação de Instituição Financeira para operacionalizar o pagamento dos benefícios previdenciários dos assistidos e partícipes que recebem complementação da (nome da empresa, sindicato ou EFPC) (Anexo I), o Formulário de Prestação de Contas Parcial do Contrato (Anexo II) e o Formulário de Prestação de Contas Final (Anexo III).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

Este Contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

A CONTRATADA deve designar uma instituição bancária/financeira autorizada pelo CONTRATANTE à efetuar o pagamento de benefícios administrados pelo CONTRATANTE para operacionalizar o pagamento dos benefícios previdenciários dos seus assistidos e partícipes que recebem complementação.

§ 1º A CONTRATADA pagará ao CONTRATANTE o preço unitário mensal ofertado pela instituição financeira designada para operacionalizar o pagamento dos benefícios previdenciários, observando o lote que contemple a microrregião do benefício e a data de concessão para aferição de qual contrato será aplicado como parâmetro.

§ 2º Eventual alteração da instituição bancária/financeira designada pela CONTRATADA deverá ser comunicada ao CONTRATANTE com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e somente será autorizada se a nova indicada estiver autorizada pelo CONTRATANTE à efetuar o pagamento de benefícios administrados pelo CONTRATANTE.

§ 3º Apenas as instituições financeiras que participaram de licitação e mantém contrato com o CONTRATANTE para o pagamento de benefícios podem ser designadas para operacionalizar este CONTRATO.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Este CONTRATO não importa em dispêndio financeiro por parte da Administração Pública.



CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

O pagamento a ser efetuado pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, pelo serviço de execução de pagamento dos benefícios previdenciários, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente à competência.

§ 1º A partir do mês seguinte ao da obtenção de cada novo pagamento de benefício, a CONTRATADA obrigará-se a remunerar o CONTRATANTE, mensalmente, de acordo com o valor unitário devidamente atualizado.

§ 2º O montante mensal a ser pago pela CONTRATADA corresponderá ao total de benefícios ativos vinculados ao CONTRATO multiplicado pelos seus respectivos valores unitários mensais, o qual será depositado na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º O atraso no cumprimento da obrigação de que trata esta Cláusula sujeitará a EFPC ao pagamento do valor devido atualizado financeiramente, desde a data prevista para o adimplemento da obrigação até a data do efetivo pagamento, tendo como base a taxa de juros moratórios de seis por cento ao ano, desde que o atraso não ocorra por culpa do CONTRATANTE, observando-se que $EM = I \times N \times VP$, onde:

I - EM = Encargos moratórios;

II - N = Número de dias entre a data prevista para pagamento e a do efetivo pagamento;

III - VP = Valor da parcela pertinente a ser paga;

IV - I = índice convencionado, assim apurado: $I = (TX)/365 - I = (6/100)/365 - I = 0,00016438$; e

V - TX = percentual de taxa anual = 6% (seis por cento).

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE

Eventual reajuste ou revisão nos contratos firmados com instituições financeiras pagadoras de benefícios que alterem o preço unitário mensal ofertado inicialmente pela instituição bancária/financeira designada pela CONTRATADA para operacionalização do pagamento dos benefícios previdenciários dos seus assistidos e partícipes que recebem complementação tem aplicabilidade imediata neste CONTRATO.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA GARANTIA

Fica dispensada a prestação de garantia de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo em vista a natureza do objeto contratado.

CLÁUSULA OITAVA - DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO

A CONTRATADA será a responsável pelo pagamento integral dos benefícios devidos a seus beneficiários.

§ 1º A CONTRATADA deverá manter os pagamentos dos benefícios por toda a vigência do contrato ou até a cessação do benefício, o que ocorrer primeiro, salvo se o beneficiário optar por outra forma de recebimento. Caso o beneficiário opte por receber a parcela do seu pagamento devida pelo CONTRATANTE na modalidade de crédito em conta de depósitos, a instituição indicada pagará mensalmente, pela obtenção da nova conta, o valor unitário registrado para a mesma, e, por consequência, a CONTRATADA deixará de pagar o respectivo valor.



§ 2º A CONTRATADA efetuará o pagamento dos seus partícipes ou assistidos com base nas informações disponibilizadas pelo CONTRATANTE, descontando-se apenas o montante referente ao Imposto de Renda devido.

§ 3º Nos casos em que a empresa, sindicato ou EFPC realize a antecipação do benefício previdenciário ao seu partícipe ou assistido, o pagamento deverá ser efetivado até o último dia útil do mês anterior à competência do reembolso.

§ 4º Eventuais acertos decorrentes da antecipação deverão ser realizados até o dia 20 (vinte) ou no primeiro dia útil subsequente na competência do reembolso.

§ 5º Nos casos em que a empresa, sindicato ou EFPC não realize a antecipação do benefício previdenciário ao seu partícipe ou assistido, o pagamento deverá ser efetivado até o dia 20 (vinte) do mês do recebimento do reembolso ou no primeiro dia útil subsequente.

§ 6º O CONTRATANTE efetuará o reembolso da CONTRATADA pelas importâncias despendidas, em cada mês, com o pagamento dos benefícios previdenciários, em prazo não superior ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da competência de processamento do benefício.

§ 7º No caso de óbito do segurado, o CONTRATANTE efetuará a glosa retroativamente à data do evento.

§ 8º Valores indevidos creditados por intermédio do contrato serão glosados na competência seguinte ao acerto no sistema, em parcela única.

§ 9º Nas hipóteses de cessação, suspensão, cancelamento ou redução de valores de benefícios com datas retroativas por ato própria da Administração ou em virtude de decisão judicial e havendo a efetiva comprovação do repasse dos valores ao segurado pela CONTRATADA, os procedimentos de cobrança obedecerão aos §§ 2º, 3º e inciso II do § 4º do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 1999.

§ 10. A CONTRATADA prestará contas dos pagamentos realizados aos seus respectivos partícipes ou assistidos mensalmente, até o último dia útil do mês do recebimento do reembolso pelo CONTRATANTE, utilizando o formulário constante no Anexo II deste Instrumento contratual.

§ 11. Ao final da execução do CONTRATO, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término de sua vigência, da rescisão ou da rescisão, a CONTRATADA deverá apresentar relatório de prestação de contas final, utilizando o formulário constante no Anexo III deste instrumento contratual.

§ 12. A operacionalização do contrato será realizada pelas Gerências-Executivas responsáveis pelas Agências da Previdência Social mantenedoras dos benefícios contidos no âmbito desta relação contratual.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E DA CONTRATADA

São obrigações comuns dos partícipes a busca da eficiência, segurança e maior transparência na prestação dos serviços contratados.

§ 1º São obrigações da CONTRATADA:

I - manter durante a vigência do contrato a mesma qualificação exigida na celebração, principalmente quanto à regularidade trabalhista e fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual, Municipal, Dívida Ativa da União, INSS e FGTS, encaminhando trimestralmente ao CONTRATANTE comprovante de regularidade no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no Cadastro Informativo de Créditos não



Quitados do Setor Público Federal - CADIN e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

II - repassar na integralidade a parcela do benefício de responsabilidade do CONTRATANTE, exceto o montante relativo ao desconto de Imposto de Renda;

III - permanecer a EFPC com os benefícios atribuídos até:

a) a cessação dos benefícios;

b) o término da vigência contratual; ou

c) opção do beneficiário por outra forma de recebimento;

IV - não condicionar o pagamento da parcela do benefício de responsabilidade do CONTRATANTE ao cumprimento de obrigações não previstas neste CONTRATO;

V - realizar a prova de vida dos beneficiários, enviando a data dessa identificação nos prazos e formas estabelecidos pelo CONTRATANTE;

VI - efetuar a atualização de endereço dos beneficiários, sem a necessidade de guarda do comprovante, na forma e na periodicidade definida pelo CONTRATANTE;

VII - efetuar a guarda das informações relativas à atualização cadastral do beneficiário, aos pagamentos de benefícios e ao processo de prova de vida, em conformidade com a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências;

VIII - emitir notificação nos exatos termos transmitidos pelo CONTRATANTE, de forma a confirmar a ciência da respectiva notificação pelo titular do benefício, seu procurador ou representante legal, encaminhando a data da ciência ao CONTRATANTE;

IX - encaminhar ao beneficiário, anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, a Declaração de Rendimentos para Imposto de Renda, conforme previsto no inciso I do caput e § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 698/SRF, de 20 de dezembro de 2006;

X - disponibilizar ao beneficiário, gratuitamente, a qualquer tempo, a emissão da Declaração de Rendimentos para Imposto de Renda (relativo aos últimos cinco exercícios) e o Demonstrativo de Crédito de Benefício, sendo facultada a disponibilização em sítio eletrônico e aplicativo;

XI - preservar o sigilo de todas as informações das quais tenha acesso em decorrência da presente relação contratual;

XII - proceder a todas as adaptações necessárias ao aprimoramento e execução do contrato, inclusive quanto à fiscalização;

XIII - responsabilizar-se legal, administrativa e tecnicamente pelas etapas do pagamento sob sua responsabilidade, zelando sempre pela integridade e sigilo das transações efetuadas;

XIV - não transferir à outra entidade, no todo ou em parte, o objeto do contrato, sem autorização prévia e por escrito do CONTRATANTE;

XV - enviar imediatamente ao CONTRATANTE informações de eventuais inconsistências que tenha impedido a efetivação do repasse financeiro ao beneficiário;



XVI - prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo CONTRATANTE, atendendo prontamente a todas as reclamações no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado para os casos excepcionais a critério do CONTRATANTE;

XVII - cumprir todas as orientações do CONTRATANTE para o fiel desempenho das atividades específicas;

XVIII - garantir o acesso aos servidores do CONTRATANTE incumbidos de fiscalizar e acompanhar o cumprimento deste CONTRATO;

XIX - manter atualizado seu cadastro financeiro junto ao CONTRATANTE para fins de reembolso;

XX - comunicar ao CONTRATANTE o óbito dos seus partícipes e assistidos, visando à cessação imediata dos benefícios previdenciários e respectivos reembolsos; e

XXI - prestar contas mensalmente dos pagamentos dos benefícios realizados em decorrência desta relação contratual e, de forma definitiva, quando da expiração do prazo de vigência, rescisão ou rescisão do CONTRATO.

§ 2º São obrigações do CONTRATANTE:

I - disponibilizar mensalmente arquivo de crédito contendo a relação discriminada dos valores que deverão ser repassados pela CONTRATADA aos seus partícipes e assistidos que recebem benefício previdenciário por intermédio do presente CONTRATO;

II - responsabilizar-se por eventuais erros, omissões ou imperfeições existente nos arquivos de créditos enviados à CONTRATADA;

III - efetuar o reembolso da CONTRATADA pelas importâncias despendidas, em cada mês, com o pagamento dos benefícios previdenciários no âmbito deste CONTRATO;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução do CONTRATO;

V - prestar as informações e os esclarecimentos necessários ao cumprimento do CONTRATO;

VI - conferir, vistoriar e aprovar o repasse dos benefícios previdenciários realizados pela CONTRATADA;

VII - verificar a manutenção dos requisitos de regularidade exigidos na celebração do CONTRATO pela CONTRATADA;

VIII - manter a faculdade do beneficiário de optar, a qualquer momento, por receber a parcela do seu benefício de responsabilidade do CONTRATANTE por intermédio de cartão magnético ou em instituição de sua escolha, desde que opte pela modalidade de crédito em conta de depósito em instituição que mantenha contrato com o CONTRATANTE;

IX - efetuar a glosa de valores repassados à CONTRATADA após o óbito do segurado; e

X - efetuar a glosa de valores creditados indevidamente por intermédio do contrato, em parcela única, na competência seguinte ao acerto no sistema.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DAS PARTES

§ 1º São direitos da CONTRATADA:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



I - designar livremente uma instituição bancária/financeira autorizada pelo CONTRATANTE à efetuar o pagamento de benefícios administrados pelo instituto para operacionalizar o pagamento dos benefícios previdenciários dos seus assistidos e partícipes que recebem complementação;

II - ser reembolsada mensalmente pelo CONTRATANTE pelas importâncias despendidas com o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus partícipes ou assistidos;

III - ser notificada formalmente pelo CONTRATANTE, a cada 30 (trinta) dias, das diferenças na prestação de contas, bem como da inefetividade dos acertos das irregularidades promovidas pela CONTRATADA; e

IV - solicitar a inclusão e exclusão de benefícios previdenciários no CONTRATO, mediante a apresentação de documento que comprove a anuência do beneficiário para a efetivação da operação.

§ 2º São direitos do CONTRATANTE:

I - realizar a ampla e irrestrita fiscalização da execução do CONTRATO;

II - notificar eventuais diferenças físico/financeiras da CONTRATANTE, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de pagamento ao beneficiário;

III - glosar valores enviados posteriormente à data do óbito de partícipes e assistidos da CONTRATADA; e

IV - receber mensalmente da CONTRATADA o valor correspondente ao total de benefícios ativos vinculados ao CONTRATO, multiplicado pelos seus respectivos valores unitários mensais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA SUSPENSÃO E RESCISÃO

A inobservância das obrigações constantes neste CONTRATO, na Instrução Normativa PRES/INSS nº _____, de março de 2021, nos demais atos normativos do CONTRATANTE ou na legislação vigente ensejará a suspensão imediata da possibilidade de inclusão de novos benefícios previdenciários no âmbito do CONTRATO, bem como a abertura de processo de apuração de irregularidades, com observância do devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, podendo resultar na rescisão unilateral do instrumento contratual.

§ 1º Este CONTRATO poderá ser rescindido:

I - por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital; e

II - amigavelmente, nos termos do inciso II do art. 79 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se às CONTRATADAS o direito à prévia e ampla defesa.

§ 3º A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE em caso da rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido por:

I - balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;



II - relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos; e

III - indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS VEDAÇÕES

É vedado à CONTRATADA interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte do CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei e nos casos de falta de repasse dos recursos necessários ao pagamento de benefícios, objeto do CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nas demais normas federais aplicáveis e, ainda, subsidiariamente, nas normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá ao CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste CONTRATO será o da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Para firmeza e validade do pactuado, este Contrato foi lavrado eletronicamente e que, depois de lido e achado em ordem, é assinado pelas partes, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília/DF

ONONONON

[Cargo: Diretor, Presidente] do INSS

ONONONON

[Cargo: Diretor, Presidente] da EFPC

ANEXO II INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 115, DE 3 DE MAIO DE 2021

(Anexo I da Minuta de Contrato)

FORMULÁRIO DE INDICAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OPERACIONALIZAR O PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

A (NOME DA EMPRESA, SINDICATO, ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPC), neste ato representada pelo seu _____, o Sr. _____, CPF nº _____



____.____.____-____, informa a designação da instituição financeira para operacionalizar o pagamento dos benefícios previdenciários dos seus assistidos e partícipes que recebem complementação:

DADOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/BANCÁRIA DESIGNADA

Razão Social:

CNPJ nº:

CBC:

Endereço:

E-mail para contato:

Telefone para contato:

A (NOME DA EMPRESA, SINDICATO, EFPC) assume expressamente o compromisso perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de não operacionalizar o pagamento dos benefícios previdenciários dos seus assistidos por intermédio de outra instituição financeira/bancária.

A (NOME DA EMPRESA, SINDICATO, EFPC) aduz ciência de que eventual alteração da instituição bancária/financeira designada deverá ser comunicada ao INSS com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, bem como que a troca somente será autorizada se a nova indicada estiver autorizada pelo INSS à efetuar o pagamento de benefícios administrados pelo instituto.

(Local), ____ de _____ de _____.

(Assinatura do Representante legal da empresa, sindicato ou EFPC)

**ANEXO III
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS N° 115, DE 3 DE MAIO DE 2021**

(Anexo II da Minuta de Contrato)

FORMULÁRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL DO CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INTERMÉDIO DA (NOME DA EMPRESA, SINDICATO, ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPC) - (CÓDIGO SINÔNIMO)

Executor: (Nome da Empresa, Sindicato ou EFPC) Código sinônimo: XXXXXXXX* Código sinônimo do centralizador: XXXXXXXXXXXX			Contrato nº		
			Competência do pagamento a que se refere a prestação de contas: ____/____/____		
Abrangência do Contrato: (_____) 1 - Nacional 2 - Regional ou 3 - Local			Nome da unidade do INSS que celebrou o contrato: _____		
Relação dos números dos benefícios abrangidos pelo	Espécie	Reembolso à Empresa	PAGAMENTOS EFETUADOS PELA EMPRESA	VALORES NÃO PAGOS	DIFERENÇA



contrato e CPF									
		Valor Transferido pelo INSS	TIPO: 1- Concessões 2- Manutenção 3 - PAB (RECEC) por OP/NB	Valor dos pagamentos efetuados aos segurados pela empresa (por NB) (realizados antecipadamente ou não)	Data em que foram realizados os pagamentos aos segurados.	Valor da diferença acertada entre o valor informado pelo INSS e os pagos pela CONTRATA DA (+) acréscimo ou (-) decréscimo	Data do acerto com o segurado	1- Óbito 2 - Pagamento Inválido 3 - Outros (especificar o motivo)	Saldo entre o valor reembolsado p/ INSS menos o valor dos pagamentos e valores não pagos
1. NB XXX.XXX. XXX.-X CPF XXX.XXX. XXX-XX	1 - XX	1 - XX.XX X, XX	1 2 3	1 - XX.XXX, XX 2 - XX.XXX. XX	XX/XX/X XXX XX/XX/X XXX	1 - XX.XXX,XX 2 - XX.XXX.XX	XX/XX/X XXX XX/XX/X XXX	1 2 3	1 - XX.XXX,XX 2 - XX.XXX.XX
Total dos pagamentos realizados:									
Total dos reembolsos recebidos:									
Glosas:									
Local e Data da Prestação de Contas:									
A (Nome da Empresa, Sindicato ou EFPC) responsabiliza-se pelos dados constantes nesta prestação de contas, sob pena de rescisão do referido contrato, caso comprove-se má-fé no repasse das informações.					RECEBIMENTO INSS: Recebi em ____/____/____.				
Ass.:					Ass.:				
Nome:					Nome: (nome e assinatura do responsável da unidade do INSS que celebrou o contrato)				
CPF:					CPF:				
Cargo:					Cargo:				
Reservado ao INSS para Parecer Técnico (aprovar ou especificar as ações a serem adotadas)									
Obs: espaço destinado ao INSS para aprovar ou desaprovar a prestação de contas. Em caso de desaprovação deverá ser recomendado medidas para a empresa acordante ou mesmo para as unidades internas do INSS solucionar as pendências. Caso o espaço seja insuficiente poderá ser indicado que o parecer segue em anexo.									

* Caso haja mais de uma unidade da (Nome da Empresa, Sindicato ou EFPC) executando o contrato (vários OP's) deverá ser individualizada a prestação de contas por Órgão Pagador independentemente se estes são centralizadores

** Os pagamentos devem corresponder aos valores informados na RECEC. Apenas por força da antecipação dos pagamentos pela acordante, podem surgir diferenças nos pagamentos. Tais diferenças devem ser repassadas aos segurados até o segundo dia útil da data do recebimento do reembolso, informando na prestação de contas seguinte. Os valores repassados a maior deverão ser acertados diretamente com o segurado. Caso haja dúvida quanto ao valor concedido no benefício, ou mesmo durante a manutenção do pagamento deste, a (Nome da Empresa, Sindicato ou EFPC) deverá solicitar a revisão, efetivando o pagamento de acordo com o valor constante da RECEC até o resultado da revisão.

**ANEXO IV
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 115, DE 3 DE MAIO DE 2021**



(Anexo III da Minuta de Contrato)

FORMULÁRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DO CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INTERMÉDIO DA (NOME DA EMPRESA, SINDICATO, ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPC) - (CÓDIGO SINÔNIMO)

Executor: (Nome da Empresa, Sindicato ou EFPC) Código sinônimo: XXXXXXXX* Código sinônimo do centralizador: XXXXXXXXXX						Contrato n°				
						Período total da Prestação de contas** De ___/___/___ a ___/___/___ Período parcial da Prestação de contas De ___/___/___ a ___/___/___ (data a que se este Relatório)				
Abrangência do Contrato: (_____) 1 - Nacional 2 - Regional ou 3 - Local						APS Executoras: _____				
Origem dos Recursos (Ver anexo)	Item (por competência)									
		Valor do Reembolso recebido	Data do recebimento do Reembolso	Valor dos pagamentos efetuados aos segurados (por competência)	Data em que foram realizados os pagamentos aos segurados.	Diferença detectada (valor)	Relação dos Benefícios que geraram a diferença (caso seja necessário poderá ser informados em anexo)	Descrição dos fatos que geraram a diferença (caso seja necessário poderá ser informados nos anexos do quadro ao lado)	Indicação: c - (valores de concessão) m - (valores de maciça) p - (PAB)	
Especificação da origem dos recursos utilizados. Indicar o sequencial	Ordem sequencial crescentes e dos pagamentos realizados	xx.xxx.xxx. xxxx,xx	XX/XX/ XXXX	xx.xxx.xxx. xxxx,xx	XX/XX/ XXXX	XX.XX X,XX	Vide anexo X	Vide anexo X	c - XX.XX X,XX m - XX.XX X.XX p - XX.XX X.XX	
Total dos pagamentos realizados:										
Total dos reembolsos recebidos:										
Glosas:										
Local e Data da Prestação de Contas:										
CONTRATADA: identificação e assinatura Nome e assinatura do titular da instituição responsável pela execução do contrato.						INSS: Responsável pela execução - identificação e assinatura Nome e assinatura do responsável, na instituição executora:				
A (Nome da Empresa, Sindicato ou EFPC) responsabiliza-se pelos dados constantes nesta prestação de contas, sob pena de rescisão do referido						RECEBIMENTO INSS: Recebi em ___/___/___.				



contrato, caso comprove-se má-fé no repasse das informações.	
Ass: _____ Nome: CPF: Cargo:	Ass: _____ Nome: (nome e assinatura do responsável da unidade do INSS que celebrou o Contrato) CPF: Cargo:
Reservado ao INSS para Parecer Técnico (aprovar ou especificar as ações a serem adotadas) obs: espaço destinado ao INSS para aprovar ou desaprovar a prestação de contas. Em caso de desaprovação deverá ser recomendado medidas para a empresa acordante ou mesmo para as unidades internas do INSS solucionar as pendências. Caso o espaço seja insuficiente poderá ser indicado que o parecer segue em anexo.	

Deve-se registrar o período total a que corresponde a prestação de contas (vigência do contrato) e no período parcial, deve-se utilizar um formulário para cada ano da vigência do CONTRATO.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 116, DE 05 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 07.05.2021)

Disciplina o procedimento relativo à apuração de descumprimento de qualquer obrigação imposta pelo art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim como o fornecimento de informação inexata pelos Titulares de Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, para fins de aplicação de multa e propositura de ação regressiva.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 68 e 92 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 125-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 6º do art. 228 e na alínea "e" do inciso I do art. 283 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 00407.007019/2010-94,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar o procedimento relativo à apuração de descumprimento de qualquer obrigação imposta pelo art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim como o fornecimento de informação inexata pelos Titulares de Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, para fins de aplicação de penalidade e propositura de ação regressiva.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Das obrigações e infrações

Art. 2º O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

§ 1º Para os municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa das informações constantes do caput em até 5 (cinco) dias úteis.



§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação.

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, caso disponíveis, os seguintes dados:

I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

II - número de Identificação do Trabalhador (NIT);

III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

V - número do título de eleitor; e

VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 4º No caso de não ter sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 5º Constarão também das informações prestadas qualquer outro dado solicitado pelo Sirc, ou por outro meio que venha a substituí-lo, que seja de conhecimento do Oficial do Registro, nos estados que preveem esta obrigatoriedade.

§ 6º Nos casos de vacância, licença, afastamento ou suspensão do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, as obrigações contidas neste artigo aplicam-se ao responsável designado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça.

§ 7º O novo Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou a pessoa designada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça, no prazo de até 10 (dias) da notificação do INSS, promoverá a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo, ainda que relativo ao período anterior.

Art. 3º Constituem também infração ao art. 2º, sujeita à penalidade de multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, as seguintes condutas:

I - não remeter as informações de registro de nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações;

II - remeter as informações de registro de nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações após o prazo legal;

III - não comunicar a inexistência de registro de nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

IV - não comunicar a informação obrigatória ou fornecer informação inexata ou equivocada de registro de nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações; e



V - no caso de substituição da titularidade do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou de designação de responsável pela Corregedoria do Tribunal de Justiça, não promover a retificação, complementação ou envio de dado omissivo de registro de nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no prazo de até 10 (dias) da notificação do INSS.

Seção II

Das formas de comunicação, da competência e da responsabilidade pela infração

Art. 4º A comunicação prevista no art. 2º deverá ser realizada por algum dos meios definidos pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - CGSirc, na forma do art. 3º do Decreto nº 9.929, de 22 de julho de 2019.

Art. 5º Compete ao INSS, nos termos do art. 125-A da Lei nº 8.213, de 1991, apurar as infrações, aplicar a multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com a alínea "e" do inciso I do art. 283 do Decreto nº 3.048, de 1999, e fornecer os subsídios à Procuradoria-Geral Federal para o ingresso de ação regressiva.

§ 1º Compete à Diretoria de Benefícios do INSS monitorar a recepção das informações encaminhadas pelos Cartórios quanto às obrigações constantes do art. 2º e, havendo descumprimento de prazos e demais obrigações, encaminhar às áreas competentes relativas à constituição da multa e proposição de ação regressiva.

§ 2º Compete à Diretoria de Integridade, Governança e Gerenciamento de Riscos - DIGOV a constituição e a aplicação da multa, bem como análise das impugnações e recursos, e demais providências necessárias para a realização de cobranças administrativas e judiciais que estejam a cargo do INSS, bem como o encaminhamento ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente, dos casos que ensejarem proposição de ação regressiva.

Art. 6º O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou o responsável designado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça respondem pessoalmente pelo descumprimento das obrigações previstas nos arts. 2º e 3º.

Seção III

Da multa e sua aplicação

Art. 7º Pelo descumprimento das obrigações previstas nos arts. 2º e 3º, fica o responsável sujeito à multa prevista na alínea "e" do inciso I do art. 283 do Decreto nº 3.048, de 1999, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes previstas nos arts. 8º e 9º serão aplicadas, com a consequente gradação da multa, somente aos fatos ocorridos posteriormente à publicação e ao início da vigência deste normativo.

Art. 8º Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o autuado:

- I - subornado ou tentado subornar servidor do INSS;
- II - agido com dolo, fraude ou má-fé;
- III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;
- IV - obstado de qualquer forma a ação da fiscalização;
- V - incorrido em reincidência;



VI - enviado as informações após o prazo de 30 (trinta) dias da realização do registro, averbação, anotação ou retificação;

VII - possibilitado, com sua conduta, o pagamento indevido de qualquer benefício; ou

VIII - não promovido a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo, em conformidade com o art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, até o final do prazo previsto no art. 12.

Art. 9º A multa será aplicada da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, para o caso disposto na alínea "e" do inciso I do art. 283, no valor mínimo previsto no inciso I do art. 283, ambos do Decreto nº 3.048, de 1999;

II - as circunstâncias agravantes dos incisos I, II, VII e VIII do art. 8º elevam a multa em 3 (três) vezes;

III - as circunstâncias agravantes dos incisos III, IV e VI do art. 8º elevam a multa em 2 (duas) vezes; e

IV - a circunstância agravante do inciso V do art. 8º eleva a multa em 3 (três) vezes a cada reincidência, observado o valor máximo previsto no caput do art. 283, quanto ao disposto na alínea "e", do inciso I do art. 283, ambos do Decreto nº 3.048, de 1999.

§ 1º Na hipótese do inciso VIII do art. 8º, para que não seja elevada a multa em 3 (três) vezes, o autuado deverá apresentar o comprovante de envio da retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo no Sirc.

§ 2º O INSS poderá substituir a multa aplicada por advertência, quando o autuado tiver:

I - descumprido pela 1ª (primeira) vez qualquer das obrigações constantes do art. 2º;

II - descumprido qualquer das obrigações do art. 2º, não sendo reincidente nos 12 (doze) últimos meses; e

III - na hipótese do § 4º do art. 2º, comunicado este fato ao INSS até o final do prazo previsto no art. 12.

§ 3º Para fazer jus à substituição da pena de multa por advertência, o autuado deverá promover, no prazo previsto no art. 12, a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo, em conformidade com o art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Do Auto de Infração e da notificação

Art. 10. Constatado o descumprimento de qualquer obrigação prevista na Seção I do Capítulo I, será lavrado Auto de Infração, que conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado e da autoridade autuante;

II - a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada;

III - o dispositivo legal infringido;

IV - o valor e a fundamentação legal da multa e os critérios de graduação;



V - a notificação para pagar, parcelar a multa, ou impugná-la no prazo de 10 (dez) dias;

VI - local, dia e hora da lavratura; e

VII - a informação de que a renúncia ao direito de impugnar pelo autuado permite a redução da multa em 50% (cinquenta por cento), desde que promovida a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo, dentro do prazo previsto no art. 12, e que seja efetuado o pagamento, limitado ao valor mínimo previsto na alínea "e", do inciso I do art. 283 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 11. O autuado será notificado do Auto de Infração:

I - por via postal, com Aviso de Recebimento - AR;

II - pessoalmente, mediante recibo na 2ª (segunda) via;

III - eletronicamente, desde que assegurada a certeza da ciência pelo autuado; ou

IV - por edital, quando os meios previstos nos incisos I a III restarem infrutíferos.

§ 1º Ocorrendo recusa de recebimento do Auto de Infração, o agente do INSS certificará, nas 2 (duas) vias, a expressão "recusou-se a assinar", seguida da identificação do responsável pela recusa, e indicando 2 (duas) testemunhas, se possível, considerando-se dessa forma efetuada a notificação.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o edital será publicado 1 (uma) única vez em órgão de imprensa oficial, ou 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação na localidade, considerando-se notificado o autuado no dia útil seguinte ao término do prazo de 15 (quinze) dias da última publicação.

Seção II

Da impugnação, do recurso e do julgamento

Art. 12. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação, para impugnar a autuação, pagar ou parcelar a multa.

Parágrafo único. A renúncia ao direito de impugnar pelo autuado reduz o valor da multa em 50% (cinquenta por cento), desde que promovida a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo e que seja efetuado o pagamento, tudo dentro do prazo previsto no caput, limitado ao valor mínimo previsto no inciso I do art. 283, quanto ao disposto na alínea "e" do inciso I do art. 283, ambos do Decreto nº 3.048, de 1999;

Art. 13. A impugnação, formulada por escrito, será apresentada ao INSS e deverá conter:

I - o órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - a identificação e endereço do autuado ou de quem o represente;

III - o número do auto de infração;

IV - as razões de fato e de direito; e

V - os documentos em que se fundamenta.

Art. 14. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.



Art. 15. A impugnação não será apreciada quando apresentada:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado; ou
- III - perante órgão ou entidade incompetente.

Art. 16. A autoridade competente julgará a impugnação apresentada, homologando o Auto de Infração, e da decisão constará a motivação com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Art. 17. Julgada a impugnação, o autuado será notificado da decisão para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar, parcelar a multa ou recorrer.

§ 1º A desistência do direito de recorrer pelo autuado reduz o valor da multa em 25% (vinte e cinco por cento), desde que promovida a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo e que seja efetuado o pagamento, limitado ao valor mínimo previsto no inciso I do art. 283, quanto ao disposto na alínea "e" do inciso I do art. 283, ambos do Decreto nº 3.048, de 1999, tudo no prazo previsto no caput.

§ 2º Constará da notificação:

I - a qualificação do autuado, da autoridade decisória e da autoridade recursal;

II - a decisão;

III - o valor da multa; e

IV - a informação de que a renúncia ao direito de recorrer reduz o valor da multa em 25% (vinte e cinco por cento), desde que promovida a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo e que seja efetuado o pagamento, limitado ao valor mínimo previsto no inciso I do art. 283, quanto ao disposto na alínea "e" do inciso I do art. 283, ambos do Decreto nº 3.048, de 1999, tudo no prazo previsto no caput.

§ 3º Em sendo acolhida a impugnação, será notificado o impugnante da decisão e do arquivamento do processo.

Art. 18. O recurso administrativo será apresentado ao INSS e deverá conter:

I - o órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - a identificação e endereço do autuado ou de quem o represente;

III - o número do auto de infração;

IV - as razões de fato e de direito; e

V - os documentos em que se fundamenta.

Art. 19. O recurso não será apreciado quando apresentado:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - perante órgão ou entidade incompetente; ou

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Art. 20. A autoridade competente julgará o recurso apresentado, e da decisão administrativa definitiva constará a motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Art. 21. Julgado o recurso, o recorrente será notificado da decisão para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar ou parcelar a multa.

§ 1º Constará da notificação:

I - a qualificação do autuado e da autoridade decisória;

II - a decisão; e

III - o valor da multa.

§ 2º Em sendo acolhido o recurso, o recorrente será notificado da decisão e do arquivamento do processo.

Seção III **Da cobrança administrativa**

Art. 22. Esgotados os prazos a que se referem os arts. 12, 17 e 21, sem que a multa tenha sido integralmente quitada ou objeto de parcelamento, o processo administrativo será encaminhado para fins de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, na forma da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e, posteriormente, enviado ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente, para fins de cobrança.

Parágrafo único. Na ocorrência da circunstância a que se refere o inciso VII do art. 8º, não tendo sido possível a recuperação dos valores pagos indevidamente, na forma do art. 36 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, o processo administrativo também será enviado ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente, para fins de propositura de ação regressiva.

Art. 23. O valor da multa será acrescido de:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para recolhimento até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 24. A requerimento do autuado, o valor da multa poderá ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**



Art. 25. O INSS poderá solicitar a apresentação de documentos ou realizar pesquisas externas a fim de subsidiar a lavratura do Auto de Infração ou a instrução do processo.

Parágrafo único. É vedada a retenção de documentos do autuado.

Art. 26. O não conhecimento do recurso não impede o INSS de rever de ofício o ato ilegal.

Art. 27. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, apresentar o respectivo instrumento de procuração.

Art. 28. O autuado poderá ter vista dos autos e obter cópias dos documentos neles contidos.

Art. 29. O pagamento do valor da multa ou a substituição por advertência não exime o autuado de cumprir as obrigações previstas nos arts. 2º, 3º e inciso VIII do art. 8º, devendo o servidor ou equipe responsável, em último caso, encaminhar expediente à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS para análise da adoção de medidas judiciais cabíveis, visando obter a informação correta do óbito, nascimento, casamento, natimorto, averbação, anotação ou retificação, com eventual encaminhamento à unidade responsável da Procuradoria-Geral Federal para interposição da ação judicial.

Art. 30. Confirmada a autuação, o INSS encaminhará cópia da decisão administrativa definitiva à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal para ciência e providências a seu cargo.

Art. 31. A multa será recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Parágrafo único. Com o pagamento do valor da multa, o Auto de Infração será liquidado e o processo arquivado.

Art. 32. O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer.

Art. 33. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o 1ª (primeiro) dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do órgão; ou

II - o expediente do órgão for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2021.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 031, DE 06 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 07.05.2021)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de



março de 2021, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 6 de maio de 2021

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 06 DE MAIO DE 2021 -(DOU de 07.05.2021)

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente; altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, para conceder prazo adicional para celebração de aditivos contratuais e permitir mudança nos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas; altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, para permitir o afastamento de vedações durante o Regime de Recuperação Fiscal desde que previsto no Plano de Recuperação Fiscal; altera a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, para conceder prazo adicional para celebração de contratos e disciplinar a apuração de valores inadimplidos de Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020; e revoga o art. 27 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2021." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se, alternativa ou cumulativamente, durante:

I - a vigência de qualquer estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional;

II - o exercício financeiro de 2021." (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 4º-C. Fica a União impedida, até 31 de dezembro de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º desta Lei Complementar e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo." (NR)

"Art. 12-A.

.....

§ 8º Aplicam-se aos contratos de que trata a Lei referida no caput deste artigo, a partir da data de assinatura do termo aditivo, a redução da taxa de juros e a mudança de índice de atualização monetária, quando indexado ao Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para as condições previstas nos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014." (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser:

.....

II - afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.

....." (NR)

Art. 5º A Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.

§ 1º

I - incidência dos encargos contratuais de normalidade sobre cada valor inadimplido, desde a data de sua exigibilidade até a data de homologação do primeiro Regime de Recuperação Fiscal, no caso de obrigações decorrentes da redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia concedida em razão da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

II - incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais sobre cada valor inadimplido, desde a data de sua exigibilidade até a data de homologação do primeiro Regime de Recuperação Fiscal, no caso de obrigações inadimplidas referentes a operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais contratadas em data anterior à homologação do pedido da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União.

.....

§ 6º Os valores não pagos em decorrência da retomada progressiva de pagamentos prevista na primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, relativos às dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia e às obrigações inadimplidas referentes a operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais contratadas em data anterior à homologação



do pedido da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União, serão capitalizados nas condições do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e sua regulamentação, e incorporados ao saldo do contrato de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017." (NR)

"Art. 23. É a União autorizada a celebrar com os Estados, até 30 de junho de 2022, contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, para refinar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2020 que lhes tenham antecipado os seguintes benefícios da referida Lei Complementar:

....." (NR)

Art. 6º Revoga-se o art. 27 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

LEI Nº 14.148, DE 03 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 04.05.2021)

Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nos 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:



I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

Art. 3º O Perse autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do Perse o desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º A transação referida no caput deste artigo:

I - poderá ser realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação, observado o disposto no § 9º deste artigo;

II - deverá ficar disponível para adesão pelo prazo de até 4 (quatro) meses, contado da data de sua regulamentação pelo respectivo órgão competente;

III - deverá ter sua solicitação analisada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, no caso de requerimento individual.

§ 3º O requerimento de adesão à transação implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as pessoas jurídicas do setor de eventos, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 4º Para inclusão no acordo de débitos que se encontram vinculados à discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 3º deste artigo.

§ 5º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar acordos e parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação do Perse e das modalidades de negociação existentes, inclusive na hipótese de representação coletiva de associados de que trata o § 9º deste artigo.

§ 7º Aos devedores participantes de transações nos termos previstos neste artigo não serão contrapostas as seguintes exigências:

I - pagamento de entrada mínima como condição à adesão;

II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

§ 8º Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das transações dispostas neste artigo, deverá ser levado em consideração prioritariamente o impacto da pandemia da Covid-19 na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica durante todo o período da pandemia e da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin).

§ 9º As associações representativas dos setores beneficiários do Perse poderão solicitar atendimento preferencial, com o objetivo de tratar da adesão e difundir os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Fica instituído o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC), destinado a empresas de direito privado, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, sem distinção em relação ao porte do beneficiário, que tenham sede ou estabelecimento no País.

§ 1º O Programa de Garantia aos Setores Críticos operacionalizado por meio do Fundo Garantidor para Investimentos (PGSC-FGI) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e terá como objetivo a garantia do risco em operações de crédito contratadas com base na finalidade disposta na alínea d do inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do PGSC-FGI as operações de crédito contratadas até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei e que observarem as seguintes condições:

I - prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 12 (doze) meses;

II - prazo total da operação de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 60 (sessenta) meses; e

III - taxa de juros nos termos do regulamento.

§ 3º O PGSC-FGI, observado o disposto nesta Lei, está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o FGI.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a integralização das cotas destinadas ao PGSC-FGI dar-se-á pela conversão de cotas do FGI, administrado pelo BNDES, pertencentes à União.

§ 1º A conversão de cotas de que trata o caput deste artigo ocorrerá nos termos do estatuto do FGI e dispensará o resgate total ou parcial das cotas a serem convertidas.



§ 2º A conversão de cotas será configurada pela mudança das classes em que se encontrarem por ocasião da publicação desta Lei para nova classe exclusivamente destinada ao PGSC-FGI, de maneira a constituir patrimônio segregado, e está limitada ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas pelo FGI na data da conversão.

§ 3º A conversão de cotas não incidirá sobre cotas do FGI vinculadas ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI), instituído pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, nem sobre cotas pertencentes a outros cotistas que não a União.

§ 4º As cotas convertidas não vinculadas a garantias do PGSC-FGI, após o prazo previsto no § 2º do art. 8º desta Lei, poderão ser revertidas às classes originárias nos termos definidos no estatuto do FGI, aplicando-se subsidiariamente à reversão, no que couber, as regras da conversão.

Art. 10. O FGI vinculado ao PGSC-FGI observará as seguintes disposições:

I - não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União; e

II - responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do PGSC-FGI até o limite do valor dos bens e dos direitos integrantes do patrimônio segregado nos termos do § 2º do art. 9º desta Lei.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI no âmbito do PGSC-FGI sem a obrigatoriedade de integralização de cotas de que trata o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 3º Além dos setores beneficiados pelo Perse, o Poder Executivo poderá definir outros setores produtivos beneficiários do PGSC-FGI.

§ 4º O estatuto do FGI definirá:

I - os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao PGSC-FGI; e

II - a remuneração do administrador e dos agentes financeiros.

§ 5º O Poder Executivo definirá o percentual do FGI destinado exclusivamente aos setores de que trata o art. 2º desta Lei, em montante total não inferior a 50% (cinquenta por cento) de suas disponibilidades para atendimento do PGSC-FGI.

Art. 11. Os riscos de crédito assumidos no âmbito do PGSC-FGI por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente.

§ 1º Não será concedida a garantia de que trata esta Lei para as operações protocoladas no administrador do FGI após o prazo previsto no § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do PGSC-FGI, a garantia do FGI seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do PGSC-FGI, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação de liquidar débitos preexistentes ou reter recursos para essa finalidade.

§ 3º As operações de crédito poderão também ser formalizadas por meio de instrumentos assinados em forma eletrônica ou digital.



§ 4º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 30% (trinta por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do PGSC-FGI, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do estatuto do Fundo.

§ 5º Para as garantias concedidas no âmbito do PGSC-FGI, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 6º Fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas no âmbito do PGSC-FGI, facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio, de acordo com a política de crédito da instituição participante do PGSC - FGI.

Art. 12. A garantia concedida pelo FGI não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Art. 13. A recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo FGI, no âmbito do PGSC-FGI, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observado o disposto nesta Lei, bem como no estatuto e na regulamentação do FGI.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros concedentes do crédito, a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito.

§ 2º Os agentes financeiros concedentes do crédito arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º Os agentes financeiros concedentes do crédito empregarão os melhores esforços e adotarão os procedimentos necessários à recuperação dos créditos das operações realizadas nos termos do caput deste artigo em conformidade com as suas políticas de crédito e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento desses procedimentos.

§ 4º Os agentes financeiros concedentes do crédito serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao FGI.

§ 5º Os créditos honrados eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGI.

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo previsto no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelo agente financeiro, a parcela do crédito eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos do ato a que se refere o § 8º deste artigo.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição de seus resultados.

§ 9º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio e as cotas do FGI vinculados ao PGSC-FGI serão revertidos em cotas do FGI nas classes em que estavam alocadas na data de publicação desta Lei.



Art. 14. É vedado às instituições financeiras participantes do PGSC condicionar o recebimento, o processamento ou o deferimento da solicitação de contratação das garantias e das operações de crédito de que trata esta Lei ao fornecimento ou à contratação de outro produto ou serviço.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Economia, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Lei para o PGSC-FGI.

Art. 17. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes do PGSC-FGI, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do PGSC-FGI, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 18. (VETADO).

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. O § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47.

.....

§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

....." (NR)

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PAULO GUEDES

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO



DECRETO N° 10.694, DE 04 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 05.05.2021)

Altera o Decreto n° 10.609, de 26 de janeiro de 2021, para modificar a composição do Fórum Nacional de Modernização do Estado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a" da Constituição,

DECRETA:

Art. 1° O Decreto n° 10.609, de 26 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9°

.....

II -

.....

f) Secretaria de Governo da Presidência da República;

g) Advocacia-Geral da União; e

h) Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....

§ 2° O membro do Fórum Nacional de Modernização do Estado a que se refere o inciso I do caput será substituído em suas ausências e seus impedimentos pelo membro indicado pela Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, de que trata a alínea "h" do inciso II do caput.

....." (NR)

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ONYX LORENZONI

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 028, DE 06 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 07.05.2021)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1° do art. 10 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7° do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001, a Medida Provisória n° 1.036, de 17 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União no 18, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei n° 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da



crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 6 de maio de 2021

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO COTEPE/ICMS N° 022, DE 04 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 05.04.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 05/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas, no dia 03 de maio de 2021, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS 03/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º O item 3 fica acrescido no campo referente ao Estado do Amazonas do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 05/20, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

"

Unidade Federada: AMAZONAS				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
3	AM	03.131.884/0004-54	05.331.844-7	GÁS FUTURO - SISTEMAS DE COMPRESSÃO - LTDA.

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA CORAT N° 012, DE 30 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 03.05.2021)

Autoriza solicitação de serviço por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019,

RESOLVE:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º Fica autorizada a solicitação, por meio de processo digital a ser aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, dos seguintes serviços:

I - cadastramento de débitos, para fins de parcelamento, relativos a contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte individual ou segurado especial a que se referem, respectivamente, os incisos V e VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo empregador doméstico a que se refere o inciso II do art. 15 da referida Lei, até a competência 09/2015, e de débitos relativos às contribuições apuradas em Aviso de Regularização de Obra (ARO), às retidas sobre nota fiscal e às decorrentes de reclamatória trabalhista; e

II - apresentação de esclarecimentos para as cartas de convocação, acompanhamento ou regularização de obra de construção civil.

Art. 2º Para solicitação do serviço de cadastramento de débitos a que se refere o inciso I do art. 1º deverá ser juntado ao processo o requerimento de Lançamento de Débito Confessado (LDC), na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019.

Parágrafo único. O resultado da solicitação a que se refere o caput poderá ser consultado pelo contribuinte no Processo Digital aberto no Portal e-CAC.

Art. 3º Depois de efetivado o cadastramento do débito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o interessado deverá formalizar o requerimento de parcelamento na forma estabelecida pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 2019.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Corat nº 1, de 14 de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

COMUNICADO BCB Nº 37.101, DE 05 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 07.05.2021)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 6 de maio de 2021.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, a partir de 6 de maio de 2021.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"Em sua 238ª reunião, o Comitê de Política Monetária (Copom) decidiu, por unanimidade, elevar a taxa Selic para 3,50% a.a.

A atualização do cenário básico do Copom pode ser descrita com as seguintes observações:

No cenário externo, novos estímulos fiscais em alguns países desenvolvidos, unidos ao avanço da implementação dos programas de imunização contra a Covid-19, devem promover uma recuperação mais robusta da atividade ao longo do ano. A presença de ociosidade, assim como a comunicação dos principais bancos centrais, sugere que os estímulos monetários terão longa duração. Contudo, questionamentos dos mercados a respeito de riscos inflacionários nessas economias podem tornar o ambiente desafiador para países emergentes;



Em relação à atividade econômica brasileira, indicadores recentes mostram uma evolução mais positiva do que o esperado, apesar da intensidade da segunda onda da pandemia estar maior do que o antecipado. Prospectivamente, a incerteza sobre o ritmo de crescimento da economia ainda permanece acima da usual, mas aos poucos deve ir retornando à normalidade;

Com exceção do petróleo, os preços internacionais das commodities continuaram em elevação, com impacto sobre as projeções de preços de alimentos e bens industriais. Além disso, a transição para patamares mais elevados de bandeira tarifária deve manter a inflação pressionada no curto prazo. O Comitê mantém o diagnóstico de que os choques atuais são temporários, mas segue atento à sua evolução;

As diversas medidas de inflação subjacente apresentam-se no topo do intervalo compatível com o cumprimento da meta para a inflação;

As expectativas de inflação para 2021, 2022 e 2023 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 5,0%, 3,6% e 3,25%, respectivamente; e

No cenário básico, com trajetória para a taxa de juros extraída da pesquisa Focus e taxa de câmbio partindo de R\$ 5,40/US\$*, e evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC), as projeções de inflação do Copom situam-se em torno de 5,1% para 2021 e 3,4% para 2022. Esse cenário supõe trajetória de juros que se eleva para 5,50% a.a. neste ano e para 6,25% a.a. em 2022. Nesse cenário, as projeções para a inflação de preços administrados são de 8,4% para 2021 e 5,0% para 2022.

O Comitê ressalta que, em seu cenário básico para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções.

Por um lado, o processo de recuperação econômica dos efeitos da pandemia pode ser mais lento do que o estimado, produzindo trajetória de inflação abaixo do esperado.

Por outro lado, novos prolongamentos das políticas fiscais de resposta à pandemia que piorem a trajetória fiscal do país, ou frustrações em relação à continuidade das reformas, podem pressionar ainda mais os prêmios de risco do país. O risco fiscal elevado segue criando uma assimetria altista no balanço de riscos, ou seja, com trajetórias para a inflação acima do projetado no horizonte relevante para a política monetária.

O Copom reitera que perseverar no processo de reformas e ajustes necessários na economia brasileira é essencial para permitir a recuperação sustentável da economia. O Comitê ressalta, ainda, que questionamentos sobre a continuidade das reformas e alterações de caráter permanente no processo de ajuste das contas públicas podem elevar a taxa de juros estrutural da economia.

Considerando o cenário básico, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu, por unanimidade, elevar a taxa básica de juros em 0,75 ponto percentual, para 3,50% a.a. O Comitê entende que essa decisão reflete seu cenário básico e um balanço de riscos de variância maior do que a usual para a inflação prospectiva e é compatível com a convergência da inflação para a meta no horizonte relevante, que inclui o ano-calendário de 2022. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de estabilização de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

Neste momento, o cenário básico do Copom indica ser apropriada uma normalização parcial da taxa de juros, com a manutenção de algum estímulo monetário ao longo do processo de recuperação econômica. O comitê enfatiza, entretanto, que não há compromisso com essa posição e que os passos futuros da política monetária poderão ser ajustados para assegurar o cumprimento da meta de inflação.

Para a próxima reunião, o Comitê antevê a continuação do processo de normalização parcial do estímulo monetário com outro ajuste da mesma magnitude. O Copom ressalta que essa visão continuará



dependendo da evolução da atividade econômica, do balanço de riscos e das projeções e expectativas de inflação.

Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Roberto Oliveira Campos Neto (presidente), Bruno Serra Fernandes, Carolina de Assis Barros, Fabio Kanczuk, Fernanda Feitosa Nechio, João Manoel Pinho de Mello, Maurício Costa de Moura, Otávio Ribeiro Damaso e Paulo Sérgio Neves de Souza."

Conforme estabelece o Comunicado nº 35.834, de 22 de junho de 2020, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 15 de junho de 2021, para as apresentações técnicas e, no dia seguinte, para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

*Valor obtido pelo procedimento usual de arredondar a cotação média da taxa de câmbio R\$/US\$ observada nos cinco dias úteis encerrados no último dia da semana anterior à da reunião do Copom.

BRUNO SERRA FERNANDES
Diretor de Política Monetária

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.014, DE 26 DE ABRIL DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 28.04.2021)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ALÍQUOTA ZERO. EXTINÇÃO DO CÓDIGO NCM BENEFICIADO. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a redução a zero de alíquota prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, permanece aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas decorrentes da comercialização, no mercado interno, de produtos, nacionais ou nacionalizados, que, na ocasião da publicação do referido decreto, eram classificados no código 3002.10.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), extinto pela Resolução Camex nº 125, de 2016.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III, c/c Anexo III; Resolução Camex nº 125, de 2016.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ALÍQUOTA ZERO. EXTINÇÃO DO CÓDIGO NCM BENEFICIADO. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a redução a zero de alíquota prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, permanece aplicável à Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da comercialização, no mercado interno, de produtos, nacionais ou nacionalizados, que, na ocasião da publicação do referido decreto, eram classificados no código 3002.10.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), extinto pela Resolução Camex nº 125, de 2016.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 62, DE 29 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.833, de 2002, art. 2º, § 3º; Decreto n° 6.426, de 2008, art. 1º, III, c/c Anexo III; Resolução Camex n° 125, de 2016.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA DA CONSULTA. ESCOPO. A determinação da classificação fiscal de mercadorias não se insere no escopo do processo administrativo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB n° 1.396, de 2013, arts. 1º, 18, XIII e 28.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.015 , DE 30 DE ABRIL DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 04.05.2021)

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RPC. PARTICIPANTE. JUDICIÁRIO. UNIÃO. IRPF. REGIME PROGRESSIVO. REGIME REGRESSIVO. OPÇÃO IRRETRATÁVEL.

É irretratável a opção pela forma de tributação (progressiva ou regressiva), feita pelos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar, relativa aos resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados, mesmo quando o participante perca essa condição e solicite reativação da inscrição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 313 - COSIT, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei n° 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º, caput e §§ 5º ao 7º, e art. 3º; Lei n° 12.618, de 30 de abril de 2012, art. 1º, § 2º; Regulamento do Plano de Benefícios do Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Portaria DILIC/PREVIC n° 708, de 24 de julho de 2018, art. 6º, inciso II e § 3º.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.016, DE 03 DE MAIO DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 04.05.2021)

Assunto: Simples Nacional

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS A PAGAR E A RECEBER.



A receita bruta de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço destes.

Não se incluem no conceito de receita bruta de que cuida o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e, portanto, estão fora da base de cálculo do Simples Nacional, valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros, titulares da relação jurídica que deu causa à entrada desses recursos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 159, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020, COM EMENTA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE JANEIRO DE 2021, SEÇÃO 1, PÁG. 35.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, e 18, § 3º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 2º, II, e 16.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONSULTA. INEFICÁCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA INTERESSADA. CONSULTA EM TESE, COM REFERÊNCIA A FATO GENÉRICO.

É ineficaz a consulta formulada por quem não detém legitimidade ativa para tanto e/ou que seja apresentada em tese, com referência a fato genérico.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, "caput", e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 2º, I, e 18, I e II.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT Nº 4.017, DE 03 DE MAIO DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 05.04.2021)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. GRAVIDEZ DE RISCO POR INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO (DEDUÇÃO). POSSIBILIDADE.

Segundo a previsão legal objeto do artigo 394-A, e § 3º, da CLT, ao contribuinte é permitido o direito à dedução integral do salário-maternidade, durante todo o período de afastamento, quando proveniente da impossibilidade de a gestante ou lactante afastada em face de atividades consideradas insalubres, e esta não possa exercer suas atividades em local salubre na empresa, restando caracterizada a hipótese como gravidez de risco.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 287 - COSIT, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, artigos 7º, incisos XVIII, XX e XXII, e 201, inciso II; Lei nº 6.136, de 1974, artigo 1º; Lei nº 8.213, de 1991, artigo 71, parágrafo 1º; Lei nº 13.467, de 2017, artigo 1º; CLT, artigo 394-A, inciso II, e parágrafo 3º; RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, artigos 93, parágrafo 1º, 94 e 96; e IN RFB nº 971, de 2009, artigos 86, parágrafo 2º, e 93.



FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT N° 4.018, DE 03 DE MAIO DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 05.05.2021)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FRETAMENTO. AERONAVE. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

SERVIÇO NÃO CONTÍNUO. RETENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A prestação de serviço de fretamento de aeronave, quando não alberga o critério da continuidade, não se caracteriza como cessão de mão de obra, pelo que não há incidência da retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 319 - COSIT, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei 8.212, de 1991, art.31; Decreto n° 3.048, de 1999, art. 219, §§ 1° e 2° (XIX); IN RFB n° 971, de 2009, arts. 115 (§§ 1°, 2° e 3°), 118 (XVIII); e Solução de Consulta n° 319 - Cosit, de 2014.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA CAT N° 027, DE 05 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 06.05.2021)

Altera a Portaria CAT 35/17, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre a opção por crédito outorgado em substituição ao aproveitamento de demais créditos nas operações com produtos têxteis

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 41 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 35/17, de 26 de maio de 2017:

I - o artigo 1°:

“Artigo 1° O estabelecimento localizado neste Estado que realizar saída interna beneficiada com a redução da base de cálculo do imposto, nos termos e condições previstos no artigo 52 do Anexo II do



RICMS, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor da referida saída:

I - 9,7%, relativamente às saídas ocorridas no período de 15 de janeiro de 2021 a 31 de março de 2021;

II - 9%, relativamente às saídas ocorridas a partir de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput”, deverão ser observadas as seguintes condições:

1 - o benefício condiciona-se a que a saída dos produtos seja tributada;

2 - o crédito deverá ser lançado no campo “Outros Créditos” do Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, com a expressão “Crédito Outorgado - artigo 41 do Anexo III do RICMS”;

3 - não se compreende na operação de saída aquela cujos produtos ou outros deles resultantes sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico;

4 - o crédito substitui o aproveitamento de quaisquer outros créditos.” (NR);

II - o “caput” do artigo 5º, mantidos os seus incisos:

“Artigo 5º Para fins de cumprimento do disposto no § 4º do artigo 41 do Anexo III do RICMS (item 4 do parágrafo único do artigo 1º desta portaria), o contribuinte deverá escriturar o crédito relativo ao respectivo serviço tomado ou à respectiva entrada de mercadoria e, no mesmo período de apuração em que ocorrer a referida escrituração, efetuar os seguintes ajustes.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 15 de janeiro de 2021.

COMUNICADO DICAR N° 034, DE 03 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 04.05.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2021 para os débitos de ICMS.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga que:

I - a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este Comunicado é aplicável de 03-05-2021 a 31-05-2021 aos débitos de ICMS;

II - a Tabela anexa a este Comunicado não se aplica aos débitos de IPVA e de ITCMD.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - ANEXA AO COMUNICADO DICAR-34/21

Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	3,7657	3,6339	3,4109	3,2509	3,0875	2,9065	2,7019	2,5494	2,3733	2,2354	2,1146	1,9890
FEVEREIRO	3,7557	3,6101	3,3964	3,2407	3,0750	2,8882	2,6911	2,5372	2,3618	2,2254	2,1046	1,9790



MARÇO	3,7457	3,5768	3,3819	3,2281	3,0613	2,8704	2,6773	2,5219	2,3476	2,2149	2,0946	1,9690
ABRIL	3,7357	3,5533	3,3689	3,2162	3,0465	2,8517	2,6655	2,5078	2,3368	2,2049	2,0846	1,9590
MAIO	3,7257	3,5331	3,3540	3,2028	3,0324	2,8320	2,6532	2,4928	2,3240	2,1946	2,0746	1,9490
JUNHO	3,7157	3,5164	3,3401	3,1901	3,0191	2,8134	2,6409	2,4769	2,3122	2,1846	2,0646	1,9390
JULHO	3,7057	3,4998	3,3270	3,1751	3,0037	2,7926	2,6280	2,4618	2,3005	2,1746	2,0539	1,9290
AGOSTO	3,6957	3,4841	3,3129	3,1591	2,9893	2,7749	2,6151	2,4452	2,2879	2,1646	2,0437	1,9190
SETEMBRO	3,6857	3,4692	3,3007	3,1459	2,9755	2,7581	2,6026	2,4302	2,2773	2,1546	2,0327	1,9090
OUTUBRO	3,6757	3,4554	3,2878	3,1306	2,9590	2,7417	2,5905	2,4161	2,2664	2,1446	2,0209	1,8990
NOVEMBRO	3,6657	3,4415	3,2756	3,1167	2,9436	2,7283	2,5780	2,4023	2,2562	2,1346	2,0107	1,8890
DEZEMBRO	3,6557	3,4255	3,2636	3,1028	2,9262	2,7146	2,5632	2,3876	2,2462	2,1246	1,9995	1,8790

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

MÊS / DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
dez/09																						1,8690	1,8677	1,8664	feriado	sáb.	do	1,8612	1,8599	1,8586	feriado
jan/10	feriado	sáb.	do	1,8521	1,8508	1,8495	1,8482	1,8469	sáb.	do	1,8439	1,8429	1,8419	1,8409	1,8399	sáb.	do	1,8369	1,8359	1,8349	1,8339	1,8329	sáb.	do	1,8299	1,8289	1,8279	1,8269	1,8259	sáb.	do
fev/10	1,8229	1,8219	1,8209	1,8199	1,8189	sáb.	do	1,8159	1,8149	1,8139	1,8129	1,8119	sáb.	do	feriado	feriado	1,8069	1,8059	1,8049	sáb.	do	1,8019	1,8009	1,7999	1,7989	1,7979	sáb.	do			
mar/10	1,7949	1,7939	1,7929	1,7919	1,7909	sáb.	do	1,7879	1,7869	1,7859	1,7849	1,7839	sáb.	do	1,7809	1,7799	1,7789	1,7779	1,7769	sáb.	do	1,7739	1,7729	1,7719	1,7709	1,7699	sáb.	do	1,7669	1,7659	1,7649
abr/10	1,7639	feriado	sáb.	do	1,7599	1,7589	1,7579	1,7569	1,7559	sáb.	do	1,7529	1,7519	1,7509	1,7499	1,7489	sáb.	do	1,7459	1,7449	feriado	1,7429	1,7419	sáb.	do	1,7389	1,7379	1,7369	1,7359	1,7349	
mai/10	feriado	do	1,7319	1,7309	1,7299	1,7289	1,7279	sáb.	do	1,7249	1,7239	1,7229	1,7219	1,7209	sáb.	do	1,7179	1,7169	1,7159	1,7149	1,7139	sáb.	do	1,7109	1,7099	1,7089	1,7079	1,7069	sáb.	do	1,7039
jun/10	1,7029	1,7019	feriado	1,6999	sáb.	do	1,6969	1,6959	1,6949	1,6939	sáb.	do	1,6909	1,6899	1,6889	1,6879	1,6869	1,6859	sáb.	do	1,6829	1,6819	1,6809	1,6799	1,6789	sáb.	do	1,6759	1,6749	1,6739	
jul/10	1,6729	1,6719	sáb.	do	1,6689	1,6679	1,6669	1,6659	feriado	sáb.	do	1,6619	1,6609	1,6599	1,6589	1,6579	sáb.	do	1,6549	1,6539	1,6529	1,6519	1,6509	sáb.	do	1,6479	1,6469	1,6459	1,6449	1,6439	sáb.
ago/10	do	1,6409	1,6399	1,6389	1,6379	1,6369	sáb.	do	1,6339	1,6329	1,6319	1,6309	1,6299	sáb.	do	1,6269	1,6259	1,6249	1,6239	1,6229	sáb.	do	1,6199	1,6189	1,6179	1,6169	1,6159	sáb.	do	1,6129	1,6119
set/10	1,6109	1,6099	1,6089	sáb.	do	1,6059	feriado	1,6039	1,6029	1,6019	sáb.	do	1,5989	1,5979	1,5969	1,5959	1,5949	sáb.	do	1,5919	1,5909	1,5899	1,5889	1,5879	sáb.	do	1,5849	1,5839	1,5829	1,5819	
out/10	1,5809	sáb.	do	1,5779	1,5769	1,5759	1,5749	1,5739	sáb.	do	1,5709	feriado	1,5689	1,5679	1,5669	sáb.	do	1,5639	1,5629	1,5619	1,5609	1,5599	sáb.	do	1,5569	1,5559	1,5549	1,5539	1,5529	sáb.	do
nov/10	1,5509	feriado	1,5479	1,5469	1,5459	sáb.	do	1,5429	1,5419	1,5409	1,5399	1,5389	sáb.	do	1,5359	1,5349	1,5339	1,5329	1,5319	sáb.	do	1,5289	1,5279	1,5269	1,5259	1,5249	sáb.	do	1,5219	1,5209	
dez/10	1,5199	1,5189	1,5179	sáb.	do	1,5149	1,5139	1,5129	1,5119	1,5109	sáb.	do	1,5079	1,5069	1,5059	1,5049	1,5039	sáb.	do	1,5009	1,4999	1,4989	1,4979	1,4969	feriado	do	1,4939	1,4929	1,4919	1,4909	feriado
jan/11	feriado	do	1,4869	1,4859	1,4849	1,4839	1,4829	sáb.	do	1,4799	1,4789	1,4779	1,4769	1,4759	sáb.	do	1,4729	1,4719	1,4709	1,4699	1,4689	sáb.	do	1,4659	1,4649	1,4639	1,4629	1,4619	sáb.	do	1,4589
fev/11	1,4579	1,4569	1,4559	1,4549	sáb.	do	1,4519	1,4509	1,4499	1,4489	1,4479	sáb.	do	1,4449	1,4439	1,4429	1,4419	1,4409	sáb.	do	1,4379	1,4369	1,4359	1,4349	1,4339	sáb.	do	1,4309			
mar/11	1,4299	1,4289	1,4279	1,4269	sáb.	do	feriado	feriado	1,4249	1,4239	1,4229	sáb.	do	1,4199	1,4189	1,4179	1,4169	1,4159	sáb.	do	1,4129	1,4119	1,4109	1,4099	1,4089	sáb.	do	1,4059	1,4049	1,4039	1,3



11	299	289	279	269	.	m.	ado	ado	219	209	199	.	m.	169	159	149	139	129	.	m.	099	089	079	069	059	.	m.	029	019	009	999			
abr/1	1,3	sáb	do	1,3	1,3	1,3	1,3	sáb	do	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	sáb	do	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	sáb				
1	989	.	m.	959	1,3	939	929	919	.	m.	889	879	1,3	859	849	.	m.	819	809	799	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3			
mai/1	1,3	sáb	do	1,3	1,3	1,3	1,3	sáb	do	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	sáb	do	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3			
1	677	666	655	1,3	633	.	m.	600	589	578	567	1,3	556	.	m.	523	512	501	490	479	.	m.	446	1,3	435	424	413	402	.	m.	369	358		
jun/1	1,3	sáb	do	1,3	1,3	1,3	1,3	sáb	do	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	sáb	do	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3			
1	347	336	325	.	m.	292	281	270	259	1,3	248	.	m.	215	204	193	182	171	.	m.	138	127	116	104	.	m.	061	050	039	028				
jul/1	1,3	sáb	do	1,2	1,2	1,2	1,2	feri	do	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	sáb	do	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2			
1	017	.	m.	984	1,2	962	951	940	ado	m.	907	896	1,2	874	863	.	m.	830	819	808	797	786	.	m.	753	742	731	720	709	.	m.			
ago/1	1,2	sáb	do	1,2	1,2	1,2	1,2	feri	do	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	sáb	do	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2			
1	677	667	657	647	1,2	637	.	m.	607	597	587	1,2	577	567	.	m.	537	527	517	507	497	.	m.	467	457	1,2	447	437	427	.	m.	397	387	
set/1	1,2	sáb	do	1,2	1,2	1,2	1,2	feri	do	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	sáb	do	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2			
1	367	357	.	m.	327	317	ado	297	287	.	m.	257	247	237	227	217	.	m.	187	177	167	157	147	.	m.	117	107	097	087	077				
out/1	1,1	sáb	do	1,1	1,1	1,1	1,1	sáb	do	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	sáb	do	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1			
1	.	m.	047	037	1,2	027	017	007	.	m.	1,1	977	967	1,1	947	937	.	m.	907	897	887	877	867	.	m.	1,1	837	827	817	807	797	.		
nov/1	1,1	feri	do	1,1	1,1	1,1	1,1	sáb	do	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	sáb	do	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1			
1	757	ado	737	727	.	m.	697	687	677	1,1	667	657	.	m.	627	ado	607	597	587	.	m.	557	547	537	1,1	527	517	.	m.	487	477	467		
dez/1	1,1	sáb	do	1,1	1,1	1,1	1,1	sáb	do	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	sáb	do	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1			
1	457	447	.	m.	417	407	397	387	377	.	m.	347	337	327	317	307	.	m.	277	267	257	247	237	.	m.	207	197	187	177	ado	.			
jan/1	1,1	feri	do	1,1	1,1	1,1	1,1	sáb	do	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	sáb	do	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1			
2	137	127	117	1,1	107	097	.	m.	067	057	047	037	1,1	027	.	m.	997	987	977	967	957	.	m.	927	1,0	917	907	897	887	.	m.	857	847	
fev/1	1,0	sáb	do	1,0	1,0	1,0	1,0	feri	do	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	sáb	do	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0			
2	837	827	817	.	m.	787	777	767	757	1,0	747	.	m.	717	707	697	687	677	.	m.	647	ado	627	617	1,0	607	597	587	577	567	557			
mar/1	1,0	sáb	do	1,0	1,0	1,0	1,0	sáb	do	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	sáb	do	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0			
12	548	539	.	m.	512	503	494	485	476	.	m.	449	440	431	422	413	.	m.	386	377	368	359	350	.	m.	323	314	305	296	287	.			
abr/1	1,0	sáb	do	1,0	1,0	1,0	1,0	feri	do	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	sáb	do	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0			
2	do	m.	258	248	238	1,0	228	ado	.	m.	178	168	158	1,0	148	.	m.	118	108	098	088	078	ado	m.	048	1,0	038	028	018	008	.	m.	978	
mai/1	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9			
2	feri	ado	970	966	962	.	m.	950	946	942	0,9	938	934	.	m.	922	918	914	910	906	.	m.	894	890	886	0,9	882	878	.	m.	866	862		
jun/1	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	feri	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9			
2	851	.	m.	842	0,9	839	836	ado	830	.	m.	821	818	0,9	815	812	809	.	m.	800	797	794	791	788	.	m.	779	776	773	770	767			
jul/1	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	feri	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9			
2	do	m.	758	755	752	0,9	749	746	.	m.	734	731	728	0,9	725	722	719	716	713	710	707	704	.	m.	695	0,9	692	689	686	683	.	m.	674	671
ago/1	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	feri	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9			
2	668	665	662	.	m.	653	650	647	644	0,9	641	.	m.	632	629	626	623	620	.	m.	611	608	605	602	0,9	599	596	593	590	587	584	581	578	
set/1	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	feri	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9			
2	.	m.	569	566	0,9	563	560	ado	.	m.	548	545	542	0,9	539	536	.	m.	527	524	521	518	515	.	m.	506	503	500	497	494	.	m.		
out/1	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	feri	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9			
2	485	482	479	476	0,9	473	.	m.	464	461	0,9	458	455	ado	.	m.	443	440	437	434	431	.	m.	422	419	0,9	416	413	410	.	m.	401	398	
nov/1	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	feri	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9			
2	392	ado	.	m.	380	377	374	371	368	.	m.	359	0,9	356	353	ado	347	.	m.	338	335	332	329	326	.	m.	317	314	311	308	305			
dez/1	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	feri	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9			



2	.	m.	296	293	290	287	284	.	m.	275	272	269	266	263	.	m.	254	251	248	245	242	.	m.	233	ado	227	224	221	.	m.	ado		
jan/13	feri	ado	0,9206	0,9203	0,9200	sáb	do	0,9191	0,9188	0,9185	0,9182	0,9179	sáb	do	0,9170	0,9167	0,9164	0,9161	0,9158	sáb	do	0,9149	0,9146	0,9143	0,9140	0,9137	sáb	do	0,9128	0,9125	0,9122	0,9119	
fev/13	0,9116	sáb	do	0,9107	0,9104	0,9101	0,9098	0,9095	sáb	do	0,9080	0,9077	0,9074	sáb	do	0,9065	0,9062	0,9059	0,9056	0,9053	sáb	do	0,9044	0,9041	0,9038	0,9035							
mar/13	0,9032	sáb	do	0,9023	0,9020	0,9017	0,9014	0,9011	sáb	do	0,9002	0,8999	0,8996	0,8993	0,8990	sáb	do	0,8981	0,8978	0,8975	0,8972	0,8969	sáb	do	0,8960	0,8957	0,8954	0,8951	feri	sáb	do	m.	
abr/13	0,8939	0,8936	0,8933	0,8930	0,8927	sáb	do	0,8918	0,8915	0,8912	0,8909	0,8906	sáb	do	0,8897	0,8894	0,8891	0,8888	0,8885	sáb	feri	ado	0,8876	0,8873	0,8870	0,8867	0,8864	sáb	do	0,8855	0,8852		
mai/13	feri	ado	0,8846	0,8843	sáb	do	0,8834	0,8831	0,8828	0,8825	0,8822	sáb	do	0,8813	0,8810	0,8807	0,8804	0,8801	sáb	do	0,8792	0,8789	0,8786	0,8783	0,8780	sáb	do	0,8771	0,8768	0,8765	feri	ado	0,8759
jun/13	sáb	do	0,8750	0,8747	0,8744	0,8741	0,8738	sáb	do	0,8729	0,8726	0,8723	0,8720	0,8717	sáb	do	0,8708	0,8705	0,8702	0,8699	0,8696	sáb	do	0,8687	0,8684	0,8681	0,8678	0,8675	sáb	do	0,8666	0,8663	
jul/13	0,8666	0,8663	0,8660	0,8657	0,8654	sáb	do	0,8645	0,8642	0,8639	0,8636	0,8633	sáb	do	0,8624	0,8621	0,8618	0,8615	0,8612	sáb	do	0,8603	0,8600	0,8597	0,8594	0,8591	sáb	do	0,8582	0,8579	0,8576	0,8573	
ago/13	0,8573	0,8570	sáb	do	0,8561	0,8558	0,8555	0,8552	0,8549	sáb	do	0,8540	0,8537	0,8534	0,8531	0,8528	sáb	do	0,8519	0,8516	0,8513	0,8510	0,8507	sáb	do	0,8498	0,8495	0,8492	0,8489	0,8486	sáb	.	
set/13	do	0,8477	0,8474	0,8471	0,8468	0,8465	sáb	do	0,8456	0,8453	0,8450	0,8447	0,8444	sáb	do	0,8435	0,8432	0,8429	0,8426	0,8423	sáb	do	0,8414	0,8411	0,8408	0,8405	0,8402	sáb	do	0,8393	0,8390	0,8387	
out/13	0,8390	0,8387	0,8384	0,8381	sáb	do	0,8372	0,8369	0,8366	0,8363	0,8360	sáb	do	0,8351	0,8348	0,8345	0,8342	0,8339	sáb	do	0,8330	0,8327	0,8324	0,8321	0,8318	sáb	do	0,8309	0,8306	0,8303	0,8300	0,8297	
nov/13	0,8297	feri	do	0,8288	0,8285	0,8282	0,8279	0,8276	sáb	do	0,8267	0,8264	0,8261	0,8258	feri	sáb	do	0,8249	0,8246	0,8243	0,8240	0,8237	0,8234	sáb	do	0,8225	0,8222	0,8219	0,8216	0,8213	sáb	.	
dez/13	do	0,8204	0,8201	0,8198	0,8195	0,8192	sáb	do	0,8183	0,8180	0,8177	0,8174	0,8171	sáb	do	0,8162	0,8159	0,8156	0,8153	0,8150	sáb	do	0,8141	0,8138	0,8135	0,8132	0,8129	sáb	do	0,8120	0,8117	feri	ado
jan/14	feri	ado	0,8109	0,8105	sáb	do	0,8093	0,8089	0,8085	0,8081	0,8077	sáb	do	0,8065	0,8061	0,8057	0,8053	0,8049	sáb	do	0,8037	0,8033	0,8029	0,8025	0,8021	sáb	do	0,8009	0,8005	0,8001	0,7997	0,7993	
fev/14	sáb	do	0,7981	0,7977	0,7973	0,7969	0,7965	sáb	do	0,7953	0,7949	0,7945	0,7941	0,7937	sáb	do	0,7925	0,7921	0,7917	0,7913	0,7909	sáb	do	0,7897	0,7893	0,7889	0,7885	0,7881					
mar/14	sáb	do	0,7861	0,7857	0,7853	sáb	do	0,7841	0,7837	0,7833	0,7829	0,7825	sáb	do	0,7813	0,7809	0,7805	0,7801	0,7797	sáb	do	0,7785	0,7781	0,7777	0,7773	0,7769	sáb	do	0,7757	0,7753	0,7749	0,7745	
abr/14	0,7753	0,7749	0,7745	0,7741	sáb	do	0,7729	0,7725	0,7721	0,7717	0,7713	sáb	do	0,7701	0,7697	0,7693	0,7689	feri	sáb	do	0,7676	0,7672	0,7668	0,7664	0,7660	sáb	do	0,7657	0,7653	0,7649	0,7645	0,7641	
mai/14	feri	ado	0,7629	sáb	do	0,7613	0,7609	0,7605	0,7601	sáb	do	0,7589	0,7585	0,7581	0,7577	0,7573	sáb	do	0,7561	0,7557	0,7553	0,7549	0,7545	sáb	do	0,7533	0,7529	0,7525	0,7521	0,7517	sáb	.	
jun/14	do	0,7505	0,7501	0,7497	0,7493	0,7489	sáb	do	0,7477	0,7473	0,7469	0,7465	0,7461	sáb	do	0,7449	0,7445	0,7441	feri	ado	0,7433	sáb	do	0,7421	0,7417	0,7413	0,7409	0,7405	sáb	do	0,7393	0,7389	
jul/14	0,7389	0,7385	0,7381	0,7377	sáb	do	0,7365	0,7361	feri	ado	0,7353	0,7349	sáb	do	0,7337	0,7333	0,7329	0,7325	0,7321	sáb	do	0,7309	0,7305	0,7301	0,7297	0,7293	sáb	do	0,7281	0,7277	0,7273	0,7269	
ago/14	0,7265	sáb	do	0,7253	0,7249	0,7245	0,7241	0,7237	sáb	do	0,7225	0,7221	0,7217	0,7213	0,7209	sáb	do	0,7197	0,7193	0,7189	0,7185	0,7181	sáb	do	0,7169	0,7165	0,7161	0,7157	0,7153	sáb	do	m.	
set/14	0,7153	0,7149	0,7145	0,7141	sáb	feri	0,7129	0,7125	0,7121	0,7117	0,7113	sáb	do	0,7101	0,7097	0,7093	0,7089	0,7085	0,7081	sáb	do	0,7069	0,7065	0,7061	0,7057	0,7053	sáb	do	0,7041	0,7037	0,7033	0,7029	



4	141	137	133	129	125	.	ado	113	109	105	101	097	.	m.	085	081	077	073	069	.	m.	057	053	049	045	041	.	m.	029	025					
out/14	0,7021	0,7017	0,7013	sáb	do	0,7001	0,6997	0,6993	0,6989	0,6985	sáb	feri	0,6973	0,6969	0,6965	0,6961	0,6957	sáb	do	0,6945	0,6941	0,6937	0,6933	0,6929	sáb	do	0,6917	0,6913	0,6909	0,6905	0,6901				
nov/14	sáb	feri	0,6889	0,6885	0,6881	0,6877	0,6873	sáb	do	0,6861	0,6857	0,6853	0,6849	0,6845	feri	do	0,6833	0,6829	0,6825	0,6821	0,6817	sáb	do	0,6805	0,6801	0,6797	0,6793	0,6789	sáb	do					
dez/14	0,6777	0,6773	0,6769	0,6765	0,6761	sáb	do	0,6749	0,6745	0,6741	0,6737	0,6733	sáb	do	0,6721	0,6717	0,6713	0,6709	0,6705	sáb	do	0,6693	0,6689	0,6685	feri	0,6677	sáb	do	0,6665	0,6661	feri	ado			
jan/15	feri	0,6649	sáb	do	0,6637	0,6633	0,6629	0,6625	0,6621	sáb	do	0,6609	0,6605	0,6601	0,6597	0,6593	sáb	do	0,6581	0,6577	0,6573	0,6569	0,6565	sáb	do	0,6553	0,6549	0,6545	0,6541	0,6537	sáb				
fev/15	do	0,6525	0,6521	0,6517	0,6513	0,6509	sáb	do	0,6497	0,6493	0,6489	0,6485	sáb	do	0,6473	0,6469	feri	feri	0,6461	0,6457	0,6453	sáb	do	0,6441	0,6437	0,6433	0,6429	0,6425	sáb						
mar/15	do	0,6413	0,6409	0,6405	0,6401	0,6397	sáb	do	0,6385	0,6381	0,6377	0,6373	sáb	do	0,6361	0,6357	0,6353	0,6349	0,6345	sáb	do	0,6333	0,6329	0,6325	0,6321	0,6317	0,6313	sáb	do	0,6301	0,6297				
abr/15	0,6293	0,6289	feri	sáb	do	0,6273	0,6269	0,6265	0,6261	0,6257	sáb	do	0,6245	0,6241	0,6237	0,6233	0,6229	sáb	do	0,6217	0,6213	0,6209	0,6205	0,6201	sáb	do	0,6189	0,6185	0,6181	0,6177					
mai/15	feri	sáb	do	0,6157	0,6153	0,6149	0,6145	sáb	do	0,6133	0,6129	0,6125	0,6121	0,6117	sáb	do	0,6105	0,6101	0,6097	0,6093	0,6089	sáb	do	0,6077	0,6073	0,6069	0,6065	0,6061	sáb	do					
jun/15	0,6049	0,6045	0,6041	feri	0,6033	sáb	do	0,6021	0,6017	0,6013	0,6009	0,6005	sáb	do	0,5993	0,5989	0,5985	0,5981	0,5977	sáb	do	0,5965	0,5961	0,5957	0,5953	0,5949	sáb	do	0,5937	0,5933					
jul/15	0,5928	0,5923	0,5918	sáb	do	0,5903	0,5898	0,5893	feri	0,5883	sáb	do	0,5868	0,5863	0,5858	0,5853	0,5848	sáb	do	0,5833	0,5828	0,5823	0,5818	0,5813	sáb	do	0,5798	0,5793	0,5788	0,5783	0,5778				
ago/15	sáb	do	0,5763	0,5758	0,5753	0,5748	0,5743	sáb	do	0,5728	0,5723	0,5718	0,5713	0,5708	sáb	do	0,5693	0,5688	0,5683	0,5678	0,5673	sáb	do	0,5658	0,5653	0,5648	0,5643	0,5638	sáb	do	0,5623	0,5618			
set/15	0,5618	0,5613	0,5608	0,5603	sáb	do	feri	0,5583	0,5578	0,5573	0,5568	sáb	do	0,5553	0,5548	0,5543	0,5538	0,5533	sáb	do	0,5518	0,5513	0,5508	0,5503	0,5498	sáb	do	0,5483	0,5478	0,5473					
out/15	0,5468	0,5463	sáb	do	0,5448	0,5443	0,5438	0,5433	0,5428	sáb	do	feri	0,5408	0,5403	0,5398	0,5393	sáb	do	0,5378	0,5373	0,5368	0,5363	0,5358	sáb	do	0,5343	0,5338	0,5333	0,5328	0,5323	sáb				
nov/15	do	feri	0,5303	0,5298	0,5293	0,5288	sáb	do	0,5273	0,5268	0,5263	0,5258	0,5253	sáb	feri	0,5238	0,5233	0,5228	0,5223	0,5218	sáb	do	0,5203	0,5198	0,5193	0,5188	0,5183	sáb	do	0,5168					
dez/15	0,5163	0,5158	0,5153	0,5148	sáb	do	0,5133	0,5128	0,5123	0,5118	0,5113	sáb	do	0,5098	0,5093	0,5088	0,5083	0,5078	sáb	do	0,5063	0,5058	0,5053	0,5048	0,5043	feri	sáb	do	0,5028	0,5023	0,5018	feri	ado		
jan/16	feri	sáb	do	0,4993	0,4988	0,4983	0,4978	0,4973	sáb	do	0,4958	0,4953	0,4948	0,4943	0,4938	sáb	do	0,4923	0,4918	0,4913	0,4908	0,4903	sáb	do	0,4888	0,4883	0,4878	0,4873	0,4868	sáb	do				
fev/16	0,4853	0,4848	0,4843	0,4838	0,4833	sáb	do	feri	feri	0,4808	0,4803	0,4798	sáb	do	0,4783	0,4778	0,4773	0,4768	0,4763	sáb	do	0,4748	0,4743	0,4738	0,4733	0,4728	sáb	do	0,4713						
mar/16	0,4708	0,4703	0,4698	0,4693	sáb	do	0,4678	0,4673	0,4668	0,4663	0,4658	sáb	do	0,4643	0,4638	0,4633	0,4628	0,4623	sáb	do	0,4608	0,4603	0,4598	0,4593	0,4588	feri	sáb	do	0,4573	0,4568	0,4563	0,4558			
abr/16	0,4553	sáb	do	0,4538	0,4533	0,4528	0,4523	0,4518	sáb	do	0,4503	0,4498	0,4493	0,4488	0,4483	sáb	do	0,4468	0,4463	0,4458	0,4453	0,4448	0,4443	sáb	do	0,4433	0,4428	0,4423	0,4418	0,4413	sáb				
mai/16	feri	0,4398	0,4393	0,4388	0,4383	0,4378	sáb	do	0,4363	0,4358	0,4353	0,4348	0,4343	0,4338	sáb	do	0,4323	0,4318	0,4313	0,4308	0,4303	sáb	do	0,4293	0,4288	0,4283	0,4278	0,4273	sáb	do	0,4258	0,4253			
jun/16	0,4243	0,4238	0,4233	sáb	do	0,4218	0,4213	0,4208	0,4203	0,4198	0,4193	0,4188	0,4183	0,4178	sáb	do	0,4163	0,4158	0,4153	0,4148	0,4143	sáb	do	0,4128	0,4123	0,4118	0,4113	0,4108	0,4103	0,4098	0,4093	0,4088	0,4083		



6	248	243	238	.	m.	223	218	213	208	203	.	m.	188	183	178	173	168	.	m.	153	148	143	138	133	.	m.	118	113	108	103	.					
jul/16	0,4098	sáb	do	0,4083	0,4078	0,4073	0,4068	0,4063	feri	do	0,4048	0,4043	0,4038	0,4033	0,4028	sáb	do	0,4013	0,4008	0,4003	0,3998	0,3993	sáb	do	0,3978	0,3973	0,3968	0,3963	0,3958	sáb	do					
ago/16	0,3943	0,3938	0,3933	0,3928	0,3923	sáb	do	0,3908	0,3903	0,3898	0,3893	0,3888	sáb	do	0,3873	0,3868	0,3863	0,3858	0,3853	sáb	do	0,3838	0,3833	0,3828	0,3823	0,3818	sáb	do	0,3803	0,3798	0,3793					
set/16	0,3788	0,3783	sáb	do	0,3768	0,3763	feri	do	0,3753	0,3748	sáb	do	0,3733	0,3728	0,3723	0,3718	0,3713	sáb	do	0,3698	0,3693	0,3688	0,3683	0,3678	sáb	do	0,3663	0,3658	0,3653	0,3648	0,3643					
out/16	sáb	do	0,3628	0,3623	0,3618	0,3613	0,3608	sáb	do	0,3593	0,3588	feri	do	0,3573	0,3568	sáb	do	0,3553	0,3548	0,3543	0,3538	sáb	do	0,3523	0,3518	0,3513	0,3508	0,3503	sáb	do	0,3488					
nov/16	0,3483	feri	do	0,3468	sáb	do	0,3453	0,3448	0,3443	0,3438	0,3433	sáb	do	0,3418	0,3413	0,3408	0,3403	0,3398	sáb	do	0,3383	0,3378	0,3373	0,3368	0,3363	sáb	do	0,3348	0,3343	0,3338						
dez/16	0,3333	0,3328	sáb	do	0,3313	0,3308	0,3303	0,3298	0,3293	sáb	do	0,3278	0,3273	0,3268	0,3263	0,3258	sáb	do	0,3243	0,3238	0,3233	0,3228	0,3223	sáb	feri	do	0,3208	0,3203	0,3198	0,3193	0,3188	0,3183	0,3178	0,3173	0,3168	0,3163
jan/17	do	0,3173	0,3168	0,3163	0,3158	0,3153	sáb	do	0,3138	0,3133	0,3128	0,3123	0,3118	sáb	do	0,3103	0,3098	0,3093	0,3088	0,3083	sáb	do	0,3068	0,3063	0,3058	0,3053	0,3048	sáb	do	0,3033	0,3028					
fev/17	0,3023	0,3018	0,3013	sáb	do	0,2998	0,2993	0,2988	0,2983	0,2978	0,2973	sáb	do	0,2958	0,2953	0,2948	0,2943	sáb	do	0,2928	0,2923	0,2918	0,2913	0,2908	0,2903	sáb	do	0,2888	0,2883							
mar/17	0,2883	0,2878	0,2873	sáb	do	0,2858	0,2853	0,2848	0,2843	0,2838	0,2833	sáb	do	0,2818	0,2813	0,2808	0,2803	sáb	do	0,2788	0,2783	0,2778	0,2773	0,2768	0,2763	sáb	do	0,2753	0,2748	0,2743	0,2738	0,2733				
abr/17	sáb	do	0,2718	0,2713	0,2708	0,2703	0,2698	sáb	do	0,2683	0,2678	0,2673	0,2668	0,2663	0,2658	0,2653	0,2648	0,2643	0,2638	0,2633	0,2628	0,2623	0,2618	0,2613	0,2608	0,2603	0,2598	0,2593	sáb	do						
mai/17	feri	do	0,2573	0,2568	0,2563	0,2558	sáb	do	0,2543	0,2538	0,2533	0,2528	0,2523	sáb	do	0,2508	0,2503	0,2498	0,2493	0,2488	sáb	do	0,2473	0,2468	0,2463	0,2458	0,2453	sáb	do	0,2438	0,2433	0,2428				
jun/17	0,2423	0,2418	sáb	do	0,2403	0,2398	0,2393	0,2388	0,2383	sáb	do	0,2368	0,2363	0,2358	0,2353	0,2348	0,2343	0,2338	0,2333	0,2328	0,2323	0,2318	0,2313	sáb	do	0,2298	0,2293	0,2288	0,2283	0,2278						
jul/17	sáb	do	0,2263	0,2258	0,2253	0,2248	0,2243	sáb	feri	do	0,2228	0,2223	0,2218	0,2213	0,2208	sáb	do	0,2193	0,2188	0,2183	0,2178	0,2173	sáb	do	0,2158	0,2153	0,2148	0,2143	0,2138	sáb	do	0,2123				
ago/17	0,2119	0,2115	0,2111	0,2107	sáb	do	0,2095	0,2091	0,2087	0,2083	0,2079	sáb	do	0,2067	0,2063	0,2059	0,2055	0,2051	sáb	do	0,2039	0,2035	0,2031	0,2027	0,2023	sáb	do	0,2011	0,2007	0,2003	0,2000	0,1999				
set/17	0,1995	sáb	do	0,1983	0,1979	0,1975	feri	do	0,1967	0,1967	sáb	do	0,1955	0,1951	0,1947	0,1943	0,1939	sáb	do	0,1927	0,1923	0,1919	0,1915	0,1911	sáb	do	0,1899	0,1895	0,1891	0,1887	0,1883					
out/17	do	0,1871	0,1867	0,1863	0,1859	0,1855	sáb	do	0,1843	0,1839	0,1835	feri	do	0,1827	sáb	do	0,1815	0,1811	0,1807	0,1803	0,1799	sáb	do	0,1787	0,1783	0,1779	0,1775	0,1771	sáb	do	0,1759	0,1755				

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017											0,1798	0,1744
2018	0,1686	0,1639	0,1586	0,1534	0,1482	0,1430	0,1376	0,1319	0,1272	0,1218	0,1169	0,1120
2019	0,1066	0,1017	0,0970	0,0918	0,0864	0,0817	0,0760	0,0710	0,0664	0,0616	0,0578	0,0541
2020	0,0503	0,0474	0,0440	0,0412	0,0388	0,0367	0,0348	0,0332	0,0316	0,0300	0,0285	0,0269
2021	0,0254	0,0241	0,0221	0,0200	0,0100							



OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

COMUNICADO DICAR N° 035, DE 03 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 04.05.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2021 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da Lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, anexa a este Comunicado, aplicáveis de 03-05-2021 a 31-05-2021 aos débitos de Multas Infracionais do ICMS.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-35/21

MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	0,00 00	3,23 07	3,06 50	2,87 82	2,68 11	2,52 72	2,35 18	2,21 54	2,09 46	1,96 90	1,79 59	1,43 09	1,05 57	0,90 35	0,78 81	0,64 21	0,47 13	0,28 88	0,15 39	0,09 17	0,03 74	0,01 41
Fevereiro	0,00 00	3,21 81	3,05 13	2,86 04	2,66 73	2,51 19	2,33 76	2,20 49	2,08 46	1,95 90	1,76 49	1,39 99	1,02 78	0,89 42	0,77 57	0,62 97	0,45 58	0,27 33	0,14 86	0,08 70	0,03 40	0,01 21
Março	0,00 00	3,20 62	3,03 65	2,84 17	2,65 55	2,49 78	2,32 68	2,19 49	2,07 46	1,94 90	1,73 49	1,36 99	0,99 78	0,88 52	0,76 37	0,61 77	0,44 08	0,25 83	0,14 34	0,08 18	0,03 12	0,01 00
Abril	0,00 00	3,19 28	3,02 24	2,82 20	2,64 32	2,48 28	2,31 40	2,18 46	2,06 46	1,93 90	1,70 39	1,33 58	0,98 54	0,87 59	0,75 13	0,60 53	0,42 53	0,24 28	0,13 82	0,07 64	0,02 88	-
Maio	0,00 00	3,18 01	3,00 91	2,80 34	2,63 09	2,46 69	2,30 22	2,17 46	2,05 46	1,92 90	1,67 39	1,30 28	0,97 64	0,86 69	0,73 93	0,59 33	0,41 03	0,22 78	0,13 30	0,07 17	0,02 67	-
Junho	0,00 00	3,16 51	2,99 37	2,78 26	2,61 80	2,45 18	2,29 05	2,16 46	2,04 39	1,91 90	1,64 29	1,26 87	0,96 71	0,85 76	0,72 69	0,57 78	0,39 48	0,21 23	0,12 76	0,06 60	0,02 48	-
Julho	3,30 29	3,14 91	2,97 93	2,76 49	2,60 51	2,43 52	2,27 79	2,15 46	2,03 37	1,90 90	1,61 19	1,23 77	0,95 78	0,84 83	0,71 45	0,56 23	0,37 93	0,19 99	0,12 19	0,06 10	0,02 32	-
Agosto	3,29 07	3,13 59	2,96 55	2,74 81	2,59 26	2,42 02	2,26 73	2,14 46	2,02 27	1,89 90	1,58 19	1,20 77	0,94 88	0,83 93	0,70 25	0,54 73	0,36 43	0,18 79	0,11 72	0,05 64	0,02 16	-
Setembro	3,27 78	3,12 06	2,94 90	2,73 17	2,58 05	2,40 61	2,25 64	2,13 46	2,01 09	1,88 90	1,55 09	1,17 67	0,93 95	0,83 00	0,69 01	0,53 18	0,34 88	0,17 55	0,11 18	0,05 16	0,02 00	-
Outubro	3,26 56	3,10 67	2,93 36	2,71 83	2,56 80	2,39 23	2,24 62	2,12 46	2,00 07	1,87 90	1,52 09	1,14 67	0,93 05	0,82 10	0,67 81	0,51 68	0,33 38	0,16 98	0,10 69	0,04 78	0,01 85	-
Novembro	3,25 36	3,09 28	2,91 46	2,70 32	2,55 76	2,37 62	2,23 22	2,11 46	1,98 95	1,85 73	1,48 99	1,11 12	0,92 17	0,81 57	0,66 13	0,50 83	0,31 83	0,16 44	0,10 20	0,04 41	0,01 69	-
Dezembro	3,24 09	3,07 75	2,89 65	2,69 19	2,53 94	2,36 33	2,22 54	2,10 46	1,97 90	1,82 39	1,45 89	1,08 47	0,91 19	0,79 93	0,65 33	0,48 58	0,30 28	0,15 86	0,09 66	0,04 03	0,01 54	-



2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT N° 025, DE 30 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 01.05.2021)

Dispõe sobre o credenciamento do contribuinte no regime optativo de tributação da substituição tributária previsto no parágrafo único do artigo 265 do Regulamento do ICMS

O **COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 265 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Esta portaria disciplina o credenciamento do contribuinte no Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT-ST a que se refere o parágrafo único do artigo 265 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000.

§ 1° O ROT-ST consiste na dispensa de pagamento do complemento do ICMS retido antecipadamente por substituição tributária, nas hipóteses em que o valor da operação com a mercadoria for maior que a base de cálculo da retenção do imposto, compensando-se com a restituição do imposto assegurada ao contribuinte.

§ 2° O contribuinte, relativamente ao período em que estiver credenciado no ROT-ST, não poderá exigir o ressarcimento do valor do imposto retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da operação com consumidor ou usuário final.

Artigo 2° Poderá solicitar o credenciamento no ROT-ST o contribuinte que atuar em segmento econômico autorizado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento e desde que se encontre na condição de:

I - substituído exclusivamente varejista;

II - substituído atacadista e varejista, em relação às operações em que atuar como varejista.

Artigo 3° Os segmentos econômicos autorizados serão divulgados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, devendo, para tanto, as entidades representativas dos setores manifestar, formalmente, seu interesse perante a Diretoria de Atendimento, Gestão e Conformidade - DIGES, da Subcoordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento - SUBFIS, por meio de pedido no Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, disponível no endereço eletrônico <https://www3.fazenda.sp.gov.br/sipet>, instruído com os seguintes documentos e informações:

I - atos constitutivos atualizados da entidade;

II - ata ou procuração pública que ateste a qualidade de representante legal do signatário da manifestação, se for o caso;

III - relação dos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE a serem compreendidos na autorização do segmento econômico.

Parágrafo único. A critério da DIGES, poderão ser exigidos outros documentos e informações, adicionalmente à documentação exigida no “caput”.

Artigo 4° O contribuinte interessado deverá solicitar o credenciamento no ROT-ST, por meio de pedido no Sistema e-Ressarcimento, disponível no endereço eletrônico <https://www.fazenda.sp.gov.br/eRessarcimento>.

§ 1º O pedido de credenciamento deverá incluir todos os estabelecimentos localizados em território paulista, pertencentes ao mesmo titular e que atuem no segmento varejista.

§ 2º O Microempreendedor Individual - MEI será automaticamente credenciado no ROT-ST, a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta portaria, exceto se houver manifestação contrária do contribuinte no sistema previsto no “caput”.

Artigo 5º O credenciamento no ROT-ST:

I - será concedido:

a) de forma automática, ficando sujeito à verificação pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do cumprimento das condições previstas nesta portaria, sob pena de descredenciamento de ofício;

b) pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses;

II - produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do pedido efetuado nos termos do artigo 4º.

Parágrafo único. A concessão do credenciamento não dispensa qualquer estabelecimento do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal ou acessórias.

Artigo 6º O contribuinte credenciado no ROT-ST poderá, após decorrido o prazo mínimo de 12 (doze) meses, apresentar pedido de renúncia do regime optativo, hipótese em que a renúncia produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da apresentação do pedido.

Parágrafo único. Na hipótese de renúncia nos termos do “caput”, fica vedada a solicitação de novo credenciamento ao regime optativo antes de decorrido o prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Artigo 7º O contribuinte poderá ser descredenciado, de ofício, do ROT-ST, pelo Subcoordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente, devendo o descredenciamento ser motivado.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput”:

I - o contribuinte será cientificado do descredenciamento e, em sendo o caso, poderá apresentar recurso ao Coordenador da Administração Tributária;

II - a decisão acerca do novo pedido de credenciamento caberá ao Subcoordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento.

Artigo 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 65.663, DE 30 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 01.05.2021)

Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e as medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde (Anexo I);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública,

Decreta:

Artigo 1º Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 9 de maio de 2021, a vigência:

I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, independentemente do disposto no artigo 1º deste último;

III - das medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021.

Artigo 2º O Anexo II a que alude o item 1 do parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021, fica substituído pelo Anexo II deste decreto.

Artigo 3º Respeitado o disposto neste decreto, fica a vigência do Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021, estendida até 9 de maio de 2021.

Artigo 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA
Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO
Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY
Secretário da Habitação



JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO
Secretário de Logística e Transportes

FERNANDO JOSÉ DA COSTA
Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES
Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI
Secretário de Desenvolvimento Regional

JEANCARLO GORINCHTEYN
Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS
Secretário da Segurança Pública

NIVALDO CESAR RESTIVO
Secretário da Administração Penitenciária

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA
Secretário dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA
Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA
Secretário de Turismo

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON
Secretário de Relações Internacionais

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de abril de 2021.

ANEXO I

a que se refere o Decreto nº 65.663, de 30 de abril de 2021

Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus

Com fundamento no artigo 6º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, este Centro de Contingência vem apresentar as recomendações que seguem.

Observou-se nas últimas semanas que a adoção de medidas restritivas para desempenho de atividades não essenciais alcançou resultados positivos no combate à pandemia. A ocupação dos leitos de UTI retrocedeu para patamar inferior a 80%, tendo sido constatada, também, significativa redução do número de pacientes internados em todo o Estado. Os resultados citados podem ser explicados pela redução da capacidade de ocupação nos estabelecimentos não essenciais, que impediu reunião ou aglomeração de pessoas e, conseqüentemente, reduziu o risco de transmissão do vírus.

Por isso, este Centro recomenda, nos próximos dias, a manutenção da limitação de ocupação de espaços de acesso ao público até no máximo 25%. Desde que observada essa restrição de capacidade, os protocolos sanitários, bem como a recomendação de não circulação de pessoas entre 20h e 5h, é possível sugerir que seja permitido o atendimento presencial ao público em atividades não essenciais até as 20h.

Destaque-se que as recomendações deste Centro devem sempre ser consideradas em conjunto com a adoção de todos os protocolos sanitários e de biossegurança, a fim de reduzir, tanto quanto possível, o risco de contaminação.

Nos próximos dias, o Centro permanecerá monitorando o comportamento da afecção, de modo a assegurar que a retomada das atividades se mantenha de forma gradual e segura.

São Paulo, 30 de abril de 2021

DR. PAULO MENEZES
Coordenador do Centro de Contingência



ANEXO II

a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 65.663, de 30 de abril de 2021

MEDIDAS TRANSITÓRIAS



18 DE ABRIL A 23 DE ABRIL	24 DE ABRIL A 30 DE ABRIL	1º DE MAIO A 9 DE MAIO
ATIVIDADES COMERCIAIS <i>Atendimento presencial entre 11h e 19h</i>	ATIVIDADES COMERCIAIS <i>Atendimento presencial entre 11h e 19h</i>	ATIVIDADES COMERCIAIS <i>Atendimento presencial entre 6h e 20h</i>
ATIVIDADES RELIGIOSAS <i>Atividades presenciais individuais e coletivas</i>	ATIVIDADES RELIGIOSAS <i>Atividades presenciais individuais e coletivas</i>	ATIVIDADES RELIGIOSAS <i>Atividades presenciais individuais e coletivas</i>
	SERVIÇOS GERAIS	SERVIÇOS GERAIS
	RESTAURANTES E SIMILARES: <i>Consumo local entre 11h e 19h</i>	RESTAURANTES E SIMILARES: <i>Consumo local entre 6h e 20h</i>
	SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA: <i>Atendimento presencial entre 11h e 19h</i>	SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA: <i>Atendimento presencial entre 6h e 20h</i>
	ATIVIDADES CULTURAIS: <i>Atendimento presencial entre 11h e 19h</i>	ATIVIDADES CULTURAIS: <i>Atendimento presencial entre 6h e 20h</i>
	ACADEMIAS DE ESPORTE: <i>Atendimento presencial, durante 8 horas, entre 6h e 19h</i>	ACADEMIAS DE ESPORTE: <i>Atendimento presencial entre 6h e 20h</i>
ATÉ 25% DA CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO DO ESTABELECIMENTO OU ESPAÇO DE ACESSO AO PÚBLICO OBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE BIOSSEGURANÇA		

DECRETO Nº 65.671, DE 04 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 05.05.2021)

Acrescenta dispositivos ao Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º O Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido dos artigos 8ºB e 8ºC, com a seguinte redação:

“Artigo 8º-B Para a graduação e a imposição de penalidade, a autoridade sanitária deverá observar o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, as multas aplicadas pela autoridade sanitária serão graduadas da seguinte forma:

1. infrações relativas a eventos com aglomeração inferior a 100 (cem) pessoas, de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;
2. infrações relativas a eventos com aglomeração de 100 (cem) até 500 (quinhentas) pessoas, de 1.001 (mil e uma) a 3.000 (três mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;
3. infrações relativas a eventos com aglomeração superior a 500 (quinhentas) pessoas, de 3.001 (três mil e uma) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

§ 2º Na hipótese de reincidência, a multa será aplicada em dobro, observado o limite máximo legal.

§ 3º A penalidade de interdição poderá ser aplicada, de imediato, pela autoridade sanitária, nos termos do artigo 115 do Código Sanitário do Estado.

§ 4º A aplicação de três sanções de interdição, cautelar ou por tempo determinado, no período de um ano, sujeitará o infrator à sanção de interdição definitiva do estabelecimento, prevista no inciso III do artigo 115 do Código Sanitário do Estado.

§ 5º A critério da autoridade sanitária e, quando cabível por força do disposto no artigo 122 do Código Sanitário do Estado, poderá ser aplicada a pena de prestação de serviços à comunidade, de modo alternativo ou cumulativo com as demais sanções nele previstas.

Artigo 8º C As penalidades a serem aplicadas pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-SP em razão do descumprimento deste decreto deverão observar o disposto na Portaria Normativa Procon nº 57, de 11 de dezembro de 2019, que trata do processo administrativo sancionatório no âmbito daquela entidade descentralizada, e alterações posteriores.”

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de maio de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA
Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO
Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY
Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO
Secretário de Logística e Transportes

FERNANDO JOSÉ DA COSTA
Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES
Secretária de Desenvolvimento Social



MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI
Secretário de Desenvolvimento Regional

JEANCARLO GORINCHTEYN
Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS
Secretário da Segurança Pública

NIVALDO CESAR RESTIVO
Secretário da Administração Penitenciária

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA
Secretário dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA
Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA
Secretário de Turismo

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON
Secretário de Relações Internacionais

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de maio de 2021.

PORTARIA DETRAN N° 109, DE 30 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 01.05.2021)

Dispõe sobre a inspeção semestral de segurança de veículo destinado ao transporte escolar, registrado no município de São Paulo, e restabelece a vigência da Portaria Detran-SP-363/2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN-SP), com base no inciso II, do artigo 10, da Lei Complementar 1.195, de 17-1-2013, e alínea "b", do inciso I, do artigo 10, do Decreto 59.055, de 9-4-2013;

CONSIDERANDO a Portaria Detran-SP-90, de 14-4-2021, que avocou a inspeção semestral no município de São Paulo, para os veículos destinados ao transporte escolar e revogou a Portaria Detran-SP-363, de 5-9-2016;

CONSIDERANDO o pleito apresentado ao Detran-SP por representantes de Transporte Escolar demonstrando dificuldades para levar o veículo escolar em um único local na Capital, em região central do município, para vistoria, causando aos profissionais da categoria grandes deslocamentos, o que



aumentaria consideravelmente o tempo dispendido de deslocamento e com prejuízos aos alunos transportados;

CONSIDERANDO que a Portaria Detran-SP-363, de 5-9-2016, antes de ser revogada, permitia às Instituições Técnicas Licenciadas (ITL), situadas no Município de São Paulo, a realização da vistoria de transporte escolar na Capital, com o fornecimento de laudo de vistoria atestando as condições de segurança veicular;

RESOLVE:

Artigo 1° Restabelecer a vigência da Portaria 363, de 5-9-2016, que dispôs sobre a descentralização da inspeção de segurança de veículo destinado ao transporte escolar, registrado no município de São Paulo, para cumprimento do artigo 136, do Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 2° Na Capital, a inspeção será realizada no primeiro semestre de 2021 por servidores habilitados pelo Detran-SP ou por Instituição Técnica Licenciada (ITL) com sede no Município de São Paulo, licenciada pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), ficando a escolha a critério do transportador escolar, o que melhor lhe convier.

Parágrafo único. Caso a opção recaia sobre a ITL, o transportador escolar arcará com o custo da inspeção e não fará jus a isenção da taxa prevista na Lei 17.360, de 31-3-2021.

Artigo 3° Para fins de emissão da ATE serão aceitos os laudos de vistorias expedidos por ITL, sediada na Capital, a contar de 1°-1-2021.

Artigo 4° O veículo destinado ao transporte escolar terá seu cadastro bloqueado caso não seja aprovado em vistoria ou não obtenha a ATE até o dia 30-6-2021.

Artigo 5° Esta Portaria restabelece a vigência da Portaria Detran-SP-363/2016 e entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO DICAR N° 030, DE 03 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 04.05.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2021 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31-05-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-30/21

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	2,93 44	2,77 44	2,61 10	2,43 00	2,22 54	2,07 29	1,89 68	1,75 89	1,63 81	1,51 25	1,39 25	1,27 25	1,15 18	1,03 18	0,91 18	0,79 18	0,66 28	0,53 05	0,41 00	0,29 00	0,17 00	0,05 00
Fevereiro	2,91 99	2,76 42	2,59 85	2,41 17	2,21 46	2,06 07	1,88 53	1,74 89	1,62 81	1,50 25	1,38 25	1,26 25	1,14 18	1,02 18	0,90 18	0,78 18	0,65 28	0,52 05	0,40 00	0,28 00	0,16 00	0,04 00
Março	2,90 54	2,75 16	2,58 48	2,39 39	2,20 08	2,04 54	1,87 11	1,73 84	1,61 81	1,49 25	1,37 25	1,25 25	1,13 18	1,01 18	0,89 18	0,77 14	0,64 12	0,51 00	0,39 00	0,27 00	0,15 00	0,03 00



Abril	2,89 24	2,73 97	2,57 00	2,37 52	2,18 90	2,03 13	1,86 03	1,72 84	1,60 81	1,48 25	1,36 25	1,24 25	1,12 18	1,00 18	0,88 18	0,76 14	0,63 06	0,50 00	0,38 00	0,26 00	0,14 00	0,02 00
Maio	2,87 75	2,72 63	2,55 59	2,35 55	2,17 67	2,01 63	1,84 75	1,71 81	1,59 81	1,47 25	1,35 25	1,23 25	1,11 18	0,99 18	0,87 18	0,75 14	0,61 95	0,49 00	0,37 00	0,25 00	0,13 00	0,01 00
Junho	2,86 36	2,71 36	2,54 26	2,33 69	2,16 44	2,00 04	1,83 57	1,70 81	1,58 81	1,46 25	1,34 25	1,22 25	1,10 18	0,98 18	0,86 18	0,74 07	0,60 79	0,48 00	0,36 00	0,24 00	0,12 00	-
Julho	2,85 05	2,69 86	2,52 72	2,31 61	2,15 15	1,98 53	1,82 40	1,69 81	1,57 74	1,45 25	1,33 25	1,21 25	1,09 18	0,97 18	0,85 18	0,72 89	0,59 68	0,47 00	0,35 00	0,23 00	0,11 00	-
Agosto	2,83 64	2,68 26	2,51 28	2,29 84	2,13 86	1,96 87	1,81 14	1,68 81	1,56 72	1,44 25	1,32 25	1,20 18	1,08 18	0,96 18	0,84 18	0,71 78	0,58 46	0,46 00	0,34 00	0,22 00	0,10 00	-
Setembro	2,82 42	2,66 94	2,49 90	2,28 16	2,12 61	1,95 37	1,80 08	1,67 81	1,55 62	1,43 25	1,31 25	1,19 18	1,07 18	0,95 18	0,83 18	0,70 67	0,57 35	0,45 00	0,33 00	0,21 00	0,09 00	-
Outubro	2,81 13	2,65 41	2,48 25	2,26 52	2,11 40	1,93 96	1,78 99	1,66 81	1,54 44	1,42 25	1,30 25	1,18 18	1,06 18	0,94 18	0,82 18	0,69 56	0,56 30	0,44 00	0,32 00	0,20 00	0,08 00	-
Novembro	2,79 91	2,64 02	2,46 71	2,25 18	2,10 15	1,92 58	1,77 97	1,65 81	1,53 42	1,41 25	1,29 25	1,17 18	1,05 18	0,93 18	0,81 18	0,68 50	0,55 26	0,43 00	0,31 00	0,19 00	0,07 00	-
Dezembro	2,78 71	2,62 63	2,44 97	2,23 81	2,08 67	1,91 11	1,76 97	1,64 81	1,52 30	1,40 25	1,28 25	1,16 18	1,04 18	0,92 18	0,80 18	0,67 34	0,54 14	0,42 00	0,30 00	0,18 00	0,06 00	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

Esta Tabela não se aplica ao ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	0,01 46	0,01 27	0,01 53	0,01 97	0,01 27	0,01 38	0,01 43	0,01 08	0,01 00	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
Fevereiro	0,01 45	0,01 02	0,01 25	0,01 83	0,01 08	0,01 22	0,01 15	0,01 00														
Março	0,01 45	0,01 26	0,01 37	0,01 78	0,01 38	0,01 53	0,01 42	0,01 05	0,01 00	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00						
Abril	0,01 30	0,01 19	0,01 48	0,01 87	0,01 18	0,01 41	0,01 08	0,01 00	0,01 06	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00								
Maio	0,01 49	0,01 34	0,01 41	0,01 97	0,01 23	0,01 50	0,01 28	0,01 03	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00							
Junho	0,01 39	0,01 27	0,01 33	0,01 86	0,01 23	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-							
Julho	0,01 31	0,01 50	0,01 54	0,02 08	0,01 29	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
Agosto	0,01 41	0,01 60	0,01 44	0,01 77	0,01 29	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
Setembro	0,01 22	0,01 32	0,01 38	0,01 68	0,01 25	0,01 50	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
Outubro	0,01 29	0,01 53	0,01 65	0,01 64	0,01 21	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
Novembro	0,01 22	0,01 39	0,01 54	0,01 34	0,01 25	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
Dezembro	0,01 20	0,01 39	0,01 74	0,01 37	0,01 48	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-

**COMUNICADO DICAR N° 031, DE 03 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 04.05.2021)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2021 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31-05-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-31/21

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	2,7542	2,5885	2,4017	2,2046	2,0507	1,8753	1,7389	1,6181	1,4925	1,3725	1,2525	1,1318	1,0118	0,8918	0,7718	0,6428	0,5105	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
Fevereiro	-	2,7416	2,5748	2,3839	2,1908	2,0354	1,8611	1,7284	1,6081	1,4825	1,3625	1,2425	1,1218	1,0018	0,8818	0,7614	0,6312	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
Março	-	2,7297	2,5600	2,3652	2,1790	2,0213	1,8503	1,7184	1,5981	1,4725	1,3525	1,2325	1,1118	0,9918	0,8718	0,7514	0,6206	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
Abril	-	2,7163	2,5459	2,3455	2,1667	2,0063	1,8375	1,7081	1,5881	1,4625	1,3425	1,2225	1,1018	0,9818	0,8618	0,7414	0,6095	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
Maio	-	2,7036	2,5326	2,3269	2,1544	1,9904	1,8257	1,6981	1,5781	1,4525	1,3325	1,2125	1,0918	0,9718	0,8518	0,7307	0,5979	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
Junho	-	2,6886	2,5172	2,3061	2,1415	1,9753	1,8140	1,6881	1,5674	1,4425	1,3225	1,2025	1,0818	0,9618	0,8418	0,7189	0,5868	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
Julho	2,8264	2,6726	2,5028	2,2884	2,1286	1,9587	1,8014	1,6781	1,5572	1,4325	1,3125	1,1918	1,0718	0,9518	0,8318	0,7078	0,5746	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
Agosto	2,8142	2,6594	2,4890	2,2716	2,1161	1,9437	1,7908	1,6681	1,5462	1,4225	1,3025	1,1818	1,0618	0,9418	0,8218	0,6967	0,5635	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
Setembro	2,8013	2,6441	2,4725	2,2552	2,1040	1,9296	1,7799	1,6581	1,5344	1,4125	1,2925	1,1718	1,0518	0,9318	0,8118	0,6856	0,5530	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-
Outubro	2,7891	2,6302	2,4571	2,2418	2,0915	1,9158	1,7697	1,6481	1,5242	1,4025	1,2825	1,1618	1,0418	0,9218	0,8018	0,6750	0,5426	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-
Novembro	2,7771	2,6163	2,4397	2,2281	2,0767	1,9011	1,7597	1,6381	1,5130	1,3925	1,2725	1,1518	1,0318	0,9118	0,7918	0,6634	0,5314	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500	-
Dezembro	2,7644	2,6010	2,4200	2,2154	2,0629	1,8868	1,7489	1,6281	1,5025	1,3825	1,2625	1,1418	1,0218	0,9018	0,7818	0,6528	0,5205	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

Esta Tabela não se aplica ao ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Fevereiro	-	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101



MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Abril	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Mai	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 033, DE 03 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 04.05.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2021 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL APLICÁVEIS ATÉ 31-05-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-33/21

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	0,7718	0,6428	0,5105	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
Fevereiro	-	0,7614	0,6312	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
Março	0,8718	0,7514	0,6206	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
Abril	0,8618	0,7414	0,6095	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
Mai	0,8518	0,7307	0,5979	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
Junho	0,8418	0,7189	0,5868	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
Julho	0,8318	0,7078	0,5746	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
Agosto	0,8218	0,6967	0,5635	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
Setembro	0,8118	0,6856	0,5530	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-
Outubro	0,8018	0,6750	0,5426	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-
Novembro	0,7918	0,6634	0,5314	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500	-
Dezembro	0,7818	0,6528	0,5205	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400	-

Esta Tabela não se aplica ao ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Abril	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Mai	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-



Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DIGES N° 004, DE 30 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 04.05.2021)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O DIRETOR DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei 12.685, de 28-08-2007, na alínea "a" do inciso I do artigo 28 da Resolução SF 80, de 04-07-2018 e alínea "b" do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 150 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos "hash":

Sorteio 150.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): C9FF1EA-C534D32BDAB93CA769A8B8C6B

Sorteio 150.2 (Entidades Filantrópicas): 135334131901CA2167293C25FA881443

3. O código "hash" mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO N° 60.207, DE 30 DE ABRIL DE 2021 - (DOM de 01.05.2021)

Prorroga, até 15 de maio de 2021, os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do "caput" do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados até 15 de maio de 2021 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do "caput" do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto n° 59.283, 16 de março de 2020.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o "caput" deste artigo não se aplica:



I - aos atendimentos presenciais para exames médicos admissionais em candidatos a ingresso no serviço público municipal;

II - às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres;

III - às impugnações de decisões tomadas pela Câmara de Conciliação de Precatórios;

IV - aos procedimentos disciplinares de que trata o artigo 2º do Decreto nº 43.233, de 22 de maio de 2003;

V - aos procedimentos instaurados nos termos do Decreto nº 54.838, de 13 de fevereiro de 2014;

VI - aos procedimentos regulamentados pelo Decreto nº 55.107, de 13 de maio de 2014;

VII - às operações fiscais e aos processos de fiscalização tributária em geral;

VIII - aos processos e expedientes administrativos que versem sobre direito que decairá ou pretensão que prescreverá até o final do corrente exercício.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de abril de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

GUILHERME BUENO DE CAMARGO,
Secretário Municipal da Fazenda

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 30 de abril de 2021.

RESOLUÇÃO SMUL.ATECC.CPPU N° 002, DE 2021 - (DOM de 05.05.2021)

Dispõe sobre anúncios especiais de finalidade imobiliária.

1. A COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA - CPPU, no uso de suas atribuições, em sua 88ª Reunião Ordinária realizada no dia 28 de abril de 2021

CONSIDERANDO o disposto no artigo 35 da Lei Municipal 14.223 de 26 de setembro de 2006, bem como no artigo 331 da Lei Municipal nº 16.050 de 31 de julho de 2014, que dispõem sobre as competências da CPPU;



CONSIDERANDO a necessidade de dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos da Lei Municipal 14.223/2006, ou em face de casos omissos;

RESOLVE:

Art. 1º Para efeito de aplicação desta Resolução, e nos termos do definido no inciso IV do art.19 da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, são classificados como anúncios especiais de finalidade imobiliária, quando destinados à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

Art. 2º Será permitido inserir um anúncio especial de finalidade imobiliária por testada quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, atendidas as exigências estabelecidas nesta Resolução e na Lei Municipal nº 14.223/2006.

Parágrafo único. Na hipótese de anunciar mais de um imóvel para aluguel ou venda no mesmo lote, o anúncio especial de finalidade imobiliária poderá ser subdividido em outros, desde que a somatória de suas áreas não ultrapasse 1,00m² (um metro quadrado).

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Resolução caracteriza-se como infração, sujeitando-se os responsáveis às penalidades previstas na legislação vigente, em especial ao disposto na Lei Municipal nº 14.223/2006.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 007, DE 30 DE ABRIL DE 2021 - (DOM de 01.05.2021)

Disciplina a emissão retroativa de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e de Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS, bem como altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 1, de 18 de março de 2013.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos os prazos relativos à emissão retroativa de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e de Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS, nos termos desta instrução normativa.

Art. 2º É de 4 (quatro) anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, o prazo para emissão retroativa de NFS-e, no caso de responsabilidade do tomador, com imposto devido para São Paulo, ainda que haja isenção parcial ou desconto.

Art. 3º É de 5 (cinco) anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador do ISS, o prazo para:

I - emissão retroativa de NFS-e, ressalvado o disposto no artigo 2º;

II - emissão retroativa de NFTS.



Art. 4º Os artigos 2º e 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 1, de 18 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º O prestador poderá gerar a DPS após o prazo fixado no § 1º deste artigo, desde que não ultrapasse 5 (cinco) anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao da incidência da declaração, e desde que o Imposto relativo às Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas - NFS-e emitidas não tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 2º A DPS poderá ser retificada, desde que não ultrapasse 5 (anos) anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao da incidência da declaração, observado o disposto no § 1º do artigo 2º desta Instrução Normativa, e desde que o Imposto relativo à declaração a ser retificada não tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa.

....." (NR)

Art. 5º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2021

PORTARIA PGM.G Nº 026, DE 2021 - (DOM de 01.05.2021)

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos que especifica.

A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a delegação de competência prevista no parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de maio de 2021 o prazo previsto no artigo 2º, do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SF Nº 083, DE 03 DE MAIO DE 2021 - (DOM de 04.05.2021)

Prorroga os prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 29 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo regulamento,



CONSIDERANDO a continuidade das medidas de afastamento social e restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como da restrição ao atendimento presencial nas repartições da administração pública municipal, necessárias ao contínuo enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19 no Município de São Paulo; e

CONSIDERANDO a delegação de competência prevista no artigo 5º do Decreto nº 59.603, de 14 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados até 15 de maio de 2021 os prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, respectivamente:

I - o prazo de prorrogação da validade das Certidões Conjuntas Negativas de Débitos (tributos mobiliários e imobiliários) e das Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa (tributos mobiliários e imobiliários) emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, válidas por ocasião da entrada em vigor do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020; e

II - o prazo de suspensão da inclusão de pendências no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de abril de 2021.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

INSS: Não é mais possível se aposentar por tempo de contribuição.

O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) já está com novas regras para a aposentadoria, com novas fórmulas de cálculo e contribuição. A novidade está valendo desde a publicação da PEC 06/2019 atual Emenda Constitucional 103, as regras passaram a valer.

Aposentadoria por tempo de contribuição

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição no INSS é um benefício para quem completou os requisitos antes da Reforma da Previdência, sendo necessários 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) de contribuição até 12 de novembro de 2019.

A aposentadoria por tempo de contribuição não existe mais, no entanto, existem regras para quem conseguiu completar 35 anos de contribuição antes da Reforma de Previdência. Sendo homem, 35 anos e mulher, 30 anos.

Existem vários tipos de aposentadoria por tempo de contribuição, e em todas elas, você precisa ter no mínimo 180 meses de contribuição para o INSS (mas, esta regra só vale para antes da Reforma da Previdência).

São 3 tipos principais: aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (antes e depois da Reforma). Aposentadoria por Pontos e Aposentadoria Proporcional.

Era permitido através da aposentadoria por contribuição alcançar uma renda inicial de 100% sobre o salário de benefício. Neste caso, as mulheres precisavam de ter de contribuição 30 anos e os homens 35 anos de contribuição.



No entanto, quando o beneficiário não optasse por trabalhar cinco anos a mais para ter direito ao valor de 100% do salário, era assegurado para ele ao menos 70%.

Para quem não tem o direito adquirido as regras anteriores a Reforma da Previdência ou também não está nas regras de transição vai precisar cumprir com os “pedágios”:

Quem já tem 28 anos e 1 dia de contribuição no caso da mulher, e 33 anos de contribuição no caso do homem, será preciso cumprir um pedágio de 50%.

A aposentadoria ocorrerá depois que você completar os requisitos do sistema de pontos da aposentadoria por idade (exceto a pessoa que tenha deficiência, aposentadoria especial) e etc.

Aposentadoria por Idade

É um benefício que vai proteger os idosos, antes era conhecido como aposentadoria por velhice, segundo a Lei 3.807/1960.

Aposentadoria por idade antes da Reforma da Previdência

Antes de 13 de novembro de 2019, o brasileiro para se aposentar teria que cumprir alguns requisitos:

- Homens: precisava ter 65 anos
- Mulheres: precisavam ter 60 anos
- Já as pessoas com deficiência, era necessário que os homens tivessem 60 anos e as mulheres, 55 anos, isso, independente do grau de deficiência, bastando apenas cumprir o tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovar a existência da deficiência durante igual período.

Sendo também necessário cumprir um período de carência.

No início a carência será de 60 meses, seguindo uma tabela progressiva que começou a valer a partir de 2011.

Sendo assim, é preciso ter 15 anos ou 180 meses de carência para poder ter direito ao benefício. Existe uma tabela do INSS que você poderá consultar para saber os meses de contribuição necessários para se aposentar por idade.

Aposentadoria por idade após a Reforma da Previdência

No dia 13 de novembro de 2019 começou a valer a Reforma da Previdência, alterando os requisitos legais para se aposentar por idade:

Para a mulher houve o aumento na idade e para o homem houve um aumento na carência.

As novas regras da aposentadoria por idade:

Para os homens: 65 anos e 15 ou 20 anos de tempo de contribuição

Para as mulheres: possuir 62 anos e 15 anos de tempo de contribuição

15 anos ou 20 anos de tempo de contribuição?

Está previsto pelas novas regras que o trabalhador filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) precisará comprovar o pagamento de 20 anos de contribuição em dia (respeitando a carência).



Regra de transição na aposentadoria por idade

Você que está no período de transição terá que cumprir os requisitos legais para poder se aposentar por idade. Para a mulher, desde 2020 ficou determinado que teria que cumprir mais seis meses na idade até chegar 62 anos, em 1º de janeiro de 2023.

Já os homens vão precisar preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Ter 65 anos e ter contribuído por 15 anos (se filiado até a data de entrada em vigor da Reforma).

Regra permanente na aposentadoria por idade

Trabalhador Urbano: Homens – 65 anos

Mulheres – 62 anos, sendo que a mulher deverá observar o tempo de contribuição.

Trabalhador rural e economia familiar: Os homens terão que ter 60 anos

a mulher 55 anos.

Quem tiver deficiência: os homens terão que ter 60 anos.

As mulheres terão que ter 55 anos, independente do grau de deficiência, porém, será necessário ter contribuído no mínimo 15 anos e comprovar a existência de deficiência durante igual período.

Edição por Jorge Roberto Wrigt Cunha – jornalista do Jornal Contábil

IR deve incidir sobre depósitos bancários de origem não comprovada, decide STF.

Por José Higídio

É constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta corrente e cuja origem não foi comprovada pelo titular, desde que ele tenha sido intimado para tanto. Esse foi o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento virtual de recurso extraordinário de repercussão geral que se encerra nesta sexta-feira (30/4).

Ministro Alexandre de Moraes proferiu o voto vencedor

Rosinei Coutinho/STF

O caso se referia a uma decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que autorizou o Fisco a constituir crédito tributário sobre os depósitos de origem não comprovada pelo contribuinte, autor do recurso. Segundo a corte, os valores representariam acréscimo patrimonial, que justifica a cobrança do imposto de renda. O recorrente alegava que a Lei 9.430/1996 havia ampliado o fato gerador do tributo, o que exigiria a edição de lei complementar.

Prevaleceu o voto divergente do ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual a lei não teria ampliado o fato gerador do tributo, mas apenas permitido sua cobrança quando o contribuinte não conseguir comprovar a origem dos rendimentos.

De acordo com o ministro, o raciocínio adotado pelo recorrente admitiria que o contribuinte fugisse da obrigação de pagar o tributo ao simplesmente alegar que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros. Isso "permitiria a vedação à tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi

comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia".

Alexandre ainda ressaltou que "a omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor". Seguiram seu entendimento os ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.

O voto do relator, ministro Marco Aurélio, ficou vencido. Ele considerou que seria função do Fisco averiguar se, por trás dos indícios, realmente há riqueza que justifique o imposto: "Não cabe presumir o excepcional, ou seja, que todos são sonegadores". O ministro Dias Toffoli acompanhou o entendimento.

[Clique aqui para ler o voto de Alexandre](#)

[Clique aqui para ler o voto do relator](#)

RE 855.649

Revista Consultor Jurídico

Edital de Audiência Pública n.º 01/2021 - Revisão de Pronunciamentos Técnicos CPC Nº 18 –

Benefícios relacionados à Covid-19 concedidos para arrendatários em contratos de arrendamento – Prorrogação

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) oferecem à Audiência Pública Conjunta a presente Minuta de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 18.

Em resposta às solicitações de algumas partes interessadas e devido à prolongação da pandemia de Covid-19, esta revisão estabelece uma prorrogação do expediente prático não mandatário às entidades introduzido pela Revisão CPC nº 16. A minuta está plenamente alinhada à alteração da IFRS 16 – Leases, aprovada pelo IASB ao final de março último.

O CPC e os órgãos reguladores que subscrevem este edital de audiência gostariam de receber comentários especialmente quanto à vigência da alteração proposta.

O prazo da presente audiência é de 30 dias.

Feitas essas considerações, estamos divulgando a minuta de Revisão de Pronunciamentos Técnicos CPC nº 18 – Benefícios relacionados à Covid-19 concedidos para arrendatários em contratos de arrendamento, solicitando que as sugestões e comentários relativos a essa minuta sejam enviados até o dia 07 de junho de 2021, ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), por meio do endereço eletrônico [cpc@cpc.org.br], à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente pelo endereço eletrônico: AudPublicaSNC0121@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901 e ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio do endereço eletrônico [ap.nbc@cfc.org.br] ou para SAS, Quadra 5, Bloco J, edifício CFC, 10º andar - Brasília-DF - CEP 70070-920.



As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A minuta está disponível para os interessados na página do CPC (<http://www.cpc.org.br>), na do CFC (<http://www.cfc.org.br>) e na da CVM (<http://www.cvm.gov.br>) na rede mundial de computadores. Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)

Créditos do PIS/COFINS: Insumos.

PORTAL TRIBUTÁRIO

No regime não cumulativo, para fins de créditos do PIS e COFINS, consideram-se insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, inclusive:

I – bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;

II – bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços e que sejam considerados insumos na produção ou fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

III – combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços;

IV – bens ou serviços aplicados no desenvolvimento interno de ativos imobilizados sujeitos à exaustão e utilizados no processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços;

V – bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que resulte em:

a) insumo utilizado no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços; ou

b) bem destinado à venda ou em serviço prestado a terceiros;

VI – embalagens de apresentação utilizadas nos bens destinados à venda;

VII – serviços de manutenção necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

VIII – bens de reposição necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

IX – serviços de transporte de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica; e



X – bens ou serviços especificamente exigidos pela legislação para viabilizar a atividade de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades, como no caso dos equipamentos de proteção individual (EPI).

Base: art. 172 da Instrução Normativa RFB 1.911/2019.

Veja maiores detalhamentos nos seguintes tópicos do Guia Tributário Online:

PIS e COFINS – Insumos – Conceito

COFINS – Regime Não Cumulativo – Conceitos Gerais

Compensação dos Créditos da Não Cumulatividade

Contabilização das Contribuições e Créditos Não Cumulativos

PIS – Regime Não Cumulativo – Conceitos Gerais

PIS NÃO CUMULATIVO – Créditos Admissíveis

PIS e COFINS – Contabilização de Créditos da Não Cumulatividade

PIS e COFINS – Créditos Não Cumulativos sobre Depreciação

PIS e COFINS – Crédito Presumido – Produtos de Origem Animal ou Vegetal

Multitarefa no home office: o que você faz no horário de trabalho quando ninguém está olhando?

A vida profissional 'invadiu' a pessoal e muita gente acaba fazendo tarefas domésticas enquanto trabalha. Qual é o limite? Conversamos com um especialista para mostrar o que pode e o que não pode ser feito.

O que você faz no home office enquanto ninguém está olhando?

Houve um tempo em que ser 'multitarefa' era dar conta de escrever um relatório, responder e-mail do chefe e falar com cliente ao telefone ao mesmo tempo. Mas isso foi antes da pandemia...

Além de transformar moletom e camiseta em roupa de trabalho, o ano de home office 'pandêmico' mudou bastante a lista das 'multitarefa' que os profissionais desempenham durante o expediente, e ela hoje inclui uma série de atividades domésticas. Quem nunca colocou comida no fogo ou recebeu uma encomenda enquanto trabalhava, que atire o primeiro currículo.

Somos quase todos 'culpados' dessa transgressão. Já perdi a conta de quantas vezes precisei colocar o celular conectado à reunião no bolso para atender à campainha de casa, ou parei alguns minutos para alimentar a cachorrinha (desculpa, chefe!).

A confusão entre o espaço pessoal e o profissional já criou algumas situações inusitadas: em dezembro, o então técnico do time britânico Tottenham, o português José Mourinho, concedia uma entrevista ao vivo, quando foi surpreendido pelo som da máquina de lavar roupas do repórter, que participava à distância, via áudio, da coletiva



Para quem tem filhos, a dificuldade é dobrada: nem sempre os rebentos entendem que mamãe e papai estão ocupados, e por vezes querem atenção em momentos, digamos, delicados – como aconteceu com uma professora que dava uma entrevista ao vivo e foi interrompida pela entrada da filha (muito fofa, por sinal).

A verdade é que ano de pandemia já viu de tudo.

Tem os básicos: quem aproveita os intervalos (ou uma escapadinha) para fazer comida, lavar louça, cuidar das plantas, colocar roupa na máquina, receber uma encomenda (quem nunca?).

E tem gente que gosta de correr riscos: cortar as unhas durante a reunião? ✓. Fazer máscara facial durante o expediente? ✓. Pintar as unhas? ✓. Fazer compras pela internet, assistir jogo de futebol, ver um capítulo da novela? ✓, ✓, ✓. A lista é longa.

“O importante é não ser pego”, brinca o especialista em gestão do capital humano e neurocomportamento Roberto Recinella.

Brincadeiras à parte, Recinella não vê problemas em desempenhar algumas atividades domésticas ou pessoais ao longo do dia de trabalho – desde que as coisas não se misturem (e que você deixe para cortar as unhas quando não estiver no meio de uma reunião virtual).

“Qualquer coisa que a pessoa for fazer no home office, tem que estar planejada. Faz parte da sua atividade”, explica. O segredo é manter a disciplina e o foco: quando planejar seu dia, inclua as atividades profissionais e pessoais – e se programe para que uma não atrapalhe a outra.

Quem trabalha em frente ao computador precisa fazer pausas frequentes, para se movimentar e descansar os olhos. É nesses intervalos que é possível “encaixar” algumas tarefas rápidas – desde que você perceba que não está interferindo na sua produtividade.

“Dá pra picar o legume naquele intervalo do trabalho, regar a planta. Você não está enrolando. Mas não pode se levantar e se perder pela casa. Às vezes você começa a fazer um monte de coisas que não precisava fazer naquela hora”, alerta Recinella.

E o que fazer se a campainha tocar no meio da reunião e não tiver mais ninguém para atender? “É uma coisa meio maliciosa, mas você pode desligar a câmera, vai lá, atende e volta. Fica ouvindo a reunião pelo celular e, se tiver que falar, você fala. Mas não atrapalhou isso. É uma coisa muito pontual”.

Ufa, obrigada, Recinella (viu, chefe?).

Multitarefas no home office: o que você faz no horário de trabalho quando ninguém está olhando? | Concursos e Emprego | G1 (globo.com)

Como o contribuinte/empregador Segurado Especial deverá informar a folha de pagamento?

DCTFWeb substituirá a GFIP para contribuintes/empregadores pessoas físicas em julho/2021 e o empregador Segurado Especial deverá informar eventos de folha de pagamento no eSocial apenas a partir dessa competência.

O Segurado Especial dispõe de um módulo web simplificado e deverá informar a folha de pagamento de empregados, a comercialização da produção, além do pagamento a autônomos. Hoje, esse segurado informa GFIP e recolhe em GPS os valores devidos à previdência social, além de realizar os depósitos do FGTS por guia própria.

O Segurado Especial é um produtor rural pessoa física que trabalha em regime de economia familiar. Possui um regime previdenciário próprio, mas para isso deve comprovar sua condição. O art. 32-C, da Lei nº 8.212/91, dispõe que o Segurado Especial deve ter à sua disposição um módulo simplificado do eSocial, além de poder transmitir as informações por meio de sistema próprio, via web service.

Em razão desta condição especial prevista em lei, o envio de eventos periódicos por esse empregador automaticamente substitui a GFIP – e os respectivos recolhimentos atualmente feitos em GPS passam a ser feitos pelo DAE – Documento de Arrecadação do eSocial.

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, para os contribuintes pessoas físicas a DCTFWeb substituirá a GFIP apenas em julho/2021. Assim, os Segurados Especiais prestarão informações de folha no eSocial, substituindo a GFIP, somente a partir dessa competência (07/2021).

Até lá, os eventos periódicos não serão recebidos pelo eSocial (via web service), nem estará disponível o módulo de folha de pagamento no Web Simplificado e o Segurado Especial deverá seguir com os recolhimentos previdenciários e para o FGTS pelo modelo atual.

Fonte: Portal eSocial

Existência de sócios em comum não é suficiente para configurar grupo econômico. Com esse fundamento, empresa foi excluída de responsabilidade solidária por débitos de massa falida

06/05/21 – A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu, por unanimidade, a Paquetá Calçados Ltda. de grupo econômico com a massa falida da Via Uno S. A. – Calçados e Acessórios. Seguindo precedentes do Tribunal, o colegiado entendeu que a formação de grupo econômico pressupõe a existência de controle e fiscalização por uma empresa líder, não sendo suficiente a mera ocorrência de sócios em comum ou a relação de coordenação entre as pessoas jurídicas.



Grupo econômico

De acordo com o artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, sempre que uma ou mais empresas, embora com personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra ou quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Condenação

Com base nesse dispositivo, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) reconheceu a existência de grupo econômico e, conseqüentemente, a responsabilidade solidária da Paquetá por débitos trabalhistas da Via Uno com um auxiliar industrial. A decisão levou em conta provas de que ela, por ter feito parte da composição societária da Via Uno, teria se beneficiado dos serviços prestados por ele. O TRT também entendeu que não houve comprovação do momento em que a sociedade fora desfeita.

Recurso

O relator do recurso de revista da Paquetá, desembargador convocado João Pedro Silvestrin, considerou que a decisão do TRT não continha elementos fáticos que comprovassem a existência de hierarquia ou de direção entre as empresas para que o grupo econômico estivesse caracterizado, conforme precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST.

Verbas remanescentes

Contudo, diante da ausência de comprovação de sua efetiva retirada do quadro societário, o desembargador Silvestrin observou que a Paquetá fazia parte da sociedade durante todo o curso do contrato de trabalho do auxiliar. Desse modo, não seria possível excluir sua responsabilidade recorrente, prevista no art. 1.003 do Código Civil. O parágrafo único do dispositivo estabelece que o ex-sócio responde, de forma solidária, perante a sociedade e a terceiros, pelas obrigações societárias até dois anos depois de averbada a alteração contratual que registrou sua retirada.

Por unanimidade, a Turma excluiu a Paquetá de grupo econômico com a massa falida da Via Uno, mas manteve sua responsabilidade subsidiária, na condição de ex-sócio, pelas verbas deferidas no processo.

(PR/CF)

Processo: RR-882-97.2015.5.05.0251

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Rede de hipermercados terá que pagar dano moral por falta de higiene e segurança em local de trabalho.

A Justiça do Trabalho de São Paulo (TRT-2) condenou uma rede de hipermercados ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 6 mil a uma ex-empregada, que ocupava o cargo de confeiteira, por oferecer situações graves de segurança, higiene e saúde mental no ambiente de trabalho. Morcegos, baratas, insetos, EPIs coletivos e até “quartinho da humilhação” foram constatados no local de labor, entre outros. Tudo isso com ciência dos superiores hierárquicos.

“Saltam aos olhos as irregularidades cometidas pelo empregador relacionadas à higiene e segurança do trabalho, e também surpreende o Juízo, no mau sentido, que uma empresa do porte da reclamada, com



unidades em vários países, possa cometer tantas irregularidades em matéria de higiene alimentar com os seus clientes. Mais do que isso: está demonstrado que a reclamada submete seus empregados a situações degradantes e indignas de trabalho, não lhes oferecendo sequer banheiros decentes para suas necessidades”, afirmou a juíza titular da 57ª VT/SP, Luciana Bezerra de Oliveira.

De acordo com a magistrada que proferiu a sentença, todas as infrações foram comprovadas por provas testemunhais e periciais, sendo que a reclamada não realizou nenhuma prova em sentido contrário. Testemunhas revelaram que os funcionários eram obrigados a vender itens com a validade vencida, e que eram denominados “produtos reformados”. E que a reclamante era constantemente chamada para uma conversa privada em local apelidado pelos colegas de “quartinho da humilhação”, de onde saía “abalada e muito triste”.

Perícia realizada no local constatou ainda que, além de coletivos, os EPI’s fornecidos eram insuficientes para que a autora pudesse realizar seu trabalho em segurança. Ela entrava diariamente em câmara fria sem a devida proteção, usando somente jaqueta térmica, e era exposta constantemente a agente inflamável em recinto fechado sem a devida segurança. Por isso, a magistrada também deferiu pedido de adicional de insalubridade e periculosidade.

A juíza Luciana Bezerra de Oliveira determinou que sejam expedidos ofícios para a Secretaria de Relações do Trabalho, a Vigilância Sanitária e o Ministério Público do Trabalho, com cópia da sentença, das fotografias encartadas com a inicial e da ata de audiência para as providências necessárias.

Cabe recurso.

(Processo nº 1000954-12.2019.5.02.0057)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

O STF e a atualização das contas vinculadas do FGTS.

O Supremo Tribunal Federal marcou para o próximo dia 13 o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que trata do índice a ser adotado para a atualização dos valores das contas vinculadas ao FGTS.

Trata-se de tema de grande relevância, tanto em razão de sua abrangência nacional quanto em razão do grande número de processos judiciais que discutem a matéria.

A ação em questão foi ajuizada no ano de 2014, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei nº 8.177/1991.

Lei nº 8.036/1990: "Artigo 13 — Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano".

Lei nº 8.177/1991: "Artigo 17 — A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração



básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Em junho de 2019, o ministro relator, Roberto Barroso, determinou a suspensão de todos os feitos que versam sobre a matéria até houvesse o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse prumo, aprestamos abaixo os principais pontos que fundamentam as teses de procedência e de improcedência do pedido.

Com efeito, os principais fundamentos para a declaração da inconstitucionalidade dos artigos em epígrafe são a violação ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII), ao direito ao FGTS (artigo 7º, III) e à moralidade administrativa (artigo 37, caput), todos previstos na Constituição Federal.

O autor da ADI (Partido Solidariedade) alega que a taxa referencial (TR), prevista como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS, nem sequer repõe o índice inflacionário brasileiro, o que acaba por prejudicar de forma significativa os titulares das contas de FGTS.

A defesa da procedência da ADI passa, portanto, pela interpretação sistemática das normas jurídicas.

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco explicam o conceito desses dois métodos:

"(...) De outro lado, os dispositivos legais não têm existência isolada, mas inserem-se organicamente em um sistema, que é o ordenamento jurídico, em recíproca dependência com as demais regras de direito que o integram. Desse modo, para serem entendidos devem ser examinados em suas relações com as demais normas que compõem o ordenamento e à luz dos princípios gerais que o informam: é o método lógico-sistemático.

Além disso, considerando que o direito é um fenômeno histórico-cultural, é claro que a norma jurídica somente se revela por inteiro quando colocada a lei na sua perspectiva histórica, com o estudo das vicissitudes sociais de que resultou e das aspirações a que correspondeu: é o método histórico (...)" [1].

De mais a mais, a Constituição Federal garante aos trabalhadores o direito ao recolhimento, em conta própria, do FGTS, que decorre de relação empregatícia. Neste sentido, há corrente doutrinária de defesa da tese de que os depósitos do FGTS constituem "salário diferido" e, portanto, integram o patrimônio de cada o trabalhador.

"(...) e) Teoria do Salário Diferido

É sustentada por Süsskind e Puech. Entendemos, também, que para os empregados optantes, desapareceu a indenização, surgindo em seu lugar um salário depositado para utilização futura. (...)" [2].

Cita-se a recente Súmula 646 do STJ aprovada em 10/3/2021:

Súmula 646-STJ: "É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/1991), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/1990".

A interpretação teleológica também socorre essa linha de raciocínio. Isso porque, ao prever expressamente o direito ao FGTS, a Constituição Federal teve o objetivo de garantir ao trabalhador uma espécie de poupança para os momentos de maior necessidade.

Tal objetivo é claramente comprovado pelas disposições contidas no artigo 20 da Lei 8.036/1990, que trata das hipóteses legais de movimentação do FGTS, entre as quais destacamos a aposentadoria, a compra da casa própria, a existência de doenças graves, a ocorrência de calamidades e a extinção do contrato de trabalho de forma imotivada pelo empregador.

Todas essas hipóteses impactam de forma intensamente negativa a vida do trabalhador, que se vê desamparado e fragilizado. E são exatamente essas as hipóteses legais de recebimento do FGTS, indubitavelmente porque esse direito constitucional tem a finalidade de amparar, ainda que ao menos sob o aspecto financeiro, o trabalhador nestas situações.

É indefensável que os valores depositados nas contas vinculadas não sejam atualizados de forma minimamente compatível com a inflação, sob pena de perda da principal finalidade de tal direito constitucional.

O aspecto econômico/financeiro é o mais perceptível e, também, o mais facilmente comprovável. A perda real da TR frente à inflação ocorre fortemente nas últimas décadas, em razão de impactos de várias naturezas enfrentados pela economia nacional, o que influencia de forma extremamente negativa a atualização dos valores do FGTS.

Não é razoável admitir-se que os trabalhadores sejam penalizados em razão de desastres econômicos causados, no todo ou em parte, por ações governamentais malsucedidas.

Ainda, é necessário destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade da TR com índice de atualização em outros julgados de relevo.

De se citar que no ano de 2013, no julgamento das ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425, o STF declarou a inconstitucionalidade do §12 do artigo 100 da Constituição Federal, que dispunha a respeito da TR como índice de atualização dos juros de mora dos créditos inscritos em precatórios.

Mais recentemente, no final do ano de 2020, em julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da taxa referencial como índice de atualização monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais na esfera da Justiça do Trabalho. Na esteira da decisão, o STF determinou a utilização do IPCA-E até a data do ajuizamento do processo judicial, e a Selic após o ajuizamento.

Logo, esses são os principais argumentos para a defesa da procedência da ADI nº 5090.

Por sua vez, o pedido de improcedência da ADI é amparado por fundamentos igualmente relevantes.

O principal argumento é, indubitavelmente, o respeito ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição da República, haja vista que a legislação infraconstitucional define claramente o índice de atualização a ser adotado.

O princípio da separação de poderes (artigo 2º, CF) também é importante, pois a Constituição Federal garante a autonomia e independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no cumprimento de suas funções.

Moraes (2017) leciona a este respeito:



"(...) A Constituição Federal consagrou em seu artigo 2º a tradicional tripartição de Poderes, ao afirmar que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Com base nessa proclamação solene, o próprio legislador constituinte atribuiu diversas funções a todos os Poderes, sem, contudo, caracterizá-la com a exclusividade absoluta. Assim, cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas. (...)" [3].

Portanto, a interferência de um dos poderes constituídos sobre outro somente deve ser admitida em caráter extremamente excepcional e absolutamente fundamentado, sob pena de ofensa do próprio princípio democrático.

É cabível a alegação de que o FGTS possui regime jurídico específico, conforme parâmetros legitimamente definidos pela legislação infraconstitucional, o que deve afastar a alegação de ofensa a qualquer norma constitucional.

Analisando o aspecto jurisprudencial, é necessário apontar a disposição contida na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra a TR como índice de atualização do FGTS recolhido pelo empregado, mas não repassado ao fundo.

Súmula 459. A taxa referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

É necessário analisar que a ADI tem fundamento eminentemente econômico, o que não é juridicamente plausível para fundamentar sequer o cabimento da ação, quanto menos sua procedência. É incontestável que a ação foi ajuizada tão somente porque a TR se desvalorizou frente à inflação oficial do Brasil nas últimas décadas, o que, reitera-se, não está entre as hipóteses legais de cabimento de ação direta de inconstitucionalidade.

Nessa esteira, cabe mencionar o terrível impacto financeiro de eventual procedência da ADI para a Caixa Econômica Federal, que é a gestora das contas vinculadas do FGTS, e sua possível incapacidade financeira de efetivar a atualização das contas com o eventual novo índice a ser declarado pelo STF.

Por fim, mas não menos relevante, é a análise a respeito da competência (ou não) do Poder Judiciário para, além de declarar a inconstitucionalidade do índice de atualização do FGTS, definir, em consequência, qual índice deve ser aplicado.

Por todo o exposto, é indiscutível que a matéria objeto de discussão na ADI nº 5090 é relevante e extremamente complexa, haja vista a existência de argumentos sólidos que fundamentam tanto o pedido de procedência quanto o pedido de improcedência da ação.

Referências bibliográficas

CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Malheiros. 20ª edição. 2005. p.103.

JORGE NETO, F.F.; CAVALCANTE, J.Q.P. Direito Processual do Trabalho. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, A. Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, 666 p.



[1] CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Malheiros. 20ª edição. 2005. p.103.

[2] JORGE NETO, F.F.; CAVALCANTE, J.Q.P. Direito Processual do Trabalho. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 1039.

[3] MORAES, A. Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 315.

Ricardo Calcini é mestre em Direito pela PUC/SP, professor de Direito do Trabalho da Pós-Graduação da FMU, coordenador editorial trabalhista da Editora Mizuno, membro do Comitê Técnico da Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária e palestrante e instrutor de eventos corporativos pela empresa Ricardo Calcini. É especializado na área jurídica trabalhista com foco nas empresas, escritórios de advocacia e entidades de classe e membro do IBDSJC, do Ceapro, da ABDPro, da Cielo e do Getrab/USP.

Filipe Rodrigues Costa é advogado trabalhista na Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais (Prodemge) e especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Revista Consultor Jurídico

10 perguntas e respostas sobre comportamento organizacional.

É cada vez mais evidente o posicionamento das organizações a respeito do capital humano.

Já é consenso que as pessoas são um dos principais ativos das corporações e as atitudes que cada membro de uma equipe apresenta no dia a dia de trabalho têm grande impacto no desempenho de qualquer empresa.

Elas afetam as relações interpessoais entre os colaboradores, o que conseqüentemente influencia nos resultados da organização. Daí a importância de se estudar o comportamento humano, individualmente e em equipe.

O comportamento organizacional funciona de maneira particular em cada empresa.

Sua aplicação se dá a partir de metodologias, objetivos e crenças que são compartilhadas entre os membros da organização, com o objetivo de propiciar um ambiente de trabalho produtivo e saudável. Em outras palavras, trata-se de um estudo voltado a prever, explicar, entender e modificar o comportamento humano em um contexto organizacional e de trabalho.

Ainda está confuso em relação a como colocar isso em prática? Neste conteúdo, abordaremos as principais dúvidas sobre o assunto. Continue a leitura para saber mais!

1. O que é comportamento organizacional?
2. Quais são os objetivos do comportamento organizacional?
3. Qual a importância do comportamento organizacional?

4. Quais são os níveis de comportamento organizacional?
5. Como o comportamento organizacional afeta as relações profissionais?
6. Por que reforçar a cultura organizacional?
7. Como funciona a ética da avaliação do comportamento organizacional?
8. Como consolidar a cultura da organização?
9. Como é feita a avaliação do comportamento organizacional?
10. Quais são os resultados de um bom comportamento organizacional?

1. O que é comportamento organizacional?

O termo “comportamento organizacional” resulta da somatória dos comportamentos e atitudes de cada profissional que integra a estrutura de uma empresa.

Assim, podemos afirmar que a individualidade é uma das categorias de estudo do comportamento na organização. Com base na ideia de que cada colaborador exerce influência sobre o conjunto, podem ser realizadas análises sobre como eles contribuem para a cultura da empresa.

Nesse aspecto, é feito o levantamento de todas as características e fatores que possam contribuir para os comportamentos do indivíduo, assim como para sua produtividade, motivações, habilidades e capacidades profissionais.

O estudo individual visa mapear os fatores externos presentes na empresa que influenciam suas ações. É sempre possível aprofundar esses estudos, já que os comportamentos individuais, sociais e organizacionais são altamente complexos.

Enquanto a organização permanece estudando as atitudes da sua equipe, sempre encontrará novas questões a serem abordadas e mais pontos de aprimoramento. Dessa forma, é possível verificar o que pode ser desenvolvido para gerar um ambiente laboral mais harmonioso e humanizado.

Outra vantagem de entender o comportamento individual é a gestão da quantidade e complexidade das responsabilidades delegadas para cada membro da equipe. Desse modo, elas podem ser distribuídas com mais eficiência, levando em conta as capacidades e talentos de cada um.

2. Quais são os objetivos do comportamento organizacional?

Toda organização tem a necessidade de estar conectada com as condutas que viabilizam seu desenvolvimento e o alcance dos resultados planejados.

Nesse contexto, encontrar ou manter profissionais alinhados com a cultura da empresa são, geralmente, práticas desafiadoras. Logo, o capital humano é um fator que serve como base para o desenvolvimento de qualquer empresa.

Conseqüentemente, o comportamento organizacional é um elemento-chave para garantir um clima saudável e produtivo. As empresas esperam colaboradores preparados para preencher diversos requisitos. Por outro, a formação e a bagagem do profissional nem sempre vem ao encontro da realidade empresarial, o que cria uma lacuna ainda maior entre esses dois universos.



Diante desse cenário, o impacto do comportamento das pessoas nas empresas é significativo sob vários aspectos. Por isso, requer um trabalho de pesquisa constante. Basicamente, busca-se, por meio de pesquisas e estudos, entender como se dá o desenvolvimento e a interação das pessoas dentro da organização. A partir daí, compreender as razões e os motivos do comportamento da equipe.

Quando a organização conhece os motivos que levam o seu time a ter um determinado tipo de comportamento, tem uma ferramenta valiosa a seu favor. Isso porque, a partir desse conhecimento, ela consegue fazer projeções sobre como os colaboradores podem cultivar e desenvolver certas habilidades profissionais. Consequentemente, isso permite uma possibilidade maior de controle das atividades humanas no ambiente de trabalho.

O domínio desses conhecimentos, permite que a organização avalie o seu ambiente de forma mais objetiva. Além disso, possibilita as análises das suas próprias políticas e de que maneira elas exercem influência sobre os profissionais que nela atuam. Por outro lado, também pode verificar como os colaboradores influenciam na cultura organizacional, mapeando possíveis soluções e resultados.

3. Qual a importância do comportamento organizacional?

Cada organização tem suas metas e seus objetivos específicos a serem alcançados. Entretanto, um ponto comum e possível de identificar nas empresas é o conceito de que gerar um ambiente saudável e produtivo é fator fundamental para que negócios sejam mantidos e a imagem da empresa seja consolidada.

Cuidar do relacionamento com os diferentes atores que contribuem para a existência da corporação é uma estratégia importante. Ter um olhar diferenciado para os profissionais que nela trabalham faz toda a diferença.

A aplicação dos estudos e técnicas que compõem o comportamento organizacional permite às empresas entenderem três questões importantes:

- as razões pelas quais os colaboradores se comportam individualmente e em equipe;
- de que forma a cultura da organização influencia esses comportamentos;
- e quais as consequências disso.

Com essas informações valiosas, as empresas podem agir de maneira antecipada, buscando o constante desenvolvimento da cultura organizacional, para melhorar os procedimentos internos.

Concomitantemente, pode prever e identificar comportamentos capazes de prejudicar o ambiente de trabalho, atuando de forma a extinguir cada um deles. Dessa forma, cria-se um ambiente organizacional harmonioso, saudável e pautado pelo profissionalismo.

4. Quais são os níveis de comportamento organizacional?

Com a finalidade de compreender melhor os comportamentos e as suas motivações dentro das organizações, pesquisadores da VitalSmarts o fracionaram em três níveis distintos.

A seguir, mostraremos mais detalhes sobre cada um deles. Veja como aplicá-los em sua empresa para elevar a performance.

Individual

É a área de estudo sobre os fundamentos na conduta de cada indivíduo e como isso influencia o ambiente ao seu redor.

Abrange as atitudes, valores e percepções de cada colaborador. Além disso, também se dedica ao papel das emoções e da personalidade no comportamento organizacional.

A forma como é feito o processo decisório e as motivações pessoais também influenciam esse nível. Isso ajuda a entender melhor o perfil do profissional e como ele se encaixa na dinâmica da empresa.

Social

É o nível em que são ponderados os modelos de comportamento em equipe.

Em outras palavras, é quando são abordados temas pertinentes às tomadas de decisões e à comunicação dos grupos. Essa modalidade também abrange confiança, política, poder, dinâmicas de liderança, resolução de conflitos e sistemas de negociações entre os colaboradores.

A partir dessas avaliações, você pode compreender melhor o papel social de cada um dentro do grupo e como eles se comportam em diferentes situações.

Organizacional

É o nível em que o comportamento organizacional é abordado de maneira mais panorâmica, a fim de entender como ele pode ser afetado por variadas dimensões da empresa.

Nele, são abordados temas como práticas de recursos humanos e políticas corporativas. O objetivo principal é estudar como tais fatores podem influenciar a cultura organizacional e o comportamento dos colaboradores.

5. Como o comportamento organizacional afeta as relações profissionais?

Pela perspectiva dos relacionamentos profissionais, o comportamento organizacional tem uma função de destaque em todos os espectros em que está inserido.

Do ponto de vista individual, é ligado à personalidade e às experiências subjetivas vivenciadas por cada um, com destaque para a percepção, a motivação, o aprendizado e a capacidade de solucionar os principais desafios corporativos.

Já em relação ao âmbito social, podemos afirmar que, quando em grupo, as pessoas desenvolvem uma identidade coletiva que normalmente supera a face individual. Ou seja, existem questões grupais que alteram o comportamento de cada um, criando códigos de conduta ligados a determinados ambientes sociais.

Vale mencionar, ainda, que há o ponto de vista da empresa. Com toda a sua cultura, objetivos e valores, ela molda e é moldada — o modelo de gestão, o sistema hierárquico, os treinamentos e até mesmo a influência de lideranças são afetados pelo comportamento organizacional.

Por mais que o negócio tenha um papel ativo na regulação das atitudes, aquilo que os membros da equipe pensam e fazem ainda é um fator central para o comportamento geral da organização. Dessa forma, é correto afirmar que ele tem um papel decisivo nas relações profissionais, gerando consequências diretas nos resultados da empresa, como:

- rotatividade de colaboradores;



- qualidade do relacionamento entre equipes e líderes;
- saúde ocupacional;
- capacidade de inovação;
- produtividade;
- criatividade;
- satisfação pessoal e profissional;
- qualidade do relacionamento com o cliente.

Todos esses aspectos são desenvolvidos e modificados com base no comportamento organizacional, somado às condições de trabalho oferecidas pela empresa.

6. Por que reforçar a cultura organizacional?

Empresas são compostas por metodologias de trabalho, processos operacionais, equipamentos, capital financeiro e — acima de tudo — pessoas.

Os colaboradores são tão ou mais importantes quanto os insumos de produção, produtos ou serviços comercializados. Sem eles, a empresa simplesmente não funciona e, por isso, é imprescindível analisar, estudar e compreender o comportamento organizacional.

Cada colaborador contribui diretamente para que o trabalho seja desenvolvido com sucesso. Tanto a conduta do funcionário quanto a atitude dos gestores têm influência no andamento e desenvolvimento da organização. Como sabemos, o modo de pensar e agir de cada um exerce influência sobre variados fatores. Por exemplo:

- a motivação;
- a construção de um ambiente saudável;
- a qualidade das tarefas realizadas;
- e a produtividade.

Um profissional com comportamentos inadequados pode gerar resultados menos relevantes ou até mesmo negativos, com grandes impactos no desempenho coletivo.

O que queremos dizer é que posturas nocivas costumam aumentar o estresse e afetar a produtividade de todos no trabalho. Consequentemente, pode ocorrer um prejuízo nos resultados organizacionais como um todo. Além disso, a competitividade no meio empresarial é cada vez maior e isso não é novidade, concorda?

Dessa forma, é fundamental ter colaboradores que vistam a camisa da organização, que estejam constantemente motivados, engajados para gerar os resultados esperados. No entanto, para que isso aconteça é necessário que a empresa promova iniciativas para melhorar as interações profissionais, por meio de incentivos, de treinamentos e da reeducação contínua de seus valores e princípios.

7. Como funciona a ética da avaliação do comportamento organizacional?

Uma das principais características do profissional atual é que ele busca relações de trabalho mais horizontais, em que cada colaborador tenha sua relevância e sua responsabilidade dentro da organização.

Porém, uma parte da avaliação e regulação do comportamento organizacional é justamente fazer com que o indivíduo mude algumas atitudes, o que pode gerar certos problemas posteriores.



Antes, durante e após qualquer análise, é importante ter alguns princípios éticos em mente para promover mudanças saudáveis e positivas dentro da sua equipe. Em alguns casos, uma mudança que pareça mais rentável para o negócio pode ter consequências negativas no comportamento dos seus colaboradores no médio e longo prazo.

8. Como consolidar a cultura organizacional?

Toda empresa tem uma cultura organizacional, mesmo que ela não reflita o comportamento desejado.

Portanto, é essencial incentivar os valores que você deseja que sejam parte fundamental do negócio. Veja agora como solidificar a cultura organizacional na sua organização.

Incentive-a entre os colaboradores

Disseminar o comportamento organizacional é uma estratégia para melhorar hábitos dentro da empresa e, conseqüentemente, encantar o cliente interno.

Portanto, você precisa engajar cada colaborador. Quando os hábitos já estão enraizados, pode ser um pouco complicado mudá-los. Afinal, por que o colaborador mudaria um comportamento que já tem há anos e o percebe em todas as instâncias da empresa?

Portanto, planeje ações que mostrem como a mudança vai trazer benefícios para todos os trabalhadores. No planejamento, crie ações que visem a conscientização das equipes sobre a importância de um bom comportamento organizacional no dia a dia. Palestras, workshops e meios de comunicação interna vão nutrir e incentivar esses novos hábitos entre os colaboradores.

Comece pelo líder

O líder deve refletir o comportamento que ele deseja que os colaboradores tenham.

Gestores distantes, que não se comprometem com horários e projetos, destratam equipes e acabam por exigir altíssima carga de trabalho, conseqüentemente, geram resultados terríveis para o clima organizacional da empresa. Ninguém se sentirá incentivado a seguir um bom comportamento que não seja percebido em todos os segmentos do negócio.

Considere a opinião do colaborador

Cultura é o conjunto de hábitos de um determinado local, portanto influencia e é influenciada por todos os envolvidos.

Considere a opinião e as críticas do colaborador para que, assim, ele tenha disposição de disseminar o comportamento desejado pela empresa.

Faça enquetes e questionários periodicamente e, sempre ao final de uma ação, pergunte aos colaboradores o que eles acharam. Use as ferramentas de comunicação interna para ter esse retorno. Também mantenha o departamento de recursos humanos sempre à disposição para ouvir a opinião de cada colaborador.

9. Como é feita a avaliação do comportamento organizacional?

A condução dessa análise pode tomar diversas formas dentro da sua empresa, variando de acordo com o seu perfil, com o tipo de comportamento que se deseja identificar, entre outros fatores.

Conhecer os diferentes métodos e suas aplicações dará bem mais flexibilidade para realizar o processo e obter melhores resultados. Algumas ferramentas comuns de avaliação utilizadas nesse contexto são:

- entrevistas individuais;
- testes psicológicos;
- observações do dia a dia;
- relatórios e questionários objetivos.

Estude cada uma delas e experimente um pouco com suas aplicações. Logo você se sentirá mais confortável para tirar conclusões com base nesses recursos. É essencial acompanhar de perto essa movimentação para a mudança de comportamento na empresa. Medir uma vez o comportamento organizacional é entender também fatores psicológicos dos relacionamentos entre os colaboradores e a empresa.

Embora o profissional de recursos humanos disponha de várias ferramentas para aferir essas impressões, a mais importante e eficiente medida continua sendo a pesquisa. Ela é uma ferramenta para levantar as necessidades das equipes. Você consegue apurar pontos fortes, fracos, expectativas e frustrações dentro da empresa.

É essencial, claro, que o profissional perceba mudanças a partir dos seus relatos. Não adianta coletar informações e não colocar o que é dito em prática para aperfeiçoar o comportamento da empresa com o colaborador. Outro fator importante da pesquisa organizacional é que, implicitamente, a empresa está dizendo que quer ouvir as equipes.

É muito mais fácil fazer o colaborador falar quando você se dispõe a ouvi-lo. Esse trabalho é feito constantemente. As necessidades e problemas mudam com o tempo.

Uma ótima ferramenta para avaliar o comportamento individual é o feedback 360. Além de analisar o desempenho profissional do colaborador, ela é capaz de mensurar o comportamento coletivo, incluindo questões éticas dentro do ambiente de trabalho.

Um fator positivo do feedback 360 é contar com a opinião não só do gestor, mas dos colegas de equipe, do fornecedor, cliente e do próprio colaborador sobre seu desempenho. Como é uma avaliação em grupo, você tem uma noção muito mais precisa sobre o comportamento do colaborador.

10. Quais são os resultados de um bom comportamento organizacional?

Claro que a execução desses processos de avaliação e todo o esforço para influenciar o comportamento dos colaboradores na empresa não é sem propósito.

Com a melhor adequação de cada profissional ao ambiente de trabalho, é possível obter diversas vantagens, principalmente no que diz respeito à cultura organizacional. Com um ambiente de trabalho mais positivo e bem coordenado, você logo verá como o desempenho geral dos seus colaboradores tende a aumentar.

Como você pôde conferir, o comportamento organizacional é resultado de um conjunto de fatores.

Os aspectos e características pessoais de cada colaborador são fundamentais, já que influenciam na forma como cada membro age e interage com seus colegas de trabalho, clientes e gestores. Entender essa dinâmica é fundamental para garantir um ambiente mais produtivo, harmonizado e humanizado.

<https://aspectum.com.br/blog/perguntas-e-respostas-sobre-comportamento-organizacional>

ALERTA - “ESTABILIDADE” BEM.

Na Medida Provisória 1.045/2021 fala:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão;

Vejam que cita que a Garantia é do tempo ACORDADO e não do tempo que ele ficou de redução/suspensão.

Sendo assim,

▫ Exemplo 1:

- Acordo de 120 dias
- Ficou 30 dias de suspensão

Total estabilidade restante: 210 dias

I - 90 dias (pois já cumpriu 30 dias)

+

II - 120 dias

Nesse caso, mesmo que ele só tenha ficado 30 dias de suspensão, o acordo foi de 120 dias - e a estabilidade será sobre 120 dias (tempo acordado).

▫ Exemplo 2:

- Acordo de 60 dias



- Ficou 30 dias de suspensão

Total estabilidade restante: 90 dias

I - 30 dias (pois já cumpriu 30 dias)

+

II - 60 dias

Nesse caso, mesmo que ele só tenha ficado 30 dias de suspensão, o acordo foi de 60 dias - e a estabilidade será sobre 60 dias (tempo acordado).

Consultei meu amigo querido auditor fiscal do Trabalho, Gilberto Braga - e o mesmo levou essa questão para o grupo de auditores fiscais da sua regional, onde tiveram o mesmo entendimento.

Tivemos casos de alguns alunos que ano passado, também sofreram autuações em razão desse mesmo entendimento por parte da fiscalização do trabalho.

Sendo assim, se você concorda ou não com esse entendimento, minha dica preventiva é :

Façam acordo curto (se precisar de mais dias, você poderá prorrogar sem problemas). Só faça acordo longo , se tiver certeza realmente que ficará o tempo acordado. Fora isso, faça 30 dias por exemplo, depois se precisar prorroga mais 30 dias e por ai vai...

Cabe a nós, profissionais do Departamento Pessoal alertar os clientes a respeito.

Jéssica Fávoro

Novo eSocial Simplificado: como será a implantação para pessoas físicas e jurídicas. **Cronograma prevê a obrigatoriedade do envio de eventos de folha de pagamento para o terceiro grupo a partir de maio/21.**

Período de convivência de versões permitirá que os empregadores se adaptem gradualmente.

Implantação da versão S-1.0 foi reprogramada para 17/05, para não coincidir com o período de fechamento de folha do mês anterior.

Maio de 2021 traz duas grandes novidades do eSocial:

A entrada em produção do Novo eSocial Simplificado e a obrigatoriedade do envio dos eventos de folha de pagamento para o terceiro grupo, que abrange empresas menores, inclusive as optantes pelo Simples, além de empregadores pessoas físicas.

É o maior grupo de obrigados do eSocial.



Por isso, de maneira a promover uma transição mais tranquila, foi previsto um calendário de implantação com o menor impacto possível, levando em consideração, inclusive, solicitações feitas por empresas:

Implantação do Novo eSocial v. S-1.0

A implantação da nova versão, que estava prevista para o dia 10, foi reprogramada para o dia 17 de maio.

Essa medida garante que as empresas não tenham de lidar com implantação ou atualizações de sistema justamente durante o período do fechamento da folha de abril/21, que ocorre até o dia 15 de maio.

Período de indisponibilidade do eSocial para a implantação da nova versão S-1.0

A implantação da versão demandará a parada temporária do sistema. Por se tratar de uma mudança significativa, ela ocorrerá em dois momentos:

Dia 08/05 (sábado), das 08h00 às 18h00

Dia 16/05 (domingo, a partir da 00h00) até às 14h00 do dia 17/05 (segunda-feira)

As paradas impactarão todos os módulos do eSocial, tanto web service quanto módulos web (inclusive Web Doméstico). Nenhum evento será recebido nos períodos das paradas.

Período de convivência

Como já noticiado, haverá um período de convivência de versões, a partir da implantação da versão S-1.0, que estará disponível a partir das 14h00 do dia 17/05.

Durante esse período, poderão ser enviados ao eSocial eventos em quaisquer das versões: a nova S-1.0 ou a atual 2.5.

Início da obrigatoriedade do terceiro grupo

Fica mantido o cronograma de obrigatoriedade de envio de eventos de folha para o terceiro grupo, ou seja, a partir de 10 de maio, relativos a fatos ocorridos a partir do dia 1º.

Contudo, com a reprogramação do início da versão S-1.0 para o dia 17, entre os dias 10 e 15, os eventos periódicos serão recebidos no eSocial apenas na versão 2.5. A partir do dia 17, serão aceitos eventos em quaisquer das versões.

Tabelas do eSocial

A versão das tabelas acompanha a do sistema e, portanto, também será atualizada no dia 17.

Fonte: Portal eSocial



Como o contador pode ajudar o cliente na tomada de decisões.

O contabilista é um profissional versátil que consegue auxiliar nas decisões do cliente, inclusive em momentos de crise

Como o contador pode ajudar o cliente na tomada de decisões

O profissional formado em Ciências Contábeis vem se reinventando e ganhando cada dia mais espaço nas empresas e escritórios, sendo solicitado para tarefas muito além das funções tradicionais.

O papel do contador hoje é reconhecido como um elemento-chave na gestão e tomada de decisões, seja no contexto profissional ou pessoal, através da análise do cenário econômico, visando a saúde financeira e os objetivos do cliente, o contabilista pode buscar as melhores formas de reverter, alcançar e até precaver situações.

Como o contabilista pode ajudar seu cliente:

- Analisando questões financeiras na hora de trocar de emprego, levantando o que o cliente deve receber de acordo com o sistema de contratação, verificando os prós e contras de decisão naquele momento
- Realizar o planejamento sucessório
- Avaliar o valor de mercado de uma empresa
- Efetuando a perícia contábil
- Evitando multas possivelmente desnecessárias (ajudando no cumprimento de prazos, por exemplo)
- Controlar o fluxo de caixa durante a crise, para melhor analisar as despesas

Hoje o contabilista está muito mais próximo do seu cliente, seja pelas redes sociais, pelo whatsapp ou mesmo pela crise sanitária atual, esse profissional precisa ter um canal aberto e direto com o cliente. Dessa forma, se torna alguém para contar, confiar e consultar quando necessário.

O contador está ao lado do cliente para ajudar a desburocratizar situações, amenizando adversidades que possam surgir nessa área e auxiliando na busca do sucesso do empresário e pessoa física.

Newsletter Contábeis
Izabella Miranda

Como o contribuinte/empregador Segurado Especial deverá informar a folha de pagamento?

DCTFWeb substituirá a GFIP para contribuintes/empregadores pessoas físicas em julho/2021 e o empregador Segurado Especial deverá informar eventos de folha de pagamento no eSocial apenas a partir dessa competência.

Segurado Especial dispõe de um módulo web simplificado e deverá informar a folha de pagamento de empregados, a comercialização da produção, além do pagamento a autônomos. Hoje, esse segurado informa GFIP e recolhe em GPS os valores devidos à previdência social, além de realizar os depósitos do FGTS por guia própria.



O Segurado Especial é um produtor rural pessoa física que trabalha em regime de economia familiar. Possui um regime previdenciário próprio, mas para isso deve comprovar sua condição. O art. 32-C, da Lei nº 8.212/91, dispõe que o Segurado Especial deve ter à sua disposição um módulo simplificado do eSocial, além de poder transmitir as informações por meio de sistema próprio, via web service.

Em razão desta condição especial prevista em lei, o envio de eventos periódicos por esse empregador automaticamente substitui a GFIP – e os respectivos recolhimentos atualmente feitos em GPS passam a ser feitos pelo DAE – Documento de Arrecadação do eSocial.

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, para os contribuintes pessoas físicas a DCTFWeb substituirá a GFIP apenas em julho/2021. Assim, os Segurados Especiais prestarão informações de folha no eSocial, substituindo a GFIP, somente a partir dessa competência (07/2021). Até lá, os eventos periódicos não serão recebidos pelo eSocial (via web service), nem estará disponível o módulo de folha de pagamento no Web Simplificado e o Segurado Especial deverá seguir com os recolhimentos previdenciários e para o FGTS pelo modelo atual.

Portal gov-br

ROT-ST: Estado de SP divulga regras de adesão.

Os procedimentos de aderência foram publicados no DOE-SP em 1º de maio, disciplinado portanto, na Portaria CAT nº 25/2021 que trata do credenciamento dos contribuintes paulistas ao ROT-ST.

Em nosso artigo “Substituição Tributária SP: aspectos gerais do complemento do ICMS-ST” restaram demonstrados a metodologia de cálculo do ICMS suportado pelo contribuinte substituído conforme exigência imposta pelo artigo 24 da Lei nº 17.293/2020, que acrescentou o artigo 66-H a Lei do ICMS nº 6.374/1989.

O Complemento do ICMS-ST inserido pela Lei nº 17.293/2020 foi regulamentada pelo Decreto nº 65.471/2021 que deu uma nova redação ao artigo 265 do RICMS-SP no qual prevê a obrigatoriedade do pagamento-complementar para todas fixação de base de cálculo, observando a disciplina estabelecida na Portaria CAT nº 42/18.

ROT-ST

Manter um sistema de apuração e gestão dentro das empresas gera custos, e os aspectos relacionados à competitividade das empresas tem sido uma das preocupações de alguns setores econômicos.

Nesse sentido a lei nº 17.293/2020 também autorizou o Poder Executivo a instituir regime optativo de tributação da substituição tributária, conforme consta no Decreto nº 65.593/2021 (DOE-SP 26/03), pelo qual se condiciona a dispensa do pagamento do complemento se houver a renúncia do direito de ressarcimento por parte dos contribuintes varejistas.

REGRAS

Os procedimentos de aderência foram publicados no DOE-SP em 1º de maio, disciplinado portanto na Portaria CAT nº 25/2021 que trata do credenciamento dos contribuintes paulistas ao ROT-ST.

Conforme consta na portaria CAT nº 25/2021 os segmentos econômicos autorizados serão divulgados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, devendo, para tanto, as entidades representativas dos



setores manifestar, formalmente, seu interesse perante a Diretoria de Atendimento, Gestão e Conformidade - DIGES, da Subcoordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento -SUBFIS, por meio de pedido no Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, disponível no endereço eletrônico <https://www3.fazenda.sp.gov.br/sipet>.

Credenciamento:

De acordo com o art. 2º o contribuinte paulista poderá solicitar o credenciamento no ROT-ST condicionado:

I - substituído exclusivamente varejista;

II - substituído atacadista e varejista, em relação às operações em que atuar como varejista.

O contribuinte, relativamente ao período em que estiver credenciado no ROT-ST, não poderá exigir o ressarcimento do valor do imposto retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da operação com consumidor ou usuário final.

Em tempo, conforme Artigo 5º, o credenciamento no ROT-ST será concedido:

a) de forma automática, ficando sujeito à verificação pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do cumprimento das condições previstas nesta portaria, sob pena de descredenciamento de ofício;

b) pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses;

Para mais informações clique aqui e acesse na Íntegra.

Considerações

Conforme já relatamos em recentes publicações, a exigência do pagamento a título de complemento do ICMS-ST pelos contribuintes substituídos não se constitui de base constitucional, sendo esta cobrança mais um artifício dos burocratas fazendários com sede de arrecadação. Aderir ao ROT é uma alternativa importante para alguns seguimentos econômicos para evitar o pagamento do complemento do ICMS-ST.

Newsletter Contábeis

Micael Martinez

Posso rescindir por justa causa um contrato de trabalho suspenso?

José Geraldo da Fonseca

Justa causa e falta grave são conceitos distintos e imprecisos. A expressão "causa" não tem sentido jurídico, mas popular, e "justa" ou "injusta" será a consequência do despedimento, e não a própria razão para a dispensa do empregado.

§1º

S O B R E A F A L T A G R A V E



O conteúdo ético do contrato de trabalho é a confiança (fidúcia) entre as partes. Se essa confiança for quebrada pelo patrão ou pelo empregado, de tal modo que a relação de emprego não possa mais continuar a partir dali, o contrato de trabalho se rompe, daí advindo as consequências que a CLT estabelece.

Justa causa e falta grave são conceitos distintos e imprecisos. A expressão "causa" não tem sentido jurídico, mas popular, e "justa" ou "injusta" será a consequência do despedimento, e não a própria razão para a dispensa do empregado.

Falta grave é o fato gerador de um motivo justo - de uma justa causa - para o desfazimento do contrato de trabalho. Justa causa é apenas o efeito que decorre da prática de um ato ilícito do empregado ou do patrão quando violam obrigação legal ou contratual, de tal modo que a relação de emprego se torna a partir dali insustentável.

O conceito de gravidade de uma falta varia caso a caso. Há um exemplo clássico, muitas vezes referido na doutrina¹, e que bem demonstra como esse termo é volátil: se o patrão não tolera cheiro de cigarro, e põe na sua oficina de mármore um aviso de "proibido fumar", mas um empregado desobedece e fuma, há simples transgressão disciplinar sem qualquer relevância, que vai provocar, se muito, uma reprimenda do empregador. Mas, se esse mesmo aviso for desrespeitado numa fábrica de explosivos, numa loja de fogos de artifício ou numa indústria de petróleo, óleo ou gás, a infração passa a ser gravíssima porque aí já estarão em jogo o patrimônio da empresa e a vida das pessoas. Por isso, é extremamente difícil valorar quando uma dispensa é justa e quando não o é. O juiz, ao examinar um caso de dispensa por falta grave, tem de verificar as alegações de modo objetivo e subjetivo. Objetivamente, deve levar em conta as circunstâncias e os fatos envolvidos na prática do ato, como o local e o momento da falta; subjetivamente, tem de levar em consideração a personalidade do empregado, isto é, os seus antecedentes funcionais, o tempo de casa, sua cultura, o grau de discernimento sobre a falta e suas consequências. Os elementos objetivos darão ao juiz a intensidade da falta; os subjetivos, mostrarão até que ponto a confiança que une patrão e empregado foi realmente abalada.

Justa causa é, portanto, um conceito ambíguo, subjetivo e volátil. O que é justo para uns pode não ser para outros.

São três os requisitos da justa causa: gravidade da falta, atualidade e relação de causalidade.

Para haver justa causa para a dispensa do empregado, é preciso que a falta seja de tal modo grave que torne impossível a continuação do contrato de trabalho pela perda imediata e irreversível da confiança. Não é qualquer falta que permite o desfazimento do contrato de trabalho por justa causa. A prova que tem de ser feita é a de que a falta afetou substancialmente a relação de confiança, e já não é mais possível manter a relação de emprego. É preciso, também, que essa falta seja atual. Se o contrato de trabalho sobreviveu incólume à falta praticada pelo patrão ou pelo empregado, e a confiança não chegou a ser abalada, entende-se, do ponto de vista jurídico, que a falta não foi grave a ponto de resolver o contrato, ou que a empresa renunciou ao seu direito potestativo de rescindir. Alguma doutrina ainda exige imediatidade ou imediação na punição. Entende que a falta deve ser punida imediatamente, sob pena de presumir-se que a inação do patrão se deu porque a falta não tinha gravidade e por isso se permitiu a sobrevivência do contrato de trabalho. O tempo decorrente entre a prática da falta e sua punição pode variar de caso a caso, e não serve de elemento para a descaracterização da justa causa ou para a aferição da gravidade da falta. A lei não diz até que ponto há imediatidade e a partir de que momento já não há. Tudo depende do tipo de falta, da repercussão dos seus efeitos na confiança que atrela o patrão ao empregado e do grau de organização dos serviços. A imediatidade é indício seguro de



que a gravidade da falta abalou a confiança da parte inocente. É claro que também o conceito de imediatidade varia segundo o porte da empresa, a complexidade dos negócios. Não se pode exigir a mesma rapidez na apuração da falta e na identificação de seu autor numa empresa com quatro ou cinco empregados e numa empresa com dezenas de filiais e centenas de colaboradores. Tudo deve ser serenamente sopesado pelo juiz. Apura-se a atualidade da falta a partir do momento em que aquele que tiver o dever e o poder de punir tomar conhecimento do ato faltoso, e não, necessariamente, a partir do momento em que a falta foi cometida. Por fim, a doutrina exige uma relação de causa-efeito, ou nexó etiológico entre a falta e a rescisão do contrato de trabalho. A rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, deve ter por fundamento a prática de determinada falta considerada grave. A falta grave imputada ao empregado deve ser a causa determinante da decisão do patrão de pôr fim ao contrato de trabalho. Da mesma forma, se é o empregado quem toma a iniciativa de romper o contrato de trabalho imputando à empresa alguma falta contratual², deve apontá-la expressamente para que se possa apurar se a falta é realmente grave a ponto de tornar impossível a continuidade do vínculo e se o pedido de rescisão indireta do contrato, por culpa do patrão, tem realmente algum senso lógico, ou é mérito capricho do empregado.

Por fim, a punição não pode ficar nem além nem aquém da gravidade da falta. A desproporção entre a punição aplicada e a gravidade da falta é ruim por dois modos: se a punição é maior do que a gravidade da falta, pode caracterizar rigor excessivo; se é menor, pode configurar uma perigosa camaradagem da empresa. No primeiro caso, exagerando no direito de punir, o patrão sai da sua razão e pode ser obrigado a reparar o dano, inclusive moral. No segundo, pode passar a fama de bonzinho, relapso, displicente, de quem não está nem aí para o desmando dos empregados, gerando insatisfação ou indisciplina entre os colaboradores. O juiz, por sua vez, não pode dosar a pena. Se entender que tal e qual punição é excessiva, não pode reduzi-la ao limite do que entender razoável. Deve cancelá-la. Da mesma forma, não pode agravá-la se entender que o patrão foi condescendente demais. Não pode haver duas ou mais punições pela mesma falta. Se determinada falta cometida pelo empregado já foi punida de outra forma que não a dispensa motivada (por exemplo, com suspensão ou advertência), não pode mais servir de fundamento para a dispensa por justa causa. Se houver mais de uma penalidade pela mesma falta, a segunda será anulada pelo juiz. Se o patrão aplicar ao empregado uma justa causa e depois arrepender-se, modificando a rescisão para dispensa sem justa causa, suspensão ou advertência, por exemplo, poderá fazê-lo apenas se o empregado com isso concordar. Não concordando, prevalece a primeira motivação (justa causa), mas o ônus de provar a gravidade da falta é do patrão.

§2º

Suspensão de Contrato de Trabalho e Justa Causa

É frequente ouvir-se aqui e ali que a suspensão do contrato de trabalho impede automaticamente a sua rescisão por justa causa. Não é bem assim. O que não pode ocorrer durante a suspensão do contrato de trabalho é a sua rescisão sem justa causa por iniciativa da empresa, mas é perfeitamente possível que um empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, cometa alguma falta grave cujos reflexos deletérios respinguem na empresa e provoquem a sua rescisão motivada.

Durante a suspensão de um contrato de trabalho, as duas obrigações principais - a de prestar trabalho e a de pagar salário - de fato ficam provisoriamente suspensas, mas todas as outras, especialmente as de conteúdo ético, continuam inteiras e exigíveis de parte a parte.

A CLT não traz os conceitos de justa causa ou de falta grave. O dia a dia do foro é que se encarrega de baralhar os dois termos e muita vez se toma um pelo outro. A CLT limita-se a especificar alguns fatos



que supõe graves o suficiente para determinar o fim do contrato de trabalho, sejam praticados pelo patrão (CLT, art.483) ou pelo empregado (CLT, art.482).

A maioria das faltas enumeradas nesses dois artigos pode ser praticada dentro ou fora do ambiente de trabalho, especialmente agora que, em razão da pandemia da covid-19, muitas empresas estão optando pelo teletrabalho ou pelo home-office.

O art.482, "c" da CLT fala em falta grave de improbidade. Probo quer dizer honesto. Logo, ímprobo é o desonesto. Improbidade é, portanto, desonestidade. O conceito de desonestidade é moral, e não jurídico. Improbidade é a violação de um dever legal, contratual, social, moral ou ético que repercute negativamente no ambiente de trabalho. É desonesto tanto quem furta, extorque, se apropria, recepta, corrompe ou rouba quanto quem age com má-fé, vilania, dissimulação, fraude ou dolo, etc. A doutrina trabalhista restringe a justa causa por improbidade aos casos em que há subtração ou dano aos bens materiais do patrão, de algum vivente da casa ou de outro colega de trabalho. Atos de improbidade (desonestidade) têm, em regra, dois momentos: um, intencional(psicológico), e outro material. No intencional, a desonestidade ou não é revelada (e nesse caso, a falta não chega a se configurar) ou é revelada por indícios, pela intenção de apropriar-se do patrimônio alheio; no material, o empregado afasta-se da mera conjectura para, efetivamente, apossar-se do que não é seu. Não é preciso que haja prejuízo efetivo ao patrimônio do patrão, de alguém da casa ou de outro colega de trabalho para que a improbidade se consuma, mas a quebra de confiança por meros indícios tem de ser provada robustamente. Diferentemente de algumas outras faltas graves que exigem para a sua conformação a repetição ou sequência de atos irregulares do empregado, a improbidade é falta que se consuma num único ato. A improbidade não comporta graus. Ninguém é mais ou menos honesto. Improbidade é um desvio de conduta, um ato desonesto. Pouco faz se essa desonestidade aflorou durante o serviço ou fora do local de trabalho. Pode haver dispensa por justa causa por improbidade ainda que a conduta desonesta do empregado não tenha qualquer nexos com a relação de emprego. O que conta é a gravidade da falta e o grau de abalo da confiança que liga patrão e empregado, e não o local onde a falta foi cometida.

O art.482, "b" da CLT fala em incontinência de conduta ou mau procedimento. Ninguém pode dizer, sem erro, o que é incontinência de conduta e o que é mau procedimento. Esses conceitos estão no imaginário de qualquer pessoa e variam de um para outro segundo os diversos graus de cultura, classe social, costume, moralidade social média, etc. O que se pode dizer - mas isso mais atrapalha que ajuda - é que toda incontinência de conduta é uma forma de mau procedimento, mas nem todo mau procedimento é, necessariamente, um tipo de incontinência de conduta. Esses dois tipos de falta grave não se confundem.

Incontinência de conduta é expressão reservada pela doutrina e pela jurisprudência para referir-se a um desvio de comportamento sexual do empregado, como obscenidades, pornografia, pedofilia, voyerismo, vida desregrada, acesso contínuo a sites pornográficos na internet, essas coisas.

Mau procedimento é a mais ampla das justas causas. Linguagem chula entre colegas - especialmente na frente de crianças, mulheres, idosos ou em ambiente cortês -, palavrões, fofoca, brincadeiras perigosas ou de mau-gosto ou bisbilhotice da vida alheia configuram mau procedimento. Em tese, todo comportamento do empregado que se desvie do padrão médio de moralidade é uma forma de mau procedimento. Por exclusão, toda falta grave que não puder ser encaixada no conceito das outras faltas graves é mau procedimento. Tanto a incontinência de conduta quanto o mau procedimento podem ocorrer dentro e fora do local de serviço, com o contrato em vigor ou não (férias, licenças, finais de semana, etc). Se essas faltas forem praticadas fora do serviço, mas permitirem uma ligação óbvia entre



o empregado e o seu local de trabalho, estará tipificada a sua gravidade e os reflexos negativos na relação de emprego serão os mesmos.

O art.482, "c" da CLT também considera falta grave a negociação habitual. Na minha opinião, a expressão "negociação habitual" está na lei num sentido amplo. Significa qualquer atividade do empregado, e não apenas aquela ligada ao comércio. Pode ser praticada no local do serviço ou fora dele. É o caso, por exemplo, da doméstica que, além do serviço da casa, faz manicura na vizinhança, revende lingerie, carnês, produtos de limpeza ou de toucador. Mesmo aquela atividade benemerente, caritativa ou religiosa pode vir a caracterizar um tipo de negociação habitual (se bem que, nessa hipótese, a conduta irregular da empregada melhor se enquadraria como desídia) se provados a falta de autorização do patrão e o prejuízo ao serviço. Por exemplo: se uma empregada presta serviço comunitário ou participa de atividades religiosas e usa o telefone da casa do patrão para estabelecer vínculos entre outros partícipes dessas atividades, marcar reuniões, discutir projetos, arrecadar alimentos, programar cultos, seminários, retiros, essas coisas, e isso vier a comprometer a regularidade do serviço doméstico, pode configurar negociação habitual. O intuito de lucro não é elemento determinante. É imprescindível o nexó etiológico entre o baixo rendimento e a negociação habitual. Isto é: para que se configure essa falta o patrão tem de provar que o baixo rendimento do trabalho é consequência direta e imediata dessas atividades atípicas. Embora não haja critério legal para se estabelecer a quantidade de atos que configuram a falta, sua caracterização exige habitualidade. Não se configura com a prática de um ato isolado, ou dois ou três atos espaçados no tempo. Da mesma forma, pode configurar-se a falta se o empregado pratica a negociação por conta própria ou alheia. Para que essa falta seja configurada, a doutrina exige (1) falta de permissão do patrão, (2) concorrência com a atividade do patrão e (3) prejuízo ao serviço. Desses, apenas o 2º (concorrência) não se aplica ao doméstico porque família não se equipara a empresa e não é doméstico aquele que trabalha em casa de família onde haja atividade econômica. A permissão do patrão tem de ser escrita, preferentemente, mas o consentimento pode ser presumido ou tácito se o patrão tolerar essa prática.

O art.482, "d" da CLT também define como falta grave a condenação criminal do empregado. A condenação criminal do empregado impõe a rescisão do contrato de trabalho não necessariamente pelo ilícito penal cometido, mas pela absoluta impossibilidade de que o empregado continue trabalhando, já que terá de se recolher à prisão para cumprir a pena que lhe tiver sido imposta. Dependendo da gravidade do crime, a condenação criminal em si não é caso de rescisão de contrato se o empregado puder trabalhar durante o dia e recolher-se à prisão, à noite. Por isso, a CLT fala em condenação passada em julgado, e desde que a execução da pena não tenha sido suspensa. Sentença passada em julgado é aquela contra a qual não cabe mais nenhum recurso. Se, mesmo condenado por sentença passada em julgado, tiver havido suspensão da execução da pena, o empregado poderá continuar prestando serviços normalmente e a condenação criminal, só por esse aspecto, não ensejará a rescisão do contrato de trabalho. Mesmo assim, o contrato de trabalho só se rescinde por abandono por mais de trinta dias. Condenação criminal a pena inferior a trinta dias não é suficiente para a terminação do contrato, salvo se em razão da natureza do delito que ensejou a condenação o patrão entender quebrada a confiança no empregado e decidir resolver o contrato. É claro que certas condenações criminais, pela sua gravidade ou pela repercussão do delito, refletem na fidúcia do contrato de trabalho e legitimam a sua rescisão pelo patrão, mas, nesse caso, a justa causa será de improbidade, ou mau procedimento, ou outro fundamento qualquer, e não, necessariamente, o ilícito que levou à condenação criminal. Essa condenação criminal não se refere, por óbvio, àquelas faltas praticadas pelo empregado contra o patrão no local de trabalho. Se isso ocorrer, a falta poderá ser enquadrada em qualquer outra hipótese do art.482 da CLT. A condenação criminal de que aqui se trata se refere à falta praticada pelo empregado fora do local de trabalho, por razões estranhas à relação de emprego. Mesmo que, por falta de prova, o empregado tenha sido absolvido no juízo criminal, pode vir a ser dispensado por justa causa se a

repercussão sobre a autoria do delito ou do processo penal respingar no conceito da família ou da empresa e destruir a confiança que o ligava ao patrão.

O art.482, "e" da CLT fala em falta grave de desídia no desempenho das funções. Desídia é negligência, incúria, falta de cuidado, desatenção, desleixo, desmazelo, desinteresse.

É uma falta culposa e não dolosa.

Há três tipos de culpa: negligência, imprudência e imperícia. Só os dois primeiros (negligência e imprudência) caracterizam desídia no processo do trabalho. Imperícia é a inaptidão do empregado para certas tarefas e isso independe de sua vontade. Se a desídia for efetivamente desejada pelo empregado haverá dolo e a falta deixa de ser desídia para ser improbidade.

Em regra, a desídia é fruto da soma de vários atos sequenciais que denotam o perfil ou a intenção do empregado (impontualidade, faltas injustificadas ao serviço, desmazelo pessoal ou com as coisas da casa, serviço malfeito, refeições preparadas sem higiene ou condimento adequado, etc), mas pode configurar-se pela prática de um só ato, desde que grave.

A doutrina entende que todas as faltas anteriores por desídia devem ser punidas, ainda que mediante simples advertências verbais, sob pena de se presumir que não eram graves ou foram toleradas pelo patrão.

Não é preciso que haja um escalonamento na punição (primeiro, advertência verbal; depois, escrita; por fim, suspensão de um dia, dois ou três e, por último, dispensa), mas é fundamental que cada falta, por menor que seja, tenha sido observada e reprimida. Na configuração da desídia como motivo determinante da resolução do contrato as faltas anteriores não se somam para aumentar a gravidade da última, mas são necessárias para desenhar ao juiz um perfil do empregado e para demonstrar, se preciso, a sua culpa.

Assim como nos demais casos, as punições devem ser proporcionais à gravidade da falta, deve haver imediatidade na punição e a última falta cometida pelo empregado deve ser a causa determinante da decisão do patrão de romper o contrato (nexo de causalidade entre a falta e a decisão de desfazer o vínculo).

A desídia pode ocorrer no local de trabalho ou fora dele, mas sempre em função das atividades do empregado. A desídia do empregado no trato das suas obrigações pessoais não é da conta do patrão.

O art.482,"f" da CLT considera a embriaguez falta grave para a rescisão do contrato de trabalho. Embriaguez é o estado de torpor em que o indivíduo não é capaz de executar com prudência a tarefa que lhe é confiada. Não se confunde com o simples hábito de beber (o tal "beber socialmente "). O álcool traz prejuízos afetivos, éticos, sociais, intelectuais e físicos ao usuário. O ébrio é um dependente químico, um doente, e não um marginal. Deve ser tratado e não punido, mas assim está na lei trabalhista. Segundo alguns, a inclusão da embriaguez como causa para a dispensa do empregado não se deve tanto aos prejuízos que o vício possa trazer ao patrão ou à imagem da família ou da empresa, mas à intenção do Estado de desestimular a propagação do alcoolismo.

Fala-se em embriaguez habitual ou em serviço. São dois tipos de conduta funcional. Tanto pode haver solução do contrato quando o empregado habitualmente se embriaga, quanto, mesmo não sendo um beberrão contumaz, se embriagar em serviço, ainda que seja uma única vez. Em qualquer dos casos



quebra-se a fidúcia. Uma e outra são, em rigor, variações da incontinência de conduta e do mau procedimento.

Quando se fala em embriaguez, não se está referindo apenas ao álcool, mas a qualquer substância química, alucinógena ou estupefaciente. Drogas nocivas ou entorpecentes podem, da mesma forma, dar azo à resolução do contrato.

A embriaguez pode ser involuntária (ou acidental) ou intencional. A involuntária (fruto de erro, ignorância, acidente ou coação) não constitui falta grave.

Tanto quanto nos demais casos, a falta deve ser avaliada em seus aspectos subjetivos e objetivos. Um pifão ocasional num momento de euforia coletiva ou em razão de um acontecimento excepcional na vida da pessoa não deve servir de motivo para a terminação do contrato.

O art.482, "g" da CLT fala em violação de segredo de empresa. Refere-se, obviamente, aos inventos, às técnicas de produção, às estratégias de comércio, ao know-how e à saúde financeira dos negócios, mas aplica-se, também, aos domésticos e à família, guardadas as proporções. Desde que dessa violação possa decorrer prejuízo econômico ou moral, configura-se a falta. Neste caso, a quebra da confiança se dá pela divulgação de um fato que a família ou a empresa não quer ou não pode revelar, seja ligado à pessoa dos empregados ou dos sócios, à sexualidade ou à situação econômica dos patrões, aos vícios, doenças, à limitação física, aos hábitos ou ao relacionamento entre os viventes da casa ou colaboradores da empresa.

Não é preciso que o prejuízo se consume. Basta a possibilidade de que isso ocorra para se configurar a falta grave.

Outra coisa: o empregado tem de agir com culpa ou dolo na revelação do segredo. O língua-solta, que revela segredo por imprudência ou negligência não incide nessa falta, o que não quer dizer que pela mesma conduta não tenha incorrido em outra (desídia ou mau procedimento).

O segredo precisa referir-se a fatos verdadeiros.

Em geral, configura-se a falta com a violação de um único segredo cujas repercussões negativas sejam relevantes na estabilidade da família ou da empresa, mas pode configurar-se a falta com a repetição de revelação de segredos de pouca monta, embora caros ao pessoal da casa ou da empresa.

Não comete falta grave o empregado que revela fato inverdadeiro, exceto, é claro, se o fizer intencionalmente, com ânimo de prejudicar, ofender, caluniar, magoar. Também não a comete quem revela fato ilícito, desde que o revele a quem tem o dever de reprimi-lo.

Segredo de empresa é tudo o que se refere à produção ou ao negócio, conhecido por poucos e que não deve ser revelado. Segredos são fatos da vida privada que interessam apenas àqueles a quem convém manter em sigilo. A violação de um segredo fere a privacidade das pessoas. Privacidade é o direito de ser deixado em paz, o direito de estar só, de não ser conhecido em suas particularidades senão por si mesmo.

O art.482, "h" da CLT fala em indisciplina e insubordinação. São coisas distintas. Indisciplina é o desrespeito às ordens gerais do patrão, às normas genéricas de conduta da casa ou da empresa. Insubordinação é o desrespeito às ordens diretas do superior hierárquico. Ambas pressupõem ordens lícitas, compatíveis com o contrato de trabalho e que não afetem a vida ou a integridade física ou



mental do empregado. Uma empregada alérgica a pelo de cachorro ou que tenha fobia de animais não pode ser obrigada a lhe dar banho ou levá-lo para passear. Na indisciplina há um descaso pelas regras genéricas; na insubordinação há uma afronta às ordens diretas, dadas expressamente ao empregado. Como todas as demais faltas graves, é preciso que a indisciplina ou a subordinação quebrem a confiança entre o patrão e o empregado.

O art.482, "i" da CLT fala em justa causa por abandono de emprego. Abandono é o término de uma relação de emprego por iniciativa do empregado. A configuração da falta exige a satisfação de três pressupostos ao mesmo tempo: (1) uma obrigação de prestar serviço (o contrato de trabalho deve estar em vigor e não suspenso ou interrompido); (2) que o empregado se ausente continuamente ao trabalho; (3) que essa ausência seja prolongada.

Se houver um determinado número de faltas, retomada do trabalho e posterior ausência de outros tantos dias, esvai-se a continuidade das faltas e não há abandono.

O que importa para a configuração do abandono é a intenção de não mais voltar ao trabalho. Presume-se essa intenção pela ausência continuada e sem justificativa ao serviço, mas a lei não fixa esse tempo. Por analogia ao art.474 da CLT, os tribunais fixaram esse prazo em trinta dias. O art.474 trata da suspensão disciplinar do empregado, com desconto dos salários relativamente aos dias de suspensão. O artigo diz que a suspensão do empregado por mais de trinta dias consecutivos, com perda de salário, rescinde o contrato de trabalho por culpa da empresa. O raciocínio da doutrina para entender que a ausência do empregado ao trabalho por mais de trinta dias gera abandono de emprego é este: se o patrão não pode deixar o empregado mais de 30 dias sem salário, sob pena de romper-se o contrato de trabalho por sua (do patrão) culpa, então o empregado não pode deixar o patrão mais de 30 dias sem trabalho, sob pena de romper o contrato por falta grave de abandono.

Mas esse prazo, como dito, não está na lei. Esse abandono pode ser expresso ou tácito. No expresso, o empregado diz ou insinua sua intenção de não mais continuar no emprego; no tácito, simplesmente desaparece. Não é preciso esperar trinta dias para a configuração do abandono de emprego se o empregado deixar clara a sua intenção de não mais continuar no emprego.

O art.482, "j" da CLT tipifica como falta grave o ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado em serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições. Ou seja: é justa causa para a rescisão do contrato de trabalho lesão à honra ou à boa fama e ofensa física praticada pelo empregado, em serviço, contra qualquer pessoa, ainda que colega ou simples visita.

A expressão "em serviço" não quer dizer "no local de trabalho". O empregado está em serviço no horário de almoço, mesmo que deixe a casa do patrão ou a empresa para almoçar, ou antes e depois do expediente, quando chega para trabalhar ou deixa o serviço de volta para casa.

Por óbvio, não se configura a falta se a ofensa física decorre de legítima defesa, própria ou de terceiros, ou se praticada contra colegas de trabalho fora do local de trabalho ou fora do serviço (num fim de semana, por exemplo, no futebol ou no churrasco entre colegas de bairro). A legítima defesa descaracteriza-se se é desproporcional à agressão. Não se exige repetição da falta para o rompimento do contrato de trabalho. Dá-se a quebra da confiança com a prática de um único ato de violência.

A ameaça de lesão não configura essa falta grave, mas pode configurar outra (mau procedimento). Já, a tentativa, sim. Veja a diferença: um empregado, indisposto com o outro, promete surrá-lo na saída do expediente. Essa ameaça, se não concretizada, não tipifica a falta. Mas, se esse mesmo empregado

parte para a agressão física, mas é contido pelos demais, já há falta grave para a terminação do contrato. No primeiro caso houve simples ameaça; no segundo, tentativa.

Honra é a dignidade da pessoa que vive honestamente; boa fama é a estima social de que essa pessoa goza por se conduzir segundo essas regras. Tudo o que possa ferir um valor ou outro (gestos obscenos, apelidos, palavras, comentários jocosos, maldosos ou insinuantes) por qualquer forma (verbal, escrita, por meio de desenhos ou grafite) ou exponha alguém ao desprezo ou escárnio configura esse tipo de falta, pouco importando se a ofensa foi dirigida ao patrão, colegas de trabalho ou a alguém de sua família. O arrependimento do ofensor é irrelevante se o ofendido não o perdoar. Da mesma forma que a legítima defesa, não configura a lesão a retorsão, isto é, quem ofende revidando a uma agressão verbal. Neste caso, é preciso que a resposta do ofendido tenha conexão com a ofensa e dela seja contemporânea. Esse tipo de justa causa pode configurar-se num único ato. Tudo depende da gravidade.

O art.482, "I" da CLT classifica como falta grave a prática constante de jogos de azar. Jogo é uma convenção em que duas ou mais pessoas, com base na destreza, prática, sorte ou azar procuram, reciprocamente, um ganho sobre a outra. A CLT não se refere a qualquer jogo nem a um joguinho ocasional. Fala em prática constante de jogos de azar. Prática constante é prática habitual, embora não precise ser diária. Jogos de azar são aqueles em que a habilidade do jogador ou a sua técnica não contam. O ganho depende, exclusivamente, da sorte do jogador. Ou do azar do oponente. O que o legislador trabalhista quis punir foi o vício do jogo, tão pernicioso quanto o de bebidas alcoólicas ou drogas. O vício do jogo é degradante e, quase sempre, arrasta o indivíduo à desonestidade, à miséria, à ruína moral e ao crime.

Vistas, de passagem, as características gerais das faltas graves descritas no art.482 da CLT, enfrentemos, agora, a questão de saber se um contrato de trabalho suspenso pode ser rescindido por justa causa.

Como vimos, a suspensão do contrato de trabalho apenas neutraliza duas das suas obrigações principais, isto é, a de prestar trabalho e a de pagar salário. Todas as demais obrigações, de parte a parte, especialmente as que contêm conteúdo ético, continuam valendo. Se determinada falta grave pode configurar-se inclusive fora do local de trabalho, com muito mais razão pode configurar-se com o contrato de trabalho interrompido ou suspenso por qualquer motivo, até mesmo em razão de auxílio-doença ou previdenciário, já que os deveres éticos subjacentes ao negócio jurídico continuam obrigando tanto o empregado quanto o patrão.

§3º

Conclusão

O TST reputa válida a rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, mesmo durante a sua suspensão, ainda que por auxílio-acidentário (B-91) ou auxílio-doença (B-31), mas faz uma pequena diferenciação: se o empregado pratica a falta grave durante a suspensão do contrato de trabalho, a rescisão pode ser imediata e a suspensão do contrato pouco interfere na decisão da empresa.

Mas, se o contrato de trabalho já está suspenso e a empresa apura a falta grave praticada pelo empregado antes do início da suspensão, a rescisão do contrato é válida e deve ser comunicada ao empregado imediatamente, mas os efeitos da decisão de rescindir o contrato de trabalho ficam postergados para o fim do período de licença.



Assim, terminado o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregado deve retornar à empresa e ser dispensado por justa causa.

1. BORTOLOTTI, Diritto del Lavoro.

2. CLT, art.483.

José Geraldo da Fonseca

Desembargador do Trabalho (aposentado) e advogado do escritório Veirano Advogados.

Receita Federal desativa emissão de DARF avulso para contribuição previdenciária.

O documento avulso com código de receita 9410 era uma medida temporária para resolver as dificuldades técnicas existentes.

A Receita Federal informou que desativou a opção de emissão do DARF avulso para recolhimento das contribuições previdenciárias para cidadãos obrigados à DCTFWeb.

O Fisco criou o documento avulso com código de receita 9410 em 2018 para que os contribuintes com dificuldades técnicas no fechamento da folha de pagamento no eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas) ou com dificuldades no processamento do EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais) pudessem realizar o pagamento das contribuições previdenciárias.

Após três anos da criação e adaptação dos contribuintes à nova forma de apuração, confissão e arrecadação das contribuições previdenciárias, via eSocial e EFD-Reinf, a emissão do DARF avulso foi desativada.

Diante disso, a Receita Federal lembra ao cidadão a necessidade de enviar corretamente as informações no eSocial e na EFD-Reinf e de emitir o Darf por meio da DCTFWeb.

Além disso, o Fisco ainda ressaltou que a Guia de Previdência Social (GPS) não deve ser utilizada para pagamento das contribuições sociais que deveriam estar incluídas no eSocial e EFD-Reinf.

https://www.contabeis.com.br/noticias/47008/receita-federal-desativa-emissao-de-darf-avulso-para-contribuicao-previdenciaria/?utm_source=destaque&utm_medium=principal&utm_campaign=Home

Entenda tudo sobre compliance.

Independentemente do tamanho ou da área de atuação, todo negócio está sujeito a determinadas obrigações. Com isso, antes mesmo de pensar em formas de serem mais lucrativas ou mais eficientes, as empresas precisam se atentar às regras que devem ser seguidas.

Contudo, o processo nem sempre é simples. Diante da legislação brasileira — e, em alguns casos, internacional — torna-se imperativo pensar em regras trabalhistas, de segurança, de contabilidade empresarial e assim por diante. De quebra, há normas ligadas à padronização de atuação e qualidade quando a empresa está em busca de certificações. Sem ajuda, é praticamente impossível aplicá-las todas ao mesmo tempo.

Nesse cenário, o compliance surge como uma possibilidade estratégica e que, hoje, já não pode mais ser ignorada. Continue a ler o post e entenda tudo sobre esse assunto!

1. O que é compliance?

Compliance é uma ação interna da empresa voltada a garantir que o negócio se mantenha dentro das regras estabelecidas pelos órgãos reguladores. E também em consonância com o próprio regulamento interno da companhia.

É o caso, por exemplo, de garantir que a atuação da empresa esteja totalmente adequada a leis trabalhistas, tributárias, regulatórias, ambientais entre outras. Isso pode variar de acordo com o tipo de negócio. Se a empresa precisa obedecer a uma determinada legislação a respeito de despejos químicos, por exemplo, o compliance garante que tudo seja devidamente seguido.

Essa ação interna garante que seja possível obedecer a todas essas questões de maneira completa. Ela integrará todos os pontos que devem ser contemplados. Essas políticas, controles e regulamentos são construídos estrategicamente, de tal maneira que eles também tenham a ver com os objetivos e valores da empresa.

Esse conjunto de disciplinas tem a função de educar colaboradores e, sobretudo, os gestores sobre os riscos que a empresa oferece para o mercado. O descumprimento de normas quanto ao manejo ambiental, por exemplo, pode gerar acidentes e graves prejuízos ao meio ambiente.

Tudo isso não acontece de maneira compulsória para a empresa, mas, sim, com a sua concordância. Ou seja, o compliance diz respeito ao entendimento que a própria empresa possui sobre a importância de seguir regimentos e normas reguladoras, de modo a se alinhar com todas essas questões.

Na prática, isso vem na forma do uso de padrões de atuação, assim como de um esforço consciente para atender a pontos reguladores internos e externos.

2. Como implantar o compliance?

Implantar esse conjunto de disciplinas é cada vez mais estratégico. Com tantas obrigações reguladoras, adotar uma política relacionada a esse tópico é fundamental. Porém, não basta apenas determinar de maneira arbitrária que as regras impostas sejam seguidas. É preciso juntar todos esses pontos às necessidades, possibilidades e à situação da empresa.

Um negócio que esteja em busca de uma certificação ISO, por exemplo, precisa implantar o compliance não para cumprir com o que o governo diz, mas, sim, para atender às necessidades específicas trazidas por esse programa.

Com isso, o processo de instauração desse conjunto de disciplinas passa por pontos como:

2.1. Mapear os processos

Não existe compliance realmente estratégico se não for voltado para a realidade interna do negócio. Por isso, é preciso começar pelo mapeamento de processos. O objetivo é que ele proporcione uma visão completa sobre o que a empresa realiza.

Um determinado processo contábil, por exemplo, precisa ser feito de maneira correta. Ao mesmo tempo, ele se relaciona diretamente a outras etapas que devem estar corretas. Como a elaboração de fluxo de caixa ou de balanço patrimonial. Assim, é possível garantir que a tarefa seja executada de maneira adequada, dentro do que é previsto.

Dessa forma, o mapeamento serve não apenas para identificar quais são os pontos críticos. Serve também para que seja possível compreender como as etapas se relacionam e quais são os resultados obtidos.

2.2. Analisar objetivos e estratégias do negócio

Ainda olhando internamente, é fundamental analisar os objetivos e as estratégias do negócio, assim como os seus valores. Se a empresa deseja se posicionar de maneira altamente estratégica oferecendo uma qualidade muito elevada, então suas ações de compliance precisam ser ainda mais contundentes.

Também é preciso reconhecer quais são as estratégias do negócio de modo a compreender o que faz sentido. Por exemplo, vejamos o caso de uma empresa que usa a terceirização como uma estratégia para reduzir os custos. Então o compliance precisa agir de modo a, dentre outras coisas, garantir que não seja formada uma relação trabalhista. Ainda que por acidente.

Para tanto, é fundamental que os profissionais estejam envolvidos e alinhados com os valores e objetivos da empresa. Além de tudo, essa análise é o que garante que as ações arquitetadas sejam especificamente voltadas para a realidade do negócio.

2.3. Avaliar os riscos de atuação

Além disso, é necessário conhecer quais são seus riscos de atuação. Em primeiro lugar, isso significa identificar qual é o impacto que uma empresa pode causar, especialmente ao não seguir determinadas normas.

Uma empresa que não segue as normas regulamentadoras quanto à segurança do trabalho, por exemplo, está colocando em risco os trabalhadores. Além de tudo, também está colocando em risco a si mesma. Isso porque ações trabalhistas e mesmo sanções mais intensas podem prejudicar ou impedir a continuidade do empreendimento.

A análise de riscos também significa compreender como eles podem ser eliminados ou reduzidos. Ações de mitigação devem estar associadas a cada risco levantado de modo que seja possível ter uma visão mais clara do que deve ser feito.

2.4. Adaptar e adequar as normas e regulações externas



Outra etapa para implantar o compliance é compreender quais são as normas e regulações externas e como elas influenciam a realidade do negócio. Isso é importante porque nem toda norma ou regulação externa faz sentido para a realidade da empresa.

Dependendo do enquadramento tributário, por exemplo, uma determinada empresa pode estar dispensada de realizar certos controles do Sped Fiscal. Sendo assim, não é efetivo a empresa acrescentar essa norma a sua agenda.

Nesse momento, portanto, o ideal é adaptar o que é obrigatório para o que faz sentido para a realidade da empresa.

2.5. Estabelecer um regimento interno

Todas essas etapas de avaliação e adaptação culminam na elaboração de um regimento interno. Ele traz diretrizes específicas de como o negócio deve agir em relação a um determinado setor ou quais ações não podem ser executadas.

Para o setor de Recursos Humanos, o regimento pode determinar como devem acontecer os processos de admissão e de demissão dos colaboradores. Isso vai determinar quais ações devem ser executadas. Portanto, é justamente o conjunto de normas reguladoras externas e que foram adaptadas para a realidade do negócio.

2.6. Comunicar para toda a empresa

O compliance não pode ficar apenas no papel. Não adianta saber o que a empresa deve fazer e o que ela deve evitar se isso não for colocado em prática. Por isso, é importante garantir que toda a empresa seja informada sobre o que deve ser colocado em prática.

Setores estratégicos precisam ter diretrizes claras sobre o que deve ser feito, como em relação à contabilidade para garantir atendimento às obrigações tributárias e fiscais. Além disso, todos também devem conhecer quais ações devem ser evitadas, de forma a diminuir ou eliminar os riscos de atuação.

2.7. Acompanhar os resultados

Uma vez que todos sejam comunicados a respeito do regimento interno, é necessário fazer um acompanhamento dinâmico. Isso porque o compliance não consiste apenas em determinar parâmetros e boas práticas, mas, também, em garantir que eles sejam devidamente executados.

Esse processo de acompanhamento precisa ser feito de maneira completa e de tal forma que seja possível reconhecer erros tão logo eles ocorram. Não adianta, por exemplo, perceber que a contabilidade da empresa está incorreta somente quando ela passar por um pente fino do Fisco.

Sendo assim, os resultados devem ser acompanhados de forma que seja possível ajustar e alterar ações quase que em tempo real. Isso ajuda a impedir que as consequências negativas se propaguem e garante a compliance em si.

2.8. Instituir melhorias contínuas

Vale dizer que o compliance não deve ser estanque. Por mais que o negócio esteja de acordo com as normas e regulamentações externas, é importante buscar formas de melhorar continuamente.

Isso significa, por exemplo, aumentar o nível de confiança em relação a um determinado processo estratégico, que seja acompanhado de perto por órgãos reguladores. Buscar uma contabilidade ainda



mais estratégica e adequada, por exemplo, traz benefícios não apenas por garantir que tudo seja seguido devidamente, como também por melhorar a atuação do negócio como um todo.

Da mesma forma, se a empresa busca uma certificação de qualidade, ela precisa estar sempre otimizando sua atuação. Com isso, o conjunto de disciplinas deve se adaptar de modo a garantir parâmetros cada vez mais estratégicos.

3. O que fazem os profissionais da área?

Por muito tempo, os profissionais de compliance faziam parte do time jurídico da empresa. Por conhecerem mais a respeito de leis e regulamentações, atuavam como fiscalizadores de processos para que tudo estivesse de acordo com a lei.

Porém, essa não é uma ação estratégica, já que é necessário considerar a realidade interna da empresa de maneira geral. Os profissionais de compliance, atualmente, funcionam como consultores que buscam o máximo de aderência da empresa a regulamentações internas e externas.

Mesmo quando a companhia está seguindo corretamente as regulamentações impostas, o profissional de compliance atual busca novas formas de otimizar esses processos para que ela possa se beneficiar ainda mais.

Isso faz com que os profissionais dessa área não sejam apenas metódicos conhecedores de regras. Eles precisam ter a capacidade de influenciar pessoas para que elas mudem a forma como executam tarefas diversas.

No geral, profissionais da área atuam de maneira a executar tarefas como:

3.1. Implantação de Programa de Compliance

Um profissional de compliance precisa elaborar um programa a respeito desse tipo de atuação. Ele leva em consideração as etapas necessárias para colocar essa abordagem em prática e determina como isso pode ser feito.

Essa ação exige muito alinhamento do profissional com os objetivos da empresa, já que seguir regras de maneira adequada e estratégica também é muito importante nesse sentido. Com isso, ele precisa implantar um programa que seja sob medida para o negócio, que seja executável e que permita o alcance de objetivos variados.

3.2. Auditoria interna

O profissional de compliance só vai compreender o que não está sendo executado de maneira adequada se realizar uma auditoria interna. Esse processo é muito importante para compreender o que tem funcionado e o que não tem, além de identificar quais são os gargalos de maneira geral.

Essa auditoria pode ser conduzida de maneira integrada entre áreas, dependendo do processo, ou pode ser voltada para setores específicos. Ao mesmo tempo, o processo deve ser feito de maneira adequada para que o profissional não prejudique sua liderança ou influência dentro do negócio.

3.3. Instrução e direcionamento

Mais do que apenas conhecer o que está errado, o profissional de compliance precisa agir de modo a instruir e direcionar sobre o que deve ser feito em busca de resultados melhores para toda a empresa.

Ele deve ter bom trânsito entre áreas e com os diversos profissionais, sendo capaz de direcionar o que deve ser feito e como deve ser realizado. No caso do setor de Recursos Humanos, por exemplo, o profissional precisa agir de modo a orientar os profissionais a respeito da necessidade de cumprir com o pagamento de todas as questões ligadas à CLT.

Não adianta apenas conferir o que está errado e agir de maneira corretiva. É necessário prevenir e diminuir os riscos de atuação do negócio, o que só é possível por meio desse tipo de instrução.

3.4. Garantia do atendimento ao programa

Justamente por esse caráter ligado à necessidade de prevenção é que o profissional de compliance precisa atuar de modo a garantir o atendimento ao programa ligado a essa função. Isso significa que ele deve analisar de forma dinâmica o que está sendo feito, garantindo que tudo seja cumprido conforme o previsto.

Ao encontrar erros, ele deve convencer os agentes a atuarem da maneira correta. Embora a liderança seja importante, ele pode recorrer a medidas punitivas caso suas orientações não sejam seguidas. Porém, os poderes delegados a esse profissional variam de acordo com cada empresa.

Isso serve para impedir que o profissional encontre erros somente durante uma auditoria, o que aumentaria o tempo em que a empresa passa sem atender aos pontos obrigatórios dos processos.

4. Qual é a importância do compliance?

Instituir o compliance em uma empresa é uma ação capaz de trazer benefícios importantes para todos os setores. Feito da maneira correta, ele pode funcionar como um fator que garante a continuidade do negócio. E isso não deve ser ignorado em um mercado cada vez mais competitivo.

Com isso, os principais benefícios desse tipo de atuação incluem:

4.1. Aumenta a segurança do negócio

Implementar o compliance significa, quase que automaticamente, aumentar a segurança do seu empreendimento em diversos sentidos. Com esse tipo de atuação, é possível diminuir os riscos do negócio, além de reduzir possíveis impactos ligados aos descumprimento de normas reguladoras.

Com a aplicação de um bom programa de disciplinas, por exemplo, a empresa passa a ter uma contabilidade mais segura. Tratando-se de uma empresa ligada às finanças, há muito menos chances de erros que poderiam comprometê-la.

Se a companhia se vir envolvida em um escândalo de corrupção, recursos como balanços patrimoniais e fluxos de caixa poderão provar seu não envolvimento.

4.2. Melhora a imagem da empresa

De uma forma geral, executar o compliance melhora a imagem de uma empresa. Tanto em relação aos consumidores quanto em relação a acionistas e outros parceiros de negócio.

Em primeiro lugar, a empresa se posiciona como sendo de confiança e qualidade por ter processos muito bem estruturados. Além disso, ao atender a todas as normas e obrigações, ela demonstra comprometimento e seriedade.

Não menos importante, com o compliance reduzem-se os riscos de se ver envolvida em processos fraudulentos ou outras questões que prejudiquem os negócios.



4.3. Diminui os custos

Pense em uma empresa que tem um RH sem qualquer tipo de ação de compliance. Com isso, os direitos de seus funcionários não são plenamente atendidos e os benefícios não são pagos corretamente, assim como férias ou outras obrigações.

Nesse cenário, o negócio pode sofrer ações trabalhistas e ser obrigado a pagar indenizações. Além disso, sem o atendimento a regulamentações, ele pode sofrer sanções devido a problemas encontrados em fiscalizações de rotina do Ministério do Trabalho.

Seja como for, é uma situação que traz custos extras para a empresa. Além de prejudicar a imagem, onera os cofres do negócio.

Diversos setores podem gerar custos extras sem a devida atenção e tudo tem a ver com a falta de gerenciamento de risco. Com o compliance, por outro lado, é possível garantir que esses custos sejam evitados. O que diminui consideravelmente os gastos.

4.4. Previne erros e retrabalhos

A falta de compliance também está ligada a um número maior de erros. Sem saber exatamente como agir ou a quais regras atender, por exemplo, é fácil fazer a escolha errada. Eventualmente, isso pode levar à necessidade de retrabalho, o que leva à perda de dinheiro, eficiência e produtividade.

Por outro lado, ao ter um programa de compliance bem estruturado em execução, a empresa tem um melhor direcionamento sobre o que e como fazer. Como tudo é feito de maneira estratégica, o resultado é que é possível diminuir a ocorrência de erros e de retrabalhos em geral.

4.5. Aumento da qualidade

O compliance não faz com que a empresa apenas siga regras de maneira burocrática. Em vez disso, ele garante que o negócio realize melhorias para conseguir uma atuação cada vez mais adequada e alinhada com o regimento interno.

Para garantir uma contabilidade de qualidade, por exemplo, a empresa pode contratar auditorias externas. E também investir na automação, ao usar soluções como um sistema de gestão.

Isso faz com que a empresa não apenas garanta que a legislação seja cumprida, mas também promova diversas melhorias em relação ao negócio como um todo.

Como consequência, há um importante aumento da qualidade dos processos. Com menos erros e menos gargalos, o produto ou serviço final passam a ser ainda mais diferenciados.

4.6. Garantia de transparência

O fato de os processos serem bem definidos e baseados principalmente nas questões de legislação faz com que a empresa tenha mais transparência. Suas ações passam a ser justificadas e estruturadas, além de altamente estratégicas.

Isso melhora a comunicação interna — todos sabem por que determinadas ações devem ser executadas — e também a comunicação externa. Acionistas e outros stakeholders compreendem melhor a atuação do negócio quando a empresa atua de maneira totalmente transparente.

Isso diminui dúvidas a respeito da empresa e também colabora para que o empreendimento se posicione de maneira mais adequada.

4.7. Funciona como vantagem competitiva

Uma empresa que utiliza o compliance de maneira estratégica ganha vantagem competitiva em diferentes sentidos. Em primeiro lugar, é possível gastar menos e ter mais produtividade, o que, por si só, impulsiona os resultados.

Além disso, o fato de a empresa deter uma total regularidade em relação a suas obrigações e normas reguladoras evita que ela seja alvo de processos ou investigações.

Além de evitar problemas que interfiram na continuidade da empresa, isso faz com que o negócio se posicione no mercado como uma opção mais segura. Parceiros, por exemplo, vão procurar uma empresa com uma imagem melhor e, aí, a empresa com compliance se destaca.

Isso impacta, inclusive, a forma como os clientes percebem o negócio. Com isso, é possível que escolham aquele que transmite mais seriedade, sendo possível conquistar uma importante vantagem competitiva em relação a um mercado que é cada vez mais ocupado.

O compliance é um processo fundamental para qualquer negócio que deseje cumprir com suas principais obrigações em relação a diversos setores. Feito pela adaptação de normas e regulamentações e pela criação de um regimento interno, traz vantagens importantes que contribuem para a robustez e mesmo para a continuidade do empreendimento.

BLB BRASIL

Avô rico, pai nobre, neto pobre? Não com Protocolo Familiar!

“Avô fundador, pai gastador, filho mendigo” ou “avô rico, pai nobre, neto pobre”. Quem é que nunca ouviu uma dessas expressões? Elas são comuns porque muitas das empresas familiares não se preparam para a sucessão, não transmitem para as gerações seguintes os valores que a sustentaram e, principalmente, não profissionalizam os sucessores.

Mas vamos partir do início. Dados do IBGE e do Sebrae mostram que no Brasil existem entre 6 e 8 milhões de empresas formais, 90% delas administradas por famílias. Desse total, 54% está no setor de serviços, 34% na indústria e 12% no agronegócio. E elas representam mais da metade do PIB brasileiro, 65%, e empregam 75% de trabalhadores.

Mas apesar desses números expressivos, não adianta, ou adianta muito pouco, construir um império se não houver projeto para que ele perpetue. Muitas dessas empresas, infelizmente, não se preocupam com isso e apenas 30% das sociedades familiares chegam à segunda geração e 15% à terceira.

E para fugir dessa estatística triste o primeiro passo é o planejamento sucessório, sobre o qual você pode ler mais clicando aqui e nos parágrafos abaixo, e o Protocolo Familiar, que será o tema deste artigo especificamente.

O que é Protocolo Familiar?



O Protocolo Familiar é um documento resultante de um acordo que traça regras a respeito de como os membros de uma família empresária devem se comportar em relação aos bens e ao negócio que possuem.

O objetivo desse “tratado” é prever riscos possíveis e o aparecimento de condições para riscos imprevisíveis que possam se transformar em conflitos entre familiares. Essas dificuldades podem vir a colocar em xeque todo o patrimônio que uma família possui.

Não é difícil entender como o Protocolo Familiar funciona na prática. Ele parte do consenso dos sócios-familiares, que documentam o acordo com a ajuda de profissionais especializados.

Podem fazer parte Protocolo Familiar:

- Normas para a distribuição dos lucros e salários aos familiares-sócios;
- Normas para a atuação de familiares na administração da empresa, como, por exemplo, nos casos de admissão e demissão;
- Regras para usar o nome da marca em negócios específicos dos quais nem todos sejam participantes;
- Assertiva sobre a participação ou não de familiares-sócios em cargos políticos e sindicais;

A entrada de novos sócios aos negócios da família, entre muitos outros acordos que podem fazer parte do Protocolo Familiar, que também pode ser chamado de Acordo de Família ou de Manual de Instruções.

Quais os desafios que o Protocolo Familiar visa minimizar?

Inúmeros são os desafios de uma empresa hoje, principalmente no Brasil, um País cheio de reptos econômicos e sociais. Portanto, quanto mais forte e protegido estiver o negócio, maior é sua chance de sucesso. Muitos desses desafios podem ser precavidos ou, no pior dos casos, minimizados com base em um bom Protocolo Familiar.

Veja algumas das dificuldades encontradas e que podem estar no acordo:

- Lidar com o nepotismo e com profissionalismo nos negócios;
- Manter o controle dos negócios nas mãos da família;
- Perpetuar o sucesso da família e transmiti-lo às demais gerações;
- Passar adiante o controle e a administração da empresa.

O profissionalismo tem a ver com o preparo dos colaboradores e da família de sócios, no geral, para a conservação de padrões estipulados para o desempenho e da ética no ambiente de trabalho. E nesse sentido há bons e maus profissionais dentro e fora das famílias de sócios.

Quando um mau profissional é um dos sócios, o problema é um pouco mais difícil de se resolver, porque não dá, muitas vezes, para simplesmente demitir um sócio. Com o Protocolo Familiar é possível estipular algumas regras que evitariam esse desconforto, como uma normativa pedindo a profissionalização dos sócios para ocupar diferentes cargos.

Nas empresas caracterizadas como familiares, como o nome sugere, o comando está com a própria família, é ela quem controla a maioria do capital. E na direção e nos cargos mais altos estão indivíduos da mesma família, que devem, para garantir o sucesso do negócio, partilhar das mesmas ideias em relação à empresa.

Sobre sua sucessão, inclusive. Por mais que uma geração pense na mesma direção sobre o futuro da empresa, a próxima pode não ser bem assim. Mais uma razão para pensar com muito cuidado e carinho no Protocolo Familiar, que pode também definir os parâmetros da sucessão.

Como começar um Protocolo Familiar?

Pode parecer clichê, mas o protocolo tem que partir do consenso dos sócios, e antes do planejamento de sucessão, quando possível. A dificuldade começa, porém, antes disso, em saber quando deixar a direção, porque o processo não acontece de uma hora para a outra. Não de forma natural, pelo menos.

Mas de qualquer maneira, ter em mente o planejamento para “passar o bastão” é de extrema importância em uma empresa que olha para o futuro. E para preservar o patrimônio construído, meta principal do processo que irá mudar a direção da empresa familiar, o Protocolo Familiar se faz também importante.

Um exemplo da aplicação prática dessa tese pode ser a orientação de como deve ser feita a distribuição de responsabilidades dos herdeiros, pagamentos de tributos e a ocasião certa para a sucessão ocorrer na geração.

Os diferentes tipos de sucessão empresarial

O processo de sucessão dentro de uma empresa cabe em qualquer formato e tamanho de companhia, e é por essa razão existem alguns modelos distintos de Sucessão Empresarial. E para cada um existe uma estratégia. Veja algumas:

- Sucessão Familiar: é a mais comum entre todas e acontece quando o Processo Sucessório é realizado entre pessoas da mesma família. O sucessor pode ser um parente de primeiro grau, como filho, e pode ser também um neto ou até outro familiar do proprietário. Ele herda lucro e funções dentro da empresa;
- Sucessão Trabalhista: o sucessor recebe as empresas do antigo dono, admitindo obrigações trabalhistas do negócio. Na prática, significa que durante a troca de comando da empresa os funcionários terão seus direitos garantidos;
- Aquisição de Fundo de Comércio: acontece quando uma pessoa assume um ponto comercial e com ele, além do bem, as atividades e dívidas do antecessor.

O Planejamento Sucessório Familiar, assim como o Protocolo Familiar, deve sempre ser feito por uma equipe de profissionais que atue de forma específica e isenta para atender todas as questões. O Grupo BLB Brasil pode ajudar sua empresa nesse momento, por meio de sua equipe especializada em Consultoria Societária e Patrimonial.

BLB BRASIL

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4016, DE 03 DE MAIO DE 2021

Assunto: Simples Nacional

Ementa:

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS A PAGAR E A RECEBER.



A receita bruta de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço destes.

Não se incluem no conceito de receita bruta de que cuida o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e, portanto, estão fora da base de cálculo do Simples Nacional, valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros, titulares da relação jurídica que deu causa à entrada desses recursos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 159, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020, COM EMENTA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE JANEIRO DE 2021, SEÇÃO 1, PÁG. 35.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, e 18, § 3º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 2º, II, e 16.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONSULTA. INEFICÁCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA INTERESSADA. CONSULTA EM TESE, COM REFERÊNCIA A FATO GENÉRICO.

É ineficaz a consulta formulada por quem não detém legitimidade ativa para tanto e/ou que seja apresentada em tese, com referência a fato genérico.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, "caput", e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 2º, I, e 18, I e II.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

(Publicado(a) no DOU de 04/05/2021)

INSS interpreta decreto sobre previdência em comunicado.

Com base no Decreto 10.410/2020, que alterou o regulamento da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) estabeleceu, em comunicado, diretrizes sobre carência, tempo de contribuição e direito adquirido.

<https://www.conjur.com.br/img/b/inss-previdencia-pensao-aposenta.jpeg> Agência Brasil

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) questionou a emissão de comunicado para dar interpretação às regras. "Todos esses atos devem seguir o princípio da publicidade, não sendo adequado a orientação de normas administrativas aos servidores através de comunicados, e-mails, WhatsApp, que não têm validade jurídica. Estas formas apenas orientam internamente e dificultam o acesso aos segurados, advogados, magistrados e até mesmo aos servidores que precisam analisar o processo que lhes é encaminhado, conforme as normas internas", diz Adriane Bramante, presidente do IBDP.



Paulo Bacelar, diretor do IBDP, explica que, depois do decreto (ou seja, a partir de julho de 2020), o pagamento de contribuições em atraso após a perda da qualidade de segurado não vale para a carência e sim para tempo de contribuição.

Além disso, o INSS entendeu que as competências anteriores à data de entrada do requerimento (DER) serão consideradas apenas após a data do seu pagamento. "Se o INSS demorar oito meses para emitir uma guia de complementação, a data de entrada do requerimento do benefício será alterada para oito meses. Mas não foi culpa do segurado e sim do instituto, pois ele necessita da guia para fazer o pagamento e requerer", afirma Bacelar.

As contribuições pagas com atraso também não serão consideradas para o cálculo de regras de transição. Assim, depois do decreto não é possível pagar contribuições atrasadas para atingir regras de transição da reforma da previdência.

Com informações da assessoria de imprensa do IBDP.

[Clique aqui para ler o comunicado](#)

Revista Consultor Jurídico

Diretor-Empregado não responde subsidiariamente pelas obrigações da empresa reclamada.

A 4ª Turma do Tribunal do Trabalho de São Paulo (TRT-2), por unanimidade de votos, excluiu um diretor de uma empresa de soluções em informática do polo passivo da execução de um processo trabalhista. Na decisão de 1º grau, ele foi considerado subsidiariamente responsável pelas obrigações pertinentes a sua empregadora, que foi condenada ao pagamento de verbas rescisórias ao reclamante.

A decisão da 4ª Turma se deu após agravo de petição (recurso próprio para impugnar decisões proferidas pelo juiz na fase de execução) interposto pelo diretor contra decisão que o considerou executável em nome da empresa.

De acordo com a relatora do acórdão, a desembargadora Ivani Contini Bramante, por ser o diretor um contratado regido pela CLT, "fica afastada a responsabilidade do gerente pelas obrigações da reclamada, já que por ser um empregado e não sócio, mesmo em cargo de diretor, tem sua autonomia limitada à subordinação jurídica da empresa".

O agravante sustentou que nunca havia sido sócio da empresa, e sim empregado registrado, recebendo salário. Afirmou ainda que jamais realizou atos de fraude, conluio, ocultamento ou qualquer improbidade que justificasse sua presença no polo passivo da execução trabalhista.

(Processo nº 0239900-45.2009.5.02.0087)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



A recusa de homologação de acordo para formação de jurisprudência.

Não foi a primeira vez. Tanto que o Acórdão proferido na ação trabalhista 0011710-15.2019.5.15.0032 utiliza como parte de suas razões outra decisão judicial, da ação 0010258-59.2020.5.03.0002, respectivamente dos Tribunais Regionais do Trabalho da 15ª (Campinas) e da 3ª (Minas Gerais) Regiões. Ambas muito bem fundamentadas e proferidas conforme dispõe nosso ordenamento jurídico: a partir da convicção dos magistrados devidamente motivada.

Trata-se dos casos onde, entre outras razões, recusou-se a homologação de acordo judicial firmado pelas partes (trabalhador e a empresa UBER) pela parte ré ter “dado sinais de uso estratégico do processo com o objetivo de fazer transparecer uma visão distorcida do estado da arte da jurisprudência acerca da questão relativa à existência ou não de vínculo de empregatício entre os motoristas e as empresas que se utilizam de plataformas virtuais na conexão entre clientes de serviços de transporte de pessoas e motoristas”.

Na lógica da fundamentação, “tal postura deixa transparecer uma possível estratégia de se evitar a formação de jurisprudência no sentido do reconhecimento do vínculo empregatício, interferindo desta maneira que os Tribunais cumpram sua missão de unificar a jurisprudência por intermédio dos instrumentos destinados a esse fim”, já que supostamente a empresa somente propõe o acordo “nos casos em que se visualizam razões suficientes para se supor que o órgão julgador decidirá em sentido contrário ao seu interesse”.

A conduta da empresa seria ainda pior em razão da formalização dos acordos nos autos ocorrerem geralmente às vésperas das sessões de julgamento, impedindo que este aconteça, “tornando inócuo o trabalho de análise, processamento e tramitação dos autos”, já que “a possibilidade de conciliar poderia ser analisada em instância apropriada, evitando-se o desvio de força de trabalho de outras demandas que requerem, de fato, a concretização da prestação jurisdicional”.

Por fim, em apertada síntese, haveria constatação por jurimetria realizada pelo Ministério Público do Trabalho que as propostas de acordo somente ocorrem nos feitos que tramitam em turmas “em que já houve o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes”, ou seja, onde a empresa percebe que a chance de novo julgamento desfavorável é praticamente certa. Esta estratégia, ainda segundo o Acórdão citado, confere “vantagem desproporcional porque assentada em contundente fraude trabalhista extremamente lucrativa, que envolve uma multidão de trabalhadores e é propositalmente camuflada pela aparente uniformidade jurisprudencial”.

A questão posta para a reflexão nesta semana não é fácil, e toca novamente no principal tema que venho tentando expor reiteradamente neste espaço: o voluntarismo da magistratura. Normalmente o julgamento carregado de subjetividade surge como ponto final (ou ao menos ponto e vírgula) no curso do processo, mas a novidade agora é a superação de uma forma de solução desejada pelas partes a fim de se proteger a própria decisão judicial.

Em outras palavras, a vontade manifestada pelas partes não deve ser acatada pelo juízo se puder existir um intuito, principalmente pelo lado patronal, de se evitar a formação de decisões que lhe sejam desfavoráveis. Sacrifica-se o interesse do indivíduo pelo bem da decisão judicial (e da causa). Vale mais a jurisprudência do que a garantia, para aquele indivíduo trabalhador que firmou o acordo, do dinheiro estipulado no pacto.



De modo inconsequente, escolhem-se, pela via judicial da não homologação de acordos, verdadeiros mártires da causa do reconhecimento do vínculo de emprego, não importando se, após os recursos às instâncias superiores, haja reforma da decisão e a improcedência da ação, até porque não se tem notícia de uma única decisão favorável ao vínculo em sede extraordinária. E ainda que o TST confirme a estratégia judicial, existe um STF no caminho.

A causa supera o próprio trabalhador. Vale a pena arriscar a perda do valor proposto no acordo para se alcançar o bem maior. A magistratura trabalhista precisa estar engajada neste objetivo de formar jurisprudência positiva, apoiada nos braços do Ministério Público do Trabalho. Claro, ambos sem correr risco próprio. Apostam-se as fichas alheias para o bem daqueles que, provavelmente, não sabem o que é melhor para suas vidas.

A justificativa para a não homologação (frisando que nos casos citados tal argumento não foi único, mas bastante decisivo, logo a crítica fica restrita a apenas este ponto) a fim de se evitar jurisprudência negativa não esconde, infelizmente, que a análise parte de uma premissa inescusável: que o julgamento a ser garantido necessariamente formará jurisprudência positiva. Há, portanto, nítido entrelaçamento entre o ato volitivo de não se homologar com o pré-julgamento da questão de fundo, pois do contrário sequer seria possível tal tipo de fundamentação.

Explica-se. Se a premissa é que a empresa quer evitar um tipo de julgamento, não homologar por tal motivo leva à conclusão óbvia de que o julgamento de fato será justamente aquele que a empresa tenta evitar. Do contrário, se ainda houvesse possibilidade de um julgamento diferente, necessariamente a premissa sumiria e a homologação naturalmente ocorreria. Trata-se, portanto, de um apego ao resultado do processo incompatível, em nosso sentir, com a própria imparcialidade, já que deveria importar mais a efetividade com a satisfação do jurisdicionado, do que a luta pela fixação de jurisprudência num ou noutro sentido.

O que preocupa nos casos mencionados, apenas no que concerne a este argumento para recusa de homologação de acordos, repita-se, é que praticamente passaria a ser possível à magistratura trabalhista deixar de considerar a vontade dos litigantes para impor sua visão de mundo através das decisões judiciais em quase todos os casos que lhe são postos.

Cotidianamente homologamos transações propostas por uma das partes justamente pelo perigo da sucumbência, mormente após a realização da instrução, onde as provas produzidas já deixam antever o possível resultado da ação. Mais, diversos acordos são propostos e aceitos pelo simples interesse das partes em uma solução rápida e razoável, mesmo que existisse subjetivamente a percepção de possível sucesso na demanda. Deve o juiz, agora, impedir a conciliação para poder condenar quem deve ser condenado?

A verdade é que parece existir uma guerra santa dentro da Justiça do Trabalho, como se a sua própria sobrevivência dependesse do reconhecimento do vínculo de emprego a todas as novas formas de trabalho humano. Não se trata apenas do sonho de realização de justiça social, há enormes desdobramentos de acordo com os rumos dessa questão. Reconhecer o vínculo de emprego é dar sentido a toda uma existência, é coroar os 80 anos de vida da Justiça do Trabalho garantindo seu futuro, fortalecendo seus quadros com o possível ajuizamento de milhões de ações daquela “multidão de trabalhadores”, gerando bilhões em condenações que justificam outros bilhões de orçamento e milhões em honorários. Todo um mundo faz sentido e continuaremos tranquilos em nossas atividades, se tudo continuar como sempre foi.



O que ninguém fala, e precisa ser estudado, é quais os impactos para o trabalhador se, de fato, a jurisprudência que se tenta firmar positivamente prevalecer. A precarização dos trabalhadores em plataformas digitais estaria resolvida? Há quem defenda que as empresas simplesmente descontinuarão suas atividades, por não ser viável o modelo de negócio com a formalização do vínculo de emprego, seja pelo custo da operação, seja pela logística da atuação como empregador àquela “multidão”.

Ainda que não seja esse o destino dos trabalhadores, a perda dos postos de trabalho, existe um risco que parece evidente após a formalização do sonhado vínculo de emprego: o achatamento remuneratório. Hoje as empresas praticam percentuais de participação aos trabalhadores que chegam a 70% do valor arrecadado dos usuários, permitindo ganhos em valor razoável em termos de mercado de trabalho brasileiro. Desconheço, em minhas pesquisas e nos casos a que tive acesso em mais de duas décadas de magistratura, empregados formalizados em vínculo de emprego com tamanha participação.

Sem querer exagerar, comissões de 10% já são raras, o que provavelmente transformaria o hoje trabalhador em plataforma, que possui a oportunidade de auferir maiores valores de retribuição de sua energia de trabalho, em assalariados mínimos com algum tipo de produtividade para impulsionar a vontade da realização de trabalho extraordinário. Não há outro desfecho para esta questão: a operação, se mantida, será totalmente remodelada para enquadrar o vínculo de emprego dentro da margem viável de lucro do negócio.

Claro que não defendo a ausência de proteção social, como já também defendi aqui algumas vezes. Para mim o caminho é a fixação de uma proteção alternativa, adequada ao novo fenômeno que, penso, simplesmente não se enquadra na CLT.

Enquanto o tema não é resolvido pelo Poder Legislativo, o Judiciário precisa enfrentar os casos que lhes são postos, garantindo-se sempre a independência e autonomia de cada magistrado formular seu convencimento motivado. O que a magistratura não deveria ignorar, contudo, é a liberdade e a autonomia da vontade dos litigantes em prol da preservação da decisão judicial. Afinal de contas, não é justo entrar na guerra sem colocar em risco a própria vida.

Obrigar as partes ao julgamento, quando elas próprias preferem a solução amigável, apenas para garantir o resultado favorável à vontade do próprio magistrado é subverter o sentido da jurisdição, é tomar o Poder Judiciário como um fim em si mesmo e, não, um serviço ao cidadão. Ainda mais quando o ato pode resultar prejuízo à parte hipossuficiente, pois nada garante a procedência após eventuais novos recursos e o valor do acordo simplesmente deixou de ser pago, sem nenhum tipo de ressarcimento ao prejudicado.

Embora sedutora a tese, por qualquer ângulo que se analise a questão é melhor enfrentar o risco de uma empresa propor acordos para evitar condenações, o que acontece desde sempre, do que criar o risco da magistratura intervir até no interesse do jurisdicionado impedindo o fim do litígio. Deixemos que os trabalhadores, mártires do vínculo de emprego, se apresentem voluntariamente. Como deve ser.

Otávio Torres Calvet é juiz do Trabalho no TRT-RJ e mestre e doutor em Direito pela PUC-SP.

Revista Consultor Jurídico



4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

(Suspenso temporariamente devido ao COVIDO 19)



5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

5.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas



Grupo de Estudos Perícia

Às Sexta Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

5.05 CURSOS ON-LINE**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****MAIO/2021**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)	
10 e 11	Segunda e terça	Contabilidade Tributária na Atividade Imobiliária	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	4	Lourivaldo Lopes
11	terça	Serviço de Transporte ICMS/ISS e suas regras	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Adriana Lemos
12	quarta	Escrituração Contábil Digital - ECD	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
13	Quinta	** LGPD na Prática: o que é e o que fazer	09h00 às 12h00	R\$ 50,00	R\$ 150,00		Fabiano Castello e Hugo Ludwig Werninghaus
13 e 14	quinta e sexta	Analista e assistente fiscal abordagem e revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
18	terça	Operações com ICMS e Modelos de NF escrituradas	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Adriana Lemos
18 e 19	terça e quarta	Custos para decisão e formação de preços	14h00 às 17h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	6	Braulino José
19	quarta	GIA X EFD – nos conformes- Portaria CAT 66/18	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antônio Sérgio



20	quinta	ISS - Ampla abordagem do imposto para prestadores e tomadores de serviços e retenção na fonte – novidades para 2021	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Wagner Camilo
24, 25 e 26	segunda, terça e quarta	Controles internos e compliance: ferramentas para redução dos custos e aumento dos lucros e da segurança de sua empresa **	14h00 às 18h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Sérgio Lopes
26	quarta	Oficina de Atos de Encerramento de Empresa	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Francisco Motta
27 e 28	quinta e sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
31	segunda	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Francisco Motta

*Programação sujeita a alterações

**Pontuação na Educação Continuada

5.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook